ISSN 1415-1588

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST Nº 131447/2000.8, resolve:

Declarar vago, a partir de 14 de novembro de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Copa e Cozinha, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora GESSICA DE MORAIS CELEBRINI, código 22053.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Despachos

DESPACHO DE 24 DE JANEIRO DE 2001

PROC. Nº 3438/2001-8

"Atendam-se os Tribunais que dispõem de financeiro para pagamento de folha normal e encargos até o final do presente exercício.

É indispensável que os senhores servidores e magistrados tenham garantida a percepção dos vencimentos, sem a necessidade de recorrer-se à suplementação de verba, medida sempre cercada de incertezas.

Aqueles que dispõem de recursos para a folha normal, estão aptos a gastar com o pagamento das diferenças decorrentes das URVs, com as sobras orçamentárias.

Os Tribunais que não demonstram satisfatoriamente possuírem recursos para a folha, até o mês de dezembro deste ano e o décimo terceiro, não podem lançar mão de recursos financeiros já insuficientes, para satisfazer dívidas, mesmo reais, em atraso, referente a exercícios anteriores.

Observadas estas limitações, o Sr. Diretor-Geral distribuirá os recursos."

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROMS-291.384/96.7
Recorrente: **ANTÔNIO WALDIR DOS SANTOS CONCEIÇÃO**
Advogados :Dr. Rizodalvo da Silva Menezes e Dr. Clementino Humberto Contreiras de Almeida
Recorrido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

DESPACHO

Pela petição de fl. 87, o Recorrente postula a republicação do acórdão de fls. 80-1 proferido pelo Órgão Especial, sob a alegação de não haver constado o nome do advogado substabelecido à fl. 73, Dr. Clementino Humberto Contreiras de Almeida.
Indefiro o pedido, porquanto a publicação restou dirigida a advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 18), conforme dispõe o artigo 236, § 1º, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processo redistribuído no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ao Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, nos termos do item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR	: MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRIT **Processo : E-RR - 123168 / 1994 . 1 - TRT da 1ª Região**
EMBARGANTE	: JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 01 de fevereiro de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROMS-426.704/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: WARNER BROS SOUTH INC.- DIVISÃO WARNER HOME VÍDEO
ADVOGADA	: DRª. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO	: ROBERTO ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. MAURO FERRIM FILHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mediante a petição de fl. 228, a autora pleiteia a dilação do prazo outorgado à fl. 226. Em virtude das razões perfilhadas no pedido, concedo a ampliação requerida.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-AC-555.584/99.6

AUTORAS	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA., SISCO SISTEMAS DE COMPUTADO- RES S.A.,HM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., HM HOTÉIS E TURISMO S.A. E EDITORA VISÃO LTDA.
ADVOGADOS	: DRS. EMMANUEL CARLOS E CARLOS MESQUITA BARROS JÚNIOR
RÉUS	: FERNANDO ECKHARDT LUZIO, MARIA SATIKO SHIBUKAWA NAWA, MILTON ALMEIDA MELO, ANA MARIA DE BIASE GONÇALVES DENTE E VILMA RAQUEL RAMIREZ FLORENTIN
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉU	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a informação prestada a fls. 270, no sentido de que não foi possível realizar a citação do Réu CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLO e consoante solicitado pelas Autoras a fls. 275/276, determino seja citado por Edital o Réu mencionado, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 221, inc. III, 231, inc. II, e 802 do CPC e 165 do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ação cautelar ajuizada pela Hidroservice Engenharia Ltda., Sisco Sistemas de Computadores S.A., HM Empreendimentos e Participações S.A., HM Hotéis e Turismo S.A. e Editora Visão Ltda.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-628.857/2000.2

AUTOR	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR	: DR. EDUARDO HENRIQUE A. C. DE MORAES
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS	: ALMIR DE SOUZA ESTEVES E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

D E S P A C H O

Citem-se os réus Nestor Thomazinni e Dulce Magalhães Hidelbrandt, nas pessoas de seus sucessores Ilza Oliveira Thomazinni e Paulo Cesar Hidelbrandt, respectivamente, nos endereços indicados às fls. 1013 e a ré Orieta Godoy Paré Mendes, na pessoa de seu representante, no endereço constante de fls. 1013.

Publique-se. Intime-se na forma da lei.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-656.698/2000.2

AUTORA	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ
RÉUS	: WILSON BRASILINO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROMUALDO GOMES, CARLOS ROBERTO CABRAL BRUNO, ANTÔNIO ERIVAN ALVES DOS SANTOS E FRANCISCO ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Fixo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-k)AG-672.957/2000.6 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ DE SOUZA BATALHA
ADVOGADA	: DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

D E S P A C H O

Manifeste-se o Banco recorrente, em 5 (cinco) dias, sobre a virtual perda de objeto do processo, tendo em vista a composição do litígio noticiada pelo Banco Econômico S.A. à fl. 191.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- ROMS-680443/00.4

RECORRENTE	: SÉRGIO PINTO SOARES
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDA	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 23ª JCJ DO RIO DE JANEIRO - RJ

D E S P A C H O

Em face dos termos da Sentença proferida, fls. 43/47, que deferiu apenas o pedido sucessivo, diga o Recorrente, em 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do Recurso.

O silêncio importará concordância com a perda do objeto do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-689.971/2000.5

AUTOR	: DOMINGOS MANOEL DE MECÊ
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RÉU	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DRS. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E HELVÉCIO ROSA DA COSTA

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito das preliminares suscitadas na contestação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-691576/2000.8

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR	: SÉRGIO ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
RÉU	: CITIBANK N.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

TST

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes à apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 493 do CPC, iniciando-se pelo Autor.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-692.903/2000.3

AUTOR	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉUS	: ALDO SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES

D E S P A C H O

Diante do comparecimento espontâneo dos réus mencionados à fl. 484, mediante contestação, considero suprida a ausência de citação, a teor do art. 214, § 1º, do CPC.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, ao requerente e aos requeridos, para razões finais.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-698.644/2000.7

REQUERENTE	: BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REQUERIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-701.469/2000.1

REQUERENTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO — FNDE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND
REQUERIDOS	: NÁDIA CHRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-702.431/2000.5 - 6ª REGIÃO

AUTORA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO	: DR. PAULO RITT
RÉU	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
RÉ	: MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

D E S P A C H O

Afirma a Autora, às fls. 240/241, estar o primeiro Réu, Rioforte Serviços Técnicos S.A., em lugar desconhecido ou incerto, pelo que requer qué a citação se faça por edital na forma prevista no art. 231 c/c o art. 236, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido, assinando prazo de trinta (30) dias para a resposta, mediante o disposto no inciso VI do art. 232 do CPC, com a advertência da sanção por alegação dolosa prevista no art. 233 também da Lei Adjetiva Civil.

Cumpridas todas as formalidades e o prazo de resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

HORACIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-IVC- 713.939/2000.5

IMPUGNANTE	: MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
IMPUGNADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A Ré impugna o valor dado à causa pela Autora, afirmando que este deve ser o mesmo da decisão rescindenda, pelo que dispõe o art. 259, V, do Código de Processo Civil.

Instada a manifestar-se com relação ao pedido a Autora manteve-se silente, precluindo, desse modo, seu direito a impugnação.

Trata-se de questão meramente jurídica de ordem técnico-processual, que dispensa maiores comprovações além das que, dos autos, já constam pelo que passo ao julgamento.

Com efeito a Ação Rescisória rege-se no processo do trabalho pelos subsídios auferidos do processo civil ao qual no inciso V do art. 259 da Lei Adjetiva dispõe, *v.g.*:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....

V - quando o litígio tive por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato," (grifei).

Sendo assim, comprovado (fl. 7) que o *quantum debeatur* da decisão que se visa rescindir no processo principal é da ordem de R$ 10.608, 22, **fixo este valor como sendo o da causa** para todos os efeitos legais.

As custas serão calculadas juntamente com as equivalentes à decisão de mérito da Ação Rescisória.

Os honorários advocatícios, como sabido, são indevidos nesta Especializada Justiça, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 329 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Pedido **improcedente.**

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-719498/2000.0

AUTORA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	: DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RÉUS	: ANA MARIA NILSON E OUTROS PR4

D E S P A C H O

1. Em face da **deficiência** de peças reputadas essenciais para o julgamento da ação cautelar, determino, nos termos do **art. 284 do CPC**, seja emendada a inicial, a fim de que sejam **trazidos** aos autos, no prazo de 10 dias, os **seguintes documentos**:

a) inicial da ação rescisória;

b) decisão regional sobre a ação rescisória;

c) decisão rescindenda;

d) certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

2. Intime-se e publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-AC-720.401/2000.3 - 15ª REGIÃO

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO
RÉUS : ALTAIR JOSÉ DOVIGO E OUTROS

DESPACHO

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS propõe a presente **ação cautelar** inominada com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TRT-AR-1.442/99, em que é recorrente a autora e são recorridos os réus Altair José Dovigo e Outros, **visando suspender a execução** da respectiva decisão rescindenda nos autos da reclamação trabalhista nº 1.773/91, em curso na 1a Vara do Trabalho de São Carlos/SP, **relativa ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989**.

Sustenta que o ***fumus boni iuris**, na hipótese, está evidenciado pelo fato de os tribunais superiores considerarem que os trabalhadores não têm direito adquirido à reposição das perdas salariais decorrentes dos denominados planos econômicos.*

Outrossim, aduz que o ***periculum in mora*** se revela pelo fato de "já ter sido emitido o respectivo precatório para pagamento até 31 de dezembro de 2000, a Requerente, em primeiro plano (pois poderá ter parte das verbas públicas que lhe seriam endereçadas diminuídas em razão do pagamento deste precatório), e a própria coletividade em última análise (que recolhe seus tributos ao Fisco na expectativa de que sejam bem aplicados nos termos e conforme a lei), suportarão ingentes prejuízos)." (fl. 9).

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo códex atribui ao juiz no art. 796 e seguintes, quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese *sub judice*, não se vislumbra a plausibilidade de rescisão do julgado, porque se infere dos documentos trazidos pela requerente que a ação rescisória foi ajuizada em 17 de setembro de 1999 (fl. 19), enquanto o acórdão rescindendo foi publicado em 19/7/94 (fl. 85), atraindo a decadência do direito de ação, na forma do artigo 495 do CPC. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do **Precedente nº 15 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2**, já se posicionou: "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula 100 do TST."

Assim, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris*.

Indefiro, pois, a liminar requerida.

Citem-se os réus para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Proceda a autora à juntada aos autos, no prazo de **10 dias**, do **documento comprobatório da admissibilidade do recurso ordinário**.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-720403/2000.0

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO
RÉUS : ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA E OUTROS

DESPACHO

1. A Fundação Universidade de São Carlos ajuíza **ação cautelar**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** que se processa perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, até o julgamento final da ação rescisória , em grau de remessa de ofício em recurso ordinário perante este Tribunal(RXOFROAR-680996/00.5).

2. A matéria discutida na ação rescisória diz respeito às diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro de 1989** e seus reflexos. O **5º Regional julgou extinta a ação rescisória, sem julgamento do mérito,** com o fundamento de haver **litispendência**, uma vez que se encontrava em curso idêntica ação rescisória(fls. 31-33).

3. O **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela ao juiz**, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico. **Admitida**, pois, **em tese, a cautelar**, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do ***"fumus boni juris"*** e do ***"periculum in mora"***.

4. A natureza própria da medida cautelar é a de instrumento de **preservação do objeto da lide**, para que este possa ser entregue à parte a quem o direito for reconhecido ao final do processo. Nesse sentido, só se concede medida cautelar quando o perigo na demora da prestação jurisdicional compromete a **integridade do direito em discussão**.

5. ***"In casu", quer o "fumus boni juris", quer o "periculum in mora" se fazem presentes, na medida em que o processo principal, referente à ação rescisória, já foi extinto sem julgamento do mérito, por litispendência, e a execução não se está processando diretamente sobre os bens da Autora, mas pela via menos célere do precatório.***

6. Ademais, a doutrina e a jurisprudência só têm admitido a concessão de medida cautelar para **suspender a execução**, em virtude da pendência de julgamento de ação rescisória, em **casos excepcionalíssimos**. Tendo em vista que, apesar de se discutir, nos autos da demanda principal, o direito a diferenças salariais decorrentes de planos econômicos - URP de fevereiro de 1989 - situação em que se tem admitido a concessão da liminar para suspender a execução, não obstante o que está prescrito no art. 489 do CPC -, deve-se aplicar, na hipótese, a regra geral do ordenamento jurídico processual brasileiro segundo a qual "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (art. 489 do CPC).

7. Ante o exposto, **denego a liminar requerida**, porquanto **ausentes** os requisitos essenciais para a sua concessão.

8. Citem-se os Réus, na forma do artigo 802 do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-721.796/2001.2 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
AUTOR: DORGIVAL TERCEIRO NETO

Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT

DESPACHO

Dorgival Terceiro Neto ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera pars**, visando sustar a execução em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB, oriunda de multa imposta no Processo nº TST-RR-210.862/95, cumulada com a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado da Paraíba, e ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para proceder à intimação do autor, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) certidão comprobatória do ajuizamento da ação rescisória ensejadora da liminar requerida; b) comprovação do andamento das eventuais providências adotadas pela OAB-PB e pelo MPF; c) certidão comprobatória do atual andamento da execução e do iminente risco de constrição patrimonial.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente ,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST- AC- 724.257/2001.0TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
AUTOR:BANCO BANERJ S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Réus : MÁRCIA DE SOUZA VIDEIRA e OUTROS

DESPACHO

O Banco Banerj S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera pars**, visando suspender a execução pertinente à reclamatória trabalhista nº 2066/96, em curso na 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, sem contudo instruí-la com documento essencial ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para proceder à intimação do autor, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) certidão relativa ao andamento atual do processo de execução; e b) comprovação do iminente risco de constrição patrimonial.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ROAR-397729/97.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCRÉCIO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CINÉSIO DA SILVA ROCHA
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES

DESPACHO

O 3º Regional **julgou improcedente** o pedido da ação rescisória do Reclamante, por entender que a **decisão rescindenda**, proferida em sede de agravo de petição, deu interpretação cabível na espécie, respeitando a coisa julgada por não apresentar discordância com o que foi deferido na sentença liquidanda (fls. 156-163).

Inconformado, o **Autor interpõe** recurso ordinário, sustentando que:

a) a decisão rescindenda, a pretexto de interpretar a sentença exeqüenda, acabou por extrapolar o seu entendimento, ferindo a coisa julgada material; e

b) a decisão em agravo de petição, ao modificar a sentença exeqüenda, determinando que a apuração fosse feita segundo a faixa salarial do cargo de assessor técnico, menor do que o salário recebido pelo paradigma apontado na decisão exeqüenda, extrapolou os limites das decisões proferidas em agravo de petição (fls. 165-169).

Admitido o recurso (fl. 171), foram **apresentadas contrarazões** (fls. 172-177), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Luiz da Silva Flores**, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário (fl. 180).

No que tange ao conhecimento, o presente recurso não atende ao pressuposto extrínseco da **tempestividade.** Com efeito, o acórdão recorrido teve sua parte dispositiva publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado de 01/08/97 (sexta-feira), consoante informa a certidão carreada à fl. 164. O prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se em 04/08/97 (segunda-feira), vindo a expirar em 11/08/97 (segunda-feira). Ora, o recurso ordinário somente foi interposto em 12/08/97 (terça-feira), **fora do octídio legal**, portanto. Frise-se que o Recorrente-Reclamante não fez qualquer comprovação de que o ***dies ad quem*** do prazo recursal tivesse recaído em dia não útil local, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. **557, *caput*, do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário do Reclamante, tendo em vista que tal recurso revela-se **manifestamente incabível**, porque **intempestivo.**

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-410.048/97.1

RECORRENTE : ADRIANA RAMOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA F. DA ROSA FROES

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — HOSPITAL ERNESTO DORNELLES ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela então MM. 23ª JCJ de Porto Alegre/RS, que decretou a nulidade da jornada compensatória realizada aos sábados e a condenou ao pagamento de horas extras e diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Alegou a Autora violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que teria derrogado o art. 60, da CLT, no tocante à declarada nulidade da jornada compensatória. Em relação às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, alegou violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, incisos VIII e XXIX, alínea "a", da Constituição Federal e 6º, da LICC.

O Eg. 4º Regional (fls. 314/318) julgou parcialmente procedente o pedido de rescisão, para desconstituir a r. sentença rescindenda apenas quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos pela aplicação do IPC de março de 1990, absolvendo a Autora em juízo rescisório da condenação respectiva.

Inconformada, a Requerida interpôs recurso ordinário (fls. 320/322), alegando a preliminar de inépcia da petição inicial, em virtude do pedido genérico de rescisão da sentença e, no mérito, alegando a existência de direito adquirido às aludidas diferenças salariais.

Todavia, não lhe assiste razão.

Primeiramente, não há que se falar em formulação de pedido genérico na petição inicial da ação rescisória, pois a Autora postulou, inequivocamente, a desconstituição da r. sentença proferida pela MM. 23ª JCJ de Porto Alegre (fls. 15/27).

No tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, o Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter as correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: RXOFROAR 278.399/1996, DJ 30-10-1998, PG: 00047, Rel. Min. J OÃO O RESTE D ALAZEN; ROAR 253.374/1996, DJ 09-10-1998, PG: 00254, Rel. Min. C NEA M OREIRA; ROAR 307.758/1996, DJ 07-08-1998, PG: 00443, Rel. Min. C ANDEIA DE S OUZA; ROAR 302.889/1996, DJ 20-02-1998, PG: 00288, Rel. Min. Â NGELO M ÁRIO DE C ARVALHO E S ILVA; ROAR 143.069/1994, DJ 19-09-1997, PG: 45854, Rel. Min. V ANTUIL A BDALA.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que a r. sentença rescindenda vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário da Requerida.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-411.544/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA — INFRAERO
ADVOGADO : DR. NELSON DUCCINI
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DECISÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA — INFRAERO ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, incisos V e IX, do CPC, objetivando desconstituir a **r. sentença** proferida pela então Junta de Conciliação e Julgamento de Goytacazes/RJ, que determinou a reintegração dos ora Requeridos aos quadros da ora Requerente, com a percepção de salários e demais vantagens vencidos e vincendos (fls. 125/135).

ISSN 1415-1588

Insurgiu-se a Autora contra a reintegração dos então Reclamantes, com base em estabilidade eleitoral, sob o argumento de que tal estabilidade afetaria apenas os servidores públicos civis, submetidos à Lei nº 8.112/90. Os empregados das empresas públicas estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, reputado violado.

Sustentou, ainda, que a r. sentença rescindenda teria incorrido em erro de fato, ao reconhecer um telex da Secretaria de Administração Federal dirigido a Ministério estranho à estrutura organizacional da ora Requerente.

O Eg. 1º Regional acolheu a preliminar de carência de ação no tocante ao pedido de rescisão da sentença, com base no alegado erro de fato, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito e, no tocante à alegada violação literal de lei, julgou improcedente o pedido de rescisão do acórdão regional (fls. 280/184).

Inconformada, a Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 285/2978), reiterando as razões contidas na petição inicial, a fim de reputar legal a dispensa dos Requeridos.

Infundado, entretanto, o presente recurso ordinário, em face da jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, que possui entendimento no sentido de que, "*em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional.*" (verbete nº 48, da Orientação Jurisprudencial da SBDI2).

Precedentes nesse sentido: RXOFROAR 545306/1999, Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.2000; ROAR 542810/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 23.06.2000; ROAR 486103/1998, Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.2000; ROAR 564596/1999, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000; ROAR 559613/1999, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.2000; RXOFROAR 356399/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.1999, entre outros.

Na hipótese vertente, evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória, porquanto, da leitura da petição inicial, constata-se que em todos os momentos a Requerente postulou apenas a desconstituição da r. sentença (fls. 125/135), substituída no mérito pelo v. acórdão proferido pelo Eg. 1º Regional, que analisou o mérito do recurso ordinário ali interposto (fls. 152/159).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-459396/98.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: DOVA S/A
ADVOGADO	: DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO	: RÉGIS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ

D E S P A C H O

DOVA S/A propôs Ação Rescisória em face de Régis de Souza Silva, pretendendo rescindir o Acórdão nº 95.000360-3, proferido pelo 4º Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1382.05/92, fls. 123/129.

Tal decisão condenou a Empresa ao pagamento dos valores alusivos a quilômetros rodados.

Entretanto, verifica-se que, em fase de execução, a própria Recorrente interpôs Agravo de Petição, o qual foi provido para excluir-se a parcela Quilômetros Rodados, por ofensa à coisa julgada, mesmo fundamento desta Rescisória.

Contra essa decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista para esta Corte, RR-632729/2000.0, o qual não foi conhecido. O Acórdão foi publicado no dia 29/9/2000, não tendo sido interposto qualquer outro recurso. Os autos baixaram em 23/10/2000.

Portanto, não subsiste mais a condenação objeto do pedido rescisório.

À vista do exposto, entendo que o presente Recurso perdeu seu objeto, razão pela qual extingo o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Custas pela Recorrente, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-472546/98.5 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	: DESTILARIA GAMELEIRA S/A
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO	: ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM
ADVOGADA	: DRA. TELMA TIRABOSCHI DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE GOIÂNIA

D E S P A C H O

A **Empresa** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 64) que determinou a **penhora de crédito próprio junto a terceiros**, após a recusa pelo Exeqüente ao bem imóvel oferecido em garantia (fls. 2-18).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 87-89), o **18º TRT denegou a segurança,** sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a obediência à ordem preferencial prevista pelo art. 655 do CPC (fls. 115-119).

Inconformada, a **Reclamada interpõe o presente recurso ordinário**, sustentando:

a) que a penhora não é pagamento, mas garantia da execução, havendo ofensa ao direito do devedor à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC; e

b) a ilegalidade no bloqueio de créditos, tendo em vista constituírem capital de giro da Empresa, essencial ao exercício de sua atividade e ao pagamento de seus empregados (fls. 122-135).

Admitido o apelo (fl. 144), foram apresentadas contra-razões (fls. 140-141), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 158-160).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 19) e não houve condenação em custas, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de crédito próprio junto a terceiros**, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução,** previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in* DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, *in* DJU 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que **o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-472.623/98.0- 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: DANIEL SKIERES
ADVOGADO	: DR. JAIRO NAUR FRANCK PRÔ[1]

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-486.129/98.8

RECORRENTE	: ANTÔNIO GONÇALO COSTA
ADVOGADO	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ATALÉIA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE FERNANDES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE ATALÉIA ajuizou ação rescisória, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela então MM. JCJ de Teófilo Otoni/MG que, nos autos do processo trabalhista nº 546/95, determinou a reintegração do ora Requerido no emprego, com o pagamento das parcelas salariais ali postuladas (fls. 18/29).

O Eg. 3º Regional julgou procedente o pedido de rescisão e, em novo julgamento, manteve a procedência parcial da ação trabalhista, bem como a prescrição qüinqüenal de parcelas, excluindo, porém, da condenação, o provimento de reintegração no serviço e todas suas conseqüências jurídicas e patrimoniais (fls. 74/77).

Aos embargos declaratórios interpostos (fls. 79/81), negou-se provimento (fls. 85/87).

Inconformado, o Requerido interpôs recurso ordinário (fls. 89/99), alegando "*que o v. acórdão ora recorrido equivocou-se ao dar procedência parcial ao pedido rescisório, com base no documento de fls. 8, documento este impugnado, veementemente, na ação principal - Proc. 546-95 da JCJ de Teófilo Otoni-MG e, ainda, que se assim não fosse, não atende ao pressuposto de validade nos termos do art. 500 da CLT.*"

Todavia, como posta, a petição inicial da ação rescisória não se apresenta formalmente apta ao exame do mérito da postulação.

Preliminarmente, em virtude da **impossibilidade jurídica do pedido** de rescisão da sentença, formulado pelo Autor na petição inicial da ação rescisória:

Com efeito, do exame dos autos verifica-se que a r. sentença de fls. 18/29, apontada como decisão rescindenda, restou reexaminada mediante recurso de ofício e ordinário interposto pelo então Reclamado. Tal recurso, apreciado no mérito pelo Eg. 3º Regional, foi parcialmente provido a fim de decretar a prescrição do período anterior a 25.03.88 e determinar a expedição de ofícios à Câmara de Vereadores do Município, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público do Estado e à CEF, mantendo o deferimento de estabilidade ao então Reclamante (fls. 30/32), substituindo, assim, a decisão de primeiro grau que se pretende desconstituir, a teor do art. 512, do CPC.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, haja vista constituir-se na última decisão **que apreciou o mérito da causa** no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço, porquanto apenas este transitou em julgado. No entanto, havendo o Autor apenas formulado pedido de desconstituição da sentença, reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a rescisória, por falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Nesse sentido, os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 48, da Eg. SBDI2: RXOFROAR-545.306/99, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.2000; ROAR-542.810/99, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 23.06.2000; ROAR-486.103/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 23.06.2000; ROAR-564.596/99, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000; ROAR-559.613/99, Rel. Min. Ronaldo L. Leal, DJ 05.05.2000.

De outro lado, a petição inicial igualmente não se exibe formalmente apta porque o Autor descurou de descrever qualquer fundamento de rescindibilidade, em tese, dentre os capitulados no art. 485, do CPC. Em realidade, o Autor limitou-se a expor as razões fáticas pelas quais se irresigna com o julgado rescindendo, sem qualquer preocupação de subsunção das razões expendidas em qualquer dos incisos do art. 485 do CPC na petição inicial da ação rescisória.

Resulta patente, assim, a inaptidão formal da petição inicia, de modo que a petição inicial poderia ter sido indeferida, de plano, a teor do disposto no art. 267, inciso I, do CPC. Cito como precedente o acórdão proferido no processo nº TST-AR-3140/90, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, DJ de 15.05.1992.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário do Requerente para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do CPC, invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-506.688/1998.9

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA
RECORRIDO	: JONAS NETO CAMELO

D E S P A C H O

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da petição de fl. 78, formula pedido pedido de desistência do presente recurso ordinário, em virtude de haver obtido êxito em sede de ação rescisória, pela qual foi rescindido integralmente o julgado exeqüendo, cujos cálculos vinham sendo discutidos nos presentes autos.

2. Registro a ocorrência, **julgo extinto** o processo sem julgamento de mérito, consoante expresso no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **determino** a baixa dos autos à origem.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-531712/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADOS	: DR. CLÉDSON CRUZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ISRAEL BISPO DE LIMA
ADVOGADOS	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 41ª JCJ DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A **Empresa** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 58) que determinou a **penhora de crédito próprio junto ao Credicard S.A**, após a recusa pelo Exeqüente aos bens imóveis oferecidos em garantia, quais sejam, linhas telefônicas e equipamentos de informática (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 67), o **2º TRT denegou a segurança,** sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a obediência à ordem preferencial prevista pelo art. 655 do CPC (fls. 81-83).

Inconformada, a **Reclamada interpõe o presente recurso ordinário**, sustentando:

a) que se trata de execução provisória, havendo ofensa ao direito do devedor à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC; e

b) a ilegalidade no bloqueio de créditos, tendo em vista constituírem capital de giro da Empresa, essencial ao exercício de sua atividade (fls. 85-94).

ISSN 1415-1588

Admitido o apelo (fl. 97), foram apresentadas contra-razões (fls. 99-103), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 110-113).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 12) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 95), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à penhora serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de crédito próprio junto ao Credicard S.A**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à penhora**, previstos no art. 884 da CLT, e que já foram julgados. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que, aliás, já foi interposto. Conforme informações prestadas pela 41ª Vara do Trabalho (fls. 128-129), a **execução já se tornou definitiva**, estando ainda pendente de julgamento o agravo de petição, por haver sido ampliado o valor da condenação. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in* DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, *in* DJU 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que **o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-534.757/1999.3 - TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: HÉLIO FERREIRA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO	: SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO CEARÁ — SEPROCE

D E C I S Ã O

HÉLIO FERREIRA DE SOUSA E OUTRO ajuizaram ação rescisória, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a r. sentença que julgou improcedente pedido de recebimento de gratificação por exercício de cargo comissionado, formulado em ação trabalhista (fls. 25/27).

Alegaram os Autores violação ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, pois não reconhecida a irredutibilidade salarial daqueles que por mais de dez anos perceberam função gratificada.

O Eg. 7º Regional (fls. 94/95) julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, ante a ausência de prequestionamento da matéria ora veiculada na presente ação rescisória.

Inconformados, os Requerentes interpuseram recurso ordinário (fls. 97/99), pugnando pela reforma do v. acórdão regional, uma vez que, "*além da referência constitucional, ao longo da inicial, foram citados vários decisórios dando guarida a admissibilidade da ação rescisória, quando se tratar de matéria constitucional, como 'in casu'*".

Contudo, reputo manifestamente infundado o recurso ordinário dos Autores.

Com efeito, orienta a Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho: "***Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento.*** *A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada*".

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR 68.639/1993, DJ 06-03-1998, PG: 00241, R EDATOR DESIGNADO: M INISTRO F RANCISCO F AUSTO; ROAR 232.498/1995, DJ 19-09-1997, PG: 45848, R ELATOR: M INISTRO M ANOEL M ENDES DE F REITAS; ROAR 201.842/1995, DJ 27-06-1997, PG: 30601, R ELATOR: M INISTRO J OÃO O RESTE D ALAZEN; ROAR 195.397/1995, DJ 22-08-1997, PG: 38977, R ELATOR: M INISTRO José Z ITO C ALASÃS R ODRIGUES; ROAR 150.620/1994, DJ 02-05-1997, PG: 16879, R EDATOR DESIGNADO: M INISTRO R ONALDO José L OPES L EAL; ROAR 115.407/1994, DJ 09-08-1996, PG: 27273, R ELATOR: M INISTRO G ILVAN B ARRETO (J UIZ C ONVOCADO); ROAR 126.862/1994, DJ 24-11-1995, PG: 40648, R ELATOR: M INISTRO Indalécio G OMES N ETO.

Cabe salientar que, contemporaneamente, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de exigir o prequestionamento ainda que a matéria objeto da ação rescisória tenha natureza constitucional, como evidenciam os seguintes arestos: AGRAG-252.976/GO, DJ 14-04-00, PP-00037, Rel. Min. NELSON JOBIM; AGRAG-214.446/RJ, DJ 09-04-99, Rel. Min. NELSON JOBIM.

Na espécie, a questão ora trazida à baila pelos Autores — aplicabilidade do preceito constitucional relativo à irredutibilidade dos salários — não restou apreciada na r. sentença rescindenda. Cuidou-se, tão-somente, de rejeitar o pedido formulado pelos então Reclamantes, tendo em vista a não-incorporação das vantagens decorrentes do exercício de cargo de confiança.

Assim, não há como aferir se o pronunciamento judicial rescindendo violaria, ou não, literal dispositivo legal, simplesmente porque não existe pronunciamento judicial específico a respeito.

Conseqüentemente, inafastável a incidência da orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 298 do Eg. TST como óbice ao corte rescisório.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROEXS-535339/99.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOSÉ WILSON NENEVE
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO	: MARIANTO JOSÉ TÚLIO

D E S P A C H O

O Reclamante, antes do término do julgamento de seu Recurso Ordinário, argüiu a suspeição do Juiz Marianto José Túlio, revisor do processo.

O Juiz não se deu por suspeito, tendo sido mantida a Exceção de Suspensão, razão pela qual foi suspenso o julgamento do Recurso Ordinário, fl. 312.

O Recurso Ordinário é contra a rejeição da suspeição.

Entretanto, em face do decurso de prazo, verifica-se que o Juiz indicado como suspeito já não compõe o Tribunal.

Em face do exposto, entendo que o presente processo perdeu seu objeto, razão pela qual determino o seu retorno ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do TST

PROC. Nº TST-ROAR-535.391/99.4

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. — BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADA	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

D E C I S Ã O

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. — BANRISUL ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença que deferiu aos empregados processualmente substituídos pelo Sindicato ora Requerido diferenças salariais de 28,50% nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992, incidentes sobre a parcela dos salários compreendida até três salários mínimos, decorrentes da antecipação bimestral devida com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.222/91 (fls. 49/54).

Em suas razões, alegou o Autor violação aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 2º, § 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.222/91.

O Eg. 4º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão formulado pelo Autor, ante a incidência da Súmula 83 do TST à espécie (fls. 103/110).

Irresignado, o Requerente interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial da ação rescisória (fls. 213/221).

Infundado, entretanto, o presente recurso ordinário, em face da jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, que possui entendimento no sentido de que, "*havendo controvérsia jurisprudencial à época, não se rescinde decisão que aprecia a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais de salário previstos na Lei 8222/1991. Incidência da Súmula 83 do TST.*" (verbete nº 39, da Orientação Jurisprudencial da SBDI2).

Precedentes nesse sentido: ROAR-284.860/1996, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 14.08.1998; ROAR-258.356/1996, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 30.04.1998; ROAR-337.505/1997, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 28.11.1997; ROAR-253.380/1996, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 17.10.1997; ROAR-153.694/1994, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 14.03.1997.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-536.889/1999.2 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	: DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRIDOS	: HENRIQUE DA SILVA PANTOJA E OUTROS
ADVOGADA	: DR. ADELMO CAXIAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Mediante a petição de fls. 248, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI apresenta pedido de desistência do recurso ordinário interposto da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, no julgamento da ação rescisória por aquele ajuizada, extinguiu o processo com julgamento do mérito em face da decadência, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-542.064/1999.3 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: LUIZ FÁBIO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
RECORRIDO	: BANCO NACIONAL S.A.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. Tratando-se de decisão interlocutória é de se inadmitir o recurso ordinário, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por Luiz Fábio Oliveira Ferreira contra o acórdão de fls. 23/26, que mantivera o indeferimento de liminar requerida em sede de ação cautelar.

Contudo, em se tratando de decisão interlocutória, é sabidamente incabível o recurso ordinário, na esteira do que preconiza o Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por improcedente. Determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento da ação cautelar e da ação rescisória em apenso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-AC-545313/99.2

AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
TERCEIRA INTERESSADA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA
AGRAVADA	: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - ADUFC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos do presente agravo regimental em ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o **RXOFROAR-518425/1998.0**, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-554.066/1999.0

RECORRENTE	: MAGNESITA S.A.
ADVOGADOS	: DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO	: HAMILTON MADEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE DA SILVA SALLES

D E S P A C H O

1. A Recorrente, a fls. 191, comunica a desistência da presente ação rescisória, em face da celebração de acordo (fls. 192) entre as partes, na execução, consoante cópia do respectivo termo de homologação juntado a fls. 193.

2. Observa-se dos termos do acordo trazido a fls. 192 que o Reclamante, ora Réu, manifestou sua concordância com a desistência da ação rescisória.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AGAC-579.383/99.1 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO
AGRAVADO	: C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

D E S P A C H O

1. Trata-se de autos de **ação cautelar inominada incidental**, julgada procedente pela egrégia SBDI2, para imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental nº **ROAG-546.881/1999.0.**

2. O Réu irresignou-se com a decisão proferida mediante a interposição de agravo regimental, em face das razões apresentadas às fls. 145/161.

3. Inicialmente, verifica-se que o agravo regimental não é o meio processual adequado à impugnação de decisões colegiadas, mas sim decisões monocráticas do Relator, pelo que seria incabível na hipótese.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, verifica-se que, em consulta realizada junto ao Sistema de Cadastramento Processual deste egrégio TST, o Processo nº **ROAG-546.881/1999.0**, processo principal em relação a esta ação cautelar, já foi julgado no âmbito desta Corte, em sessão realizada em 17.10.2000, no sentido do provimento do recurso ordinário, tendo inclusive transitado em julgado esta decisão, com a baixa dos autos ao Tribunal de origem em 05.12.2000.

4. Assim, considerando que o processo cautelar é tributário e dependente do processo principal, nos exatos termos do art. 796 do CPC, bem como o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais, não mais tem eficácia a providência acautelatória deferida, alvo da insurgência da parte.

5. Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo regimental interposto, tanto por incabível na hipótese, como por prejudicado, ante a perda de objeto da ação cautelar, com fundamento no art. 577, *caput*, do CPC.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

ROC. Nº TST-AC-581.156/99.4

AUTORA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA
RÉUS	: CARLOS ALBERTO PEREZ MUINOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HERMAN ASSIS BAETA

D E S P A C H O

1. A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ ajuizou **ação cautelar inominada incidental**, pretendendo imprimir efeito suspensivo à Ação Rescisória nº AR-523.424/1998.1, ajuizada perante esta Corte, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da reclamação trabalhista em cujo julgamento teve origem a decisão rescindenda, pela qual os Requeridos obtiveram reposição de perdas pela não-incidência das URPs de abril e maio de 1988.

2. Sustenou a Requerente que, no caso, estavam presentes as figuras do ***periculum in mora*** e do ***fumus bonis iuris***, afirmando que, o prosseguimento da execução da sentença rescindenda poderia acarretar danos irreparáveis aos cofres públicos, motivo pelo qual requereu a concessão da medida acautelatória liminarmente, ***inaudita altera parte***, a fim de, imprimindo-se efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

3. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido.

4. Em que pese os autos ainda se encontrarem em fase de instrução, em consulta ao Sistema de Cadastramentro Processual deste Tribunal, verifiquei que o Processo nº **AC-523.424/1998.1**, processo principal em relação a esta ação cautelar, já foi julgado no âmbito desta Corte, em sessão realizada em 27.06.2000, no sentido da sua **improcedência**, estando, atualmente, sendo processado o Recurso Extraordinário interposto a esta decisão.

5. Assim, considerando que o processo cautelar é tributário e dependente do processo principal, nos exatos termos do art. 796 do CPC, bem como o fato de já ter sido julgado o processo principal no sentido da improcedência da ação rescisória, restou **prejudicado** o exame da presente ação cautelar.

6. Dessa forma, declaro a **perda de objeto** da ação e **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.**

7. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-596.675/99.6

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. — TELERON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ A. C. MACIEL
RECORRIDO	: DOMINGOS DA SILVA LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍZA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. — TELERON ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, buscando suspender a execução da sentença proferida nos autos de processo trabalhista, até o trânsito em julgado da decisão proferida em ação rescisória.

Alegou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora, autorizadores da concessão da liminar.*

O Eg. 14º Regional (fls. 125/129) julgou improcedente o pedido cautelar, porque reputada incabível a ação rescisória, ante a incidência da Súmula 83 do TST à espécie.

Inconformado, a Autora interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão regional (fls. 131/134).

Todavia, não lhe assiste razão.

Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se-me viável, em tese, a concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão.

Na hipótese vertente, não há qualquer elemento que evidencie esse requisito.

Com efeito, sobreveio o julgamento do recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-596.674/99.2, entre as mesmas partes, mediante o qual se negou provimento ao apelo, ante a incidência da Súmula 83 do TST à espécie, em sessão realizada em 14.11.2000.

Dessa forma, resta evidenciado que a Requerente, no processo principal, **não** logrou êxito em desconstituir a v. decisão cuja eficácia executiva é precisamente o objeto do presente processo cautelar.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-612.154/99.0 - TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
ADVOGADO	: DR. GERALDO LEONY MACHADO
RECORRIDO	: ADEVAL PINHO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO

D E C I S Ã O

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **acórdão** exarado pela Eg. 2ª Turma do TRT da 5ª Região, que não conheceu do agravo de petição por ela interposto, por irregularidade de representação processual, tendo em vista a ausência de procuração em favor do advogado subscritor das razões recursais (fls. 09/11).

Alegou a Impetrante que o referido advogado "*atuaria há mais de dez anos patrocinando suas causas, sempre ostentando procuração e sendo tal situação de pleno conhecimento de todos, tornaria notórios os poderes a ele conferidos*".

Eg. 5º Regional (fls. 33/34) não conheceu do mandado de segurança, ao fundamento de que a Impetrante não teria apontado a Autoridade Coatora.

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 36/38), alegando que não precisaria especificar na petição inicial do mandado de segurança o nome da Autoridade Coatora, mas apenas a decisão impugnada.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, injustificável o manejo do mandado de segurança à espécie, embora por fundamentos diversos daquele adotado pelo Eg. Regional.

Efetivamente, sabe-se que, embora a Lei nº 1.533/51 preceitue que não será concedida segurança quando haja recurso previsto na legislação processual, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, vem amenizando o rigor do dispositivo legal e admitindo a segurança **não** para discutir, evidentemente, o mérito da causa, que será apreciado por meio de recurso próprio já interposto, mas destinada a determinar a sustação do cumprimento imediato da decisão, se o recurso não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Ocorre que, na presente hipótese, contra o acórdão que não conheceu do recurso ordinário, por irregularidade de representação processual, caberia à parte interpor **recurso de revista**, conforme preceitua a regra constante do art. 896, da CLT.

Vê-se, portanto, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um **remédio heróico**, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando **inexistir** instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51 é expresso, no particular.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o mandado de segurança, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-623.044/2000.1 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDA	: AMISAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LEÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ITABORAÍ/RJ

D E C I S Ã O

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão exarada pela então 1ª JCJ de Itaboraí/RJ, que reputou incabível "*qualquer tipo de recurso contra decisão que, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido concernente à contribuição assistencial fixado em convenção coletiva, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para prosseguimento do feito.*" (fl. 16)

Alegou o Impetrante que não pode agravar de tal decisão, visto que não teria sido notificado em tempo hábil. Sustentou ainda que a Lei 8.984/95 dispõe especificamente sobre a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

O Eg. Regional (fls. 42/44) denegou a segurança, ao fundamento de que incabível o mandado de segurança quando a lei prevê recurso específico na hipótese.

Aos embargos declaratórios interpostos pelo Impetrante (fl. 46) negou-se provimento, visto que ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls. 49/50).

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 58/60), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e pugnando pela reforma da decisão regional.

Todavia, sabe-se que descabe o manejo de mandado de segurança quando a hipótese comportar a interposição de recurso previsto em lei.

Sabe-se ainda que, embora a Lei nº 1.533/51 preceitue que não será concedida segurança quando haja recurso previsto na legislação processual, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, vem amenizando o rigor do dispositivo legal e admitindo a segurança **não** para discutir, evidentemente, o mérito da causa, que será apreciado por meio de recurso próprio já interposto, mas destinado a determinar a sustação do cumprimento imediato da decisão, se o recurso não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Contra a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, caberia ao Impetrante interpor **recurso ordinário**, instrumento processual devidamente aviado pela parte (fls. 16/18), cujo seguimento restou denegado pela decisão ora impugnada, por se tratar de decisão meramente interlocutória (fl. 16).

De outro lado, contra a decisão denegatória do recurso ordinário caberia ao Impetrante interpor **agravo de instrumento** visando ao prosseguimento regular do recurso ordinário. Não o fazendo, tampouco comprovando a ausência de intimação da referida decisão, não pode a parte pretender o cabimento do mandado de segurança.

Com efeito, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato o **remédio heróico**, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando **inexistir** instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51 é expresso, no particular.

No mesmo sentido a jurisprudência do Eg. STF, sedimentada na Súmula nº 267, e também a jurisprudência da Eg. SBDI-2, dentre os quais cito os seguintes precedentes: ROMS 432.339/98, Red. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.05.99, decisão por maioria; ROMS 357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; ROMS 347.262/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 05.03.99, decisão unânime; ROMS 387.584/97, Rel. Min. Moura França, DJ 11.12.98, decisão unânime.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o mandado de segurança, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-ROMS-628833/2000.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FORTALEZA - CE

D E S P A C H O

O MUNICÍPIO DE FORTALEZA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de concessão de Liminar, contra ato praticado pelo Juiz Presidente da 6ª JCJ de Fortaleza, que, nos autos da Reclamação ajuizada por FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO E OUTRO contra a EMLURB - Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, determinara o bloqueio e a penhora de valores na conta do Impetrante, pessoa jurídica absolutamente estranha à lide, e, mesmo após a oposição de Embargos de Terceiro pelo Impetrante, determinara a expedição de mandado de citação ao Gerente do Banco do Brasil - Agência Duque de Caxias, para informar sobre a continuidade de bloqueio da conta corrente do Município, sobre a qual recaiu a penhora determinada, bem assim sobre a existência de outras contas.

O objeto do Mandado de Segurança consiste, pois, na demonstração de que os Embargos de Terceiro suspendem a execução, na forma do art.1052 do CPC. O Impetrante não pretende ver desbloqueada a quantia penhorada, e sim que seja concedida a Segurança para, reconhecida a ilegalidade do ato impugnado, seja suspenso o novo ato de constrição até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos Embargos de Terceiro.

O pedido liminar foi deferido para suspender o ato impugnado até decisão de mérito no Mandado de Segurança, fl. 41.

O Regional concedeu a Segurança, nos termos do pedido, fl. 73.

Os Litisconsortes ingressaram com Recurso Ordinário, sustentando em síntese que o disposto no art. 1052 do CPC não obsta que se determine a constrição de outros bens, com a expedição de novo mandado de penhora.

Após consulta junto ao Sistema Processual da 6ª Vara do Trabalho da 7ª Região, constatou-se que houve atualização dos cálculos, expedição de certidão do trânsito em julgado da decisão, e que o processo principal aguarda cumprimento de Precatório.

Manifeste-se o Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de perda do objeto do Mandado de Segurança, bem assim os Recorrentes, no mesmo prazo, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

O silêncio importará aceitação do que alegado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-634.464/2000.6 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de recurso ordinário da União Federal interposto ao acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória, no qual insiste no corte rescisório no tocante à URP de abril e maio de 1988.

Considerando a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial, remetendo a pretensão ao inciso V do art. 485 do CPC.

Tratando-se de ação rescisória que objetiva desconstituir decisão concessiva de reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, no caso em que a inicial se ressentir, em seu embasamento, de expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

Isso porque a matéria assume nítida natureza constitucional, em relação a qual o STF já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, dada sua condição de guardião da Constituição da República, a explicar o rigor da orientação jurisprudencial de a rescindibilidade da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da expressa indicação de violação da norma em foco.

A Autora, na exordial, apontou como infringido o art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, pois se encontra em evidência a URP de abril e maio de 1988, qualificando-a à luz do princípio do direito adquirido.

Cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que, em todas ela, não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, confinando-se a controvérsia que o pressupunha ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de que o STF, como guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório, por ofensa ao art. inciso 5º, XXXVI, da Carta de 1988, por ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais, sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior (ou do art. 153, § 3º, da Constituição anterior), vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

Verifica-se que a autora fez expressa indicação de afronta ao art. 153, § 3º, da Carta Constitucional anterior - pressuposto indeclinável das ações rescisórias sobre planos econômicos, pelo permissivo do inciso V do art. 485 do CPC -, conforme jurisprudência desta Corte.

Com efeito, encontra-se consagrado pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 79, a existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: E-RR-390.050/1997, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 28/4/2000, decisão unânime; E-RR-340.056/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/4/99, decisão unânime; E-RR-264.725/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12/3/1999, decisão unânime; ED-ROAR-284.251/1996, Rel. Min. Moura França, DJ 11/12/1998, decisão unânime; ED-E-RR-40.115/1991, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 5/2/99, decisão unânime.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso voluntário e à remessa de ofício para desconstituir em parte o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, restringindo a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-640.229/2000.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO BARSAND DE LEUCAS
ADVOGADO	: DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. RICARDO MILTON DE BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, Autor da presente Rescisória, por meio do qual objetiva a reforma do Acórdão recorrido, que julgou improcedente a Ação.

Alega que a Rescisória tem amparo no inciso V do art. 485 do CPC, porquanto a Decisão Rescindenda teria violado literal disposição de lei, da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Minas Gerais, apontando como malferidos os arts. 128, 512 e 515, *caput* e parágrafo 1º, do CPC; 5º, *caput* e incisos II e LIV, e 3º, *caput* e inciso IV, e 41, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal/88 e art. 35, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

Justifica o pedido rescisório no fato de haver ingressado com Reclamação Trabalhista, postulando reintegração, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, pleito esse que teria sido atendido no primeiro grau de jurisdição, mas afastado pela egrégia Corte Regional, que converteu a reintegração em readmissão, excluídos os salários deferidos pela MM. 10ª JCJ de Belo Horizonte.

Em que pese a motivação recursal, não restou caracterizado o julgamento fora de pedido, uma vez que a readmissão decorreu da prova dos autos referente à rescisão contratual, sendo pertinente o que já ficara assentado no Acórdão de fls. 57/59, quando do julgamento do Recurso de Revista, do qual foi Relator o Exmo. Sr. Min. Gelson de Azevedo, e que não foi conhecido por este Tribunal, aos fundamentos do voto norteador, *in verbis*: Na r. Sentença de fls. 140/143, a MM. Junta, considerando que o Autor, contratado por empresa interposta, prestava serviços diretamente ao Estado, reconheceu a existência de vínculo empregatício com este último. No que tange ao pedido de estabilidade, concluiu que sobre a hipótese incide o art. 19 do ADCT. Em conseqüência, determinou a reintegração do Obreiro no emprego. A Egrégia Turma Regional manteve o reconhecimento da estabilidade, mas transformou a reintegração em readmissão, 'tendo em vista o acerto rescisório que já se efetivou, pelo que, então, defere-se a volta ao emprego sem o pagamento dos direitos e vantagens durante o curso da demanda' (fls. 200). Em razão dessa decisão, alega o Reclamante, nas razões da revista, ter havido julgamento **extra petita**, pois, segundo entende, não foi pedida a transformação da reintegração em readmissão. Aduz que teriam sido violados os arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República. Sem razão o Reclamante. Embora o pedido inicial tenha sido da reintegração, certo é que este compreende o de readmissão, hipótese que afasta a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita*. Inexistentes, pois, as violações constitucionais e legais apontadas pelo Recorrente" (fl. 58).

In casu, não têm cabimento, portanto, as alegações de ofensa à lei processual ou às normas constitucionais, pois se constata a exata observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a Rescisória não é instrumento hábil à reapreciação de fatos e prova e, sequer ao pronunciamento acerca do acerto ou desacerto da Decisão rescindenda, sob pena de reabertura do debate em torno da controvérsia tratada no processo originário.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, combinado com o item III da Instrução Normativa nº 17 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-641020/2000.0

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OLVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

2ª Região

D E S P A C H O

A Enesa - Engenharia S.A. - ajuizou Ação Rescisória contra Francisco de Assis Laurindo de Almeida, com o escopo de desconstituir a decisão prolatada pela MM 3ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Cubatão/SP, nos autos da RT nº 1314/94, que concedeu ao obreiro o pagamento das horas extras e adicional de periculosidade. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos VI, VII e IX, do CPC. Requereu, ainda, antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls.560/562, julgou improcedente a ação, asseverando que na hipótese dos autos não concorreram as condições determinantes da configuração do erro de fato, falsidade de prova, bem como de documento novo para autorizar o corte rescisório.

Irresignada, a Autora interpôs Recurso Ordinário às fls. 563/571, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as alegações contidas na inicial, no sentido de existência de documento novo, consistente em laudos de inspeção judicial que demonstraram a concessão de intervalo para descanso e refeição, eis que elaborados após a prolação da decisão rescindenda. Concluiu, ante os mencionados laudos, que a prova produzida pelo réu era falsa, ensejando o corte rescisório, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Concernente à discussão em torno do erro de fato, requer a anulação do julgado, com base no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, na medida em que o Regional não se pronunciou acerca da matéria. Por fim, sustenta que não havia periculosidade na área em que o obreiro exercia suas atividades, motivo pelo qual a decisão rescindenda incidiu em erro de fato.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 573, foram oferecidas contra-razões às fls. 574/579, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer de fls. 581/582, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e as custas foram pagas à fl. 572.

E, no seu exame, o primeiro aspecto a ser enfocado diz respeito à argüição de nulidade do v. acórdão regional, com base no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, a ora Recorrente sequer interpôs os competentes Embargos Declaratórios, a fim de sanar a alegada omissão da decisão recorrida, razão pela qual se encontra obstado o acolhimento da aludida preliminar.

Desse modo, rejeito a preliminar ora examinada.

Com relação ao documento novo alegado pela ora Recorrente, igualmente se verifica que não procedem os argumentos adotados, eis que para a sua caracterização é necessário que o documento seja preexistente, sem o conhecimento da parte ou que dele não pôde fazer uso por motivo alheio à sua vontade, capaz de por si só assegurar-lhe pronunciamento favorável. Desse modo, os laudos de inspeção suscitados não se enquadram na dicção legal do inciso VII do artigo 485 do CPC, eis que elaborados anos após a reclamatória originária, conforme corretamente asseverou o Eg. Regional.

Noutro enfoque, não há como se vislumbrar a ocorrência de prova falsa a ensejar o corte rescisório, na medida em que meras alegações, sem a produção de prova contundente a respeito, não têm o condão de modificar a decisão rescindenda.

Por fim, não merece reforma a decisão que considerou inexistente o erro de fato sustentado, tendo em vista que para a sua caracterização deve o mesmo ser apresentado de forma incontroversa e sem pronunciamento judicial, já que a suposta má apreciação de prova ou sua equivocada interpretação não autorizam o corte rescisório, nos moldes do artigo 485 do CPC. Ora, in casu houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre os fatos que ensejaram a concessão de horas extras e do adicional de periculosidade e isto, de plano, afasta a possibilidade de ocorrência de erro de fato. Desse modo, constata-se que a análise da presente ação, tal como proposta, importaria sim é no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, isso para se poder concluir sobre a prestação ou não de trabalho extraordinário, bem como sobre os elementos caracterizadores da atividade periculosa. Ocorre que a ação rescisória não se presta para o reexame de fatos, nem para que seja verificada a justiça ou injustiça da decisão. Nela não se examina o direito de qualquer das partes, mas, sim, a sentença transitada em julgado, ou seja, o ato jurídico processual que consistiu na prestação jurisdicional já entregue. Registre-se que o fundamento da presente ação é sempre

ISSN 1415-1588

processual, não envolvendo pretensão de direito material. Destarte, quaisquer alegações formuladas com objetivo de demonstrar a existência ou não do direito da parte, considerando-se questões fático-probatórias, são improfícuas, porquanto não justificam o exercício da rescisória, mas, sim, encerram o pedido de reapreciação da demanda.

Assim sendo, não se vislumbra na hipótese vertente a ocorrência de erro de fato, violação legal ou a existência de documento novo que ensejassem a procedência do pedido rescisório, nos termos do artigo 485, incisos VI, VII e IX, § 2º, do CPC, conforme as razões acima expostas.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO,** EM CONFOrmidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-641.081/2000.0

REQUERENTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DA FONSECA
REQUERIDA	: ELZA MOREIRA FÉLIX

D E S P A C H O

Junte-se.

Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

Notifique-se a Requerente para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-645.645/2000.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO	: WOLNEY JOÃO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ALZIR COGORNI
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN contra a decisão de fls. 103/107, a qual denegou a segurança pretendida na ação mandamental impetrada contra ato da autoridade coatora que deferiu liminar em Reclamação Trabalhista, determinando a suspensão da transferência do empregado, com fulcro nos artigos 659, inciso IX, da CLT e 798 do CPC.

Alerta a Recorrente para a legalidade da transferência do litisconsorte em razão do poder potestativo do empregador, quando realizada por necessidade do serviço e prevista em cláusula do contrato de trabalho.

A hipótese versa sobre deferimento de liminar, em reclamação trabalhista, nos termos do artigo 659, inciso IX, da CLT, que confere ao prudente arbítrio do juiz conceder, ou não, medida liminar para tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 da CLT.

Nesse passo, convém ressaltar que já é pacífica a jurisprudência da SDI-2 no sentido de que não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT (orientação jurisprudencial nº 67). Precedentes: ROMS-390.692/97, DJ 24/9/1999; ROMC-298.608/96, DJ 22/11/1996; ROMS-111.054/94, DJ 09/6/95.

Assim, a liminar deferida *inaudita altera parte* não ofende o art. 5º, incisos XXXV, LVII e LIV, da Carta Magna, pois legalmente autorizada.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-650.202/00.0

RECORRENTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ — COHAB
ADVOGADO	: DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDOS	: ANTÔNIO ALBERTO CARVALHO FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FORTALEZA/CE PRÒ©

D E C I S Ã O

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ — COHAB impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então MM. 6ª JCJ de Fortaleza que, em execução de sentença proferida no processo trabalhista nº 616/90, atendendo à impugnação dos Exeqüentes, determinou a penhora e o bloqueio em conta corrente da Impetrante junto à Caixa Econômica Federal (fl. 21).

Sustentou a Impetrante o cabimento do *writ*, dada a inexistência de outro remédio jurídico eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade. Alegou que aludido bloqueio recaiu em conta corrente destinada exclusivamente ao depósito dos créditos decorrentes de contrato de financiamento havido entre a União e o Estado do Ceará, repassados à Impetrante para a execução de projetos sociais. Argumentou, assim, com a impenhorabilidade do dinheiro depositado na conta corrente nº 1-5, operação 009 da Caixa Econômica Federal, porquanto tais verbas não lhe pertenceriam.

O Eg. 7º Regional "não conheceu" do mandado de segurança, sob o entendimento de que incabível à espécie, tendo em vista o cabimento de agravo de petição (fls. 155/156).

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 158/162), mediante o qual, reiterando as razões expendidas na petição inicial, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido.

Sucede, porém, que carece a Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, conforme certidão de fl. 185, celebrou-se acordo nos autos do processo trabalhista nº 616/90 em **24.10.2000,** em que se consignou, expressamente, a integral quitação dos créditos reconhecidos em favor dos Reclamantes e a imediata liberação do montante penhorado na conta corrente nº 1-5, operação 009 da Caixa Econômica Federal, acordo esse homologado em **23.11.2000.**

Por conseguinte, se a ação mandamental visava ao desbloqueio da conta corrente penhorada, tem-se que, havendo as partes firmado acordo para pôr fim ao processo de execução, estabelecendo-se, inclusive, a liberação do dinheiro penhorado, perdeu o objeto o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-655.998/2000.2 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
AUTORA	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	: DR. VASCO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉUS	: CÉSAR AUGUSTO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária oriunda do TRT da 17ª Região, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, consignando, como fundamento da decisão, a natureza controvertida da matéria, e aplicando o Enunciado nº 83/TST.

A ação rescisória foi proposta pela Fundação com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão prolatado nos autos do processo RO-4297/96, que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do **IPC DE MARÇO/90.**

Inicialmente, cumpre ressaltar a impropriedade da parte conclusiva do acórdão regional ao considerar extinto o processo sem o julgamento do mérito, após entender que a ação rescisória encontrava óbice no Enunciado nº 83 do TST, uma vez que a invocação deste enunciado demonstra que houve apreciação de mérito, devendo, portanto, ser a rescisória julgada improcedente.

Ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação ao preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal, quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível a tão desejada celeridade processual. Precedentes da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

Pois bem, a decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o pagamento aos reajustes salariais pela variação do IPC DE MARÇO/90, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 4), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido a estas parcelas.

Impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, haja vista que a discussão acerca da concessão das diferenças salariais, alusivas ao IPC de março, encontra-se totalmente superada pelas inúmeras decisões proferidas tanto por este Tribunal quanto pelo Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a edição do Enunciado nº 315/TST, que dispõe:

"IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito adquirido ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento** à remessa necessária para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, isentos os réus do recolhimento na forma da lei.

Publique-se.

Intime-se na forma da lei.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-659.650/2000.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOÃO BATISTA HERREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO	: TADAYOSHI HIRATA
ADVOGADO	: DR. ARNALDO TAKAMATSU

D E S P A C H O

A ação rescisória proposta por Todayoshi Hirata, contra João Batista Herreira, respectivamente Reclamado e Reclamante, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02545/93 da Vara do Trabalho de Lins, foi julgada improcedente pelo eg. TRT da 15ª Região, por conduto do v. Acórdão de fls. 272/276.

O Réu, alegando omissão quanto ao pedido de honorários advocatícios, formulado em contestação, opôs Embargos de Declaração, que resultaram acolhidos. É que, sanando a omissão denunciada, o eg. Regional declarou indevida a verba honorária, a teor da Lei nº 5.584/70 (fl. 306).

Inconformado, o Reclamante, aqui Réu, recorre ordinariamente. Sustenta que a decisão recorrida não atentou para a inaplicabilidade da referida lei à Justiça do Trabalho e para a incidência do art. 20 do CPC, como evidencia o r. aresto do c. TRT, que transcreve (fls. 311/313).

O apelo, admitido pelo r. Despacho de fl. 332, não recebeu contra-razões. Já o d. opinativo do Ministério Público do Trabalho é no sentido do conhecimento e improvimento (fl. 337).

Examinados. Decido.

Razão não assiste ao Recorrente. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas de certas circunstâncias previstas nas Leis 1.060/50 e 5.584/70, como explicita o Enunciado 219.

No caso de Ação Rescisória, esta Corte já firmou entendimento que se encontra consolidado pela Orientação Jurisprudencial nº 27 da c. SBDI-2, *verbis*: "Incabível condenação em honorários advocatícios em Ação Rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei 5.584/1970".

Dessa forma, desatendidas as exigências de norma legal incidente na espécie, a condenação em verba honorária mostra-se de todo incabível.

Pelo exposto, irretocável a decisão recorrida, pelo que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, **nego provimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-660.753/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDA	: NIVALDA JOSÉ FASSARELA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário do autor contra o acórdão de fls. 120/124, o qual decretou a decadência da rescisória relativamente ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender inadmissível a rescisória, ante o disposto no Enunciado nº 83 do TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar a impropriedade da parte conclusiva do acórdão recorrido ao considerar extinto o processo sem o julgamento do mérito, após entender que a ação rescisória encontrava óbice no Enunciado nº 83 do TST, uma vez que a invocação deste enunciado demonstra que houve apreciação de mérito, devendo, portanto, ser a rescisória julgada improcedente.

Pois bem, a ação rescisória foi ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo TRT-RO-4015/94, por entender que este, ao manter a condenação originária ao pagamento do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, violou os artigos 5º e 38 da Lei 7.730/89; 6º da LICC; 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

ISSN 1415-1588

Rejeita-se, de plano, as preliminares suscitadas em contrarazões, visto que a primeira, embora intitulada impossibilidade jurídica do pedido, traz argumentação que se confunde com o mérito do recurso, alusiva à circunstância de a decisão rescindenda não ter examinado o tema dos planos econômicos pelo enfoque deduzido na rescisória. Relativamente à alegada inépcia da inicial, cumpre frisar que a certidão de trânsito em julgado trazida pelo autor às fls. 09 é suficiente para aferição do prazo decadencial da ação rescisória relativamente a cada parcela, separadamente. Ademais, os autos estão instruídos com todas as decisões e recursos manifestados no curso da reclamatória, revelando-se impertinente a alegação de que haveria necessidade de certidão de trânsito em julgado específica para cada decisão prolatada no processo de conhecimento.

Relativamente ao IPC de junho/87, julgada a matéria pelo acórdão regional não houve impugnação no recurso de revista do SERPRO acerca da eventual inexistência de direito adquirido à percepção da parcela, restringindo-se o reclamado a manifestar inconformidade em relação à prescrição e à limitação do reajuste à data-base da categoria.

Com essas ponderações é fácil concluir que a decisão rescindenda transitou em julgado quanto a este ponto em 29 de junho de 1995, portanto, oito dias após a publicação do acórdão noticiada pelo próprio reclamado às fls. 64, coincidente com o termo inicial do prazo de decadência do art. 495, do CPC, cujo vencimento ocorreu em 29/6/97, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 23/9/98.

Com relação à URP de fevereiro/89, reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter o recorrente sustentado a rescindibilidade do acórdão sob o fundamento de inexistência de direito adquirido ao reajuste em pauta. Houve invocação aos arts. 5º e 38 da Lei 7.730/89; 6º da LICC; 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Porém, necessário alertar para o detalhe de a decisão rescindenda ter-se limitado a consignar que o reclamado não provou o pagamento da parcela como havia alegado em sua defesa.

Desse trecho se pode deduzir não ter o Juízo expressado tese que induzisse à idéia de violação ao arsenal normativo indicado, motivo pelo qual não há lugar para o juízo rescindente, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância apta a autorizar a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-662.086/2000.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MARIA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DESPACHO

A presente Ação Rescisória, ajuizada por Maria Braz da Silva, contra o Município de Osasco - objetivando rescindir a r. sentença da MM. 1ª Vara do Trabalho daquela cidade, que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes (Proc. 847/93) - foi extinta em face de manifesta decadência, pelo r. Acórdão de fls. 247/250, prolatado pela Seção Especializada do c. TRT da 2ª Região.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, pretendendo descaracterizar a decadência. Argumenta que o trânsito em julgado da decisão rescindenda só ocorrera em 23/03/98, após o julgamento do Agravo de Instrumento tendente a afastar despacho denegatório de seu recurso de revista. Colacionou arestos e invocou o Enunciado nº 100/TST (fls. 261/266).

O Município-Recorrido aduziu contra-razões (fls. 270/274), e o d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 279).

Examinados. Decido.

A argumentação esgrimida pela Recorrente não pode prevalecer. Os próprios arestos que colacionou militam em desfavor das alegações recursais, pois, em uníssono, proclamam que só o recurso "cabível e tempestivamente ofertado" tem o condão de retardar a fluência do prazo decadencial (fl. 264).

No caso, a Autora hostiliza o Despacho que trancou seu recurso de revista mediante Agravo de Instrumento que não chegou a ser conhecido por intempestivo.

O r. *decisum* da eg. Quarta Turma desta Corte, ao enfatizar a inadmissibilidade daquele agravo, chegou a definir, como se vê à fl. 52, a data do trânsito em julgado da decisão ora submetida ao corte rescisório, *in verbis*: **O Despacho agravado foi publicado no dia 17/08/95, conforme certidão de fl. 64, O prazo recursal iniciou no dia 18/08/95 (6ª feira), expirando em 25/08/95 (6ª feira)."**

Atestado o trânsito em julgado da decisão em 25/08/95, daí se conta o biênio previsto no art. 495 do CPC, para propositura da ação desconstitutiva da coisa julgada. Eis porque a rescisória, ajuizada em 27/01/99 (fl. 02), não poderia ultrapassar o obstáculo da decadência.

O r. Acórdão hostilizado em nada contrariou o Enunciado nº 100/TST. Também não violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal e muito menos o art. 459 da CLT. Ao contrário, decidiu em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-2 deste Tribunal Superior, assim ementada: **Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a Ação Rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula 100 do TST."**

Como a hipótese não comporta dúvida efetiva ou controvérsia razoável, o apelo não pode prosperar, posto que manifestamente improcedente e em confronto com iterativa jurisprudência desta Corte.

Ex positis, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, ***nego provimento*** *ao recurso ordinário.*

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-664.806/2000.0 - TRT — 12ª REGIÃO - TRT

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. — ELETROSUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
RECORRIDOS	: ACÁCIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILO KAWAY JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	: EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. — ELETROSUL impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do MM. Juiz Presidente da então 1ª JCJ de Florianópolis/SC que, na **execução definitiva de sentença** proferida na ação trabalhista nº 1623/87, rejeitou os bens indicados pela Executada, determinando que a penhora recaísse sobre o dinheiro existente em contas correntes da Impetrante (fl. 24).

Alegou a Impetrante que a ordem legal prevista no art. 655, do CPC não plenamente cumprida, em virtude da absoluta falta de recursos, sejam financeiros ou materiais, visto que comprometeria a satisfação da folha de pagamento e do décimo terceiro salário de seus funcionários.

O Egrégio TRT da 12ª Região (fls. 255/260) denegou a segurança, cassando a liminar deferida, ao fundamento sintetizado na ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. A concessão de mandado de segurança contra ato que determinou a penhora de dinheiro em conta bancária é medida excepcional - pois dele há recurso previsto em lei processual - que deve levar em conta os fatores da execução, a conseqüente paralisação econômica da empresa executada, a possibilidade de outro modo de quitação do crédito e a inconveniência econômica insuperável decorrente da referida penhora. Denega-se, porém, a segurança quando a impetrante se declara em ótima situação financeira e oferece bens de difícil ou impossível venda." (fl. 255).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 264/266), alegando o cabimento do mandado de segurança à espécie, sob o argumento de que apenas este instrumento garantiria a cassação de ato que considera manifestamente ilegal.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio para discutir amplamente eventual ilegalidade na constrição de créditos junto às instituições financeiras —— os **embargos à execução** ——, a teor do estatuído no artigo 884 da CLT. Na hipótese de decisão desfavorável aos referidos Embargos à Execução, pode a Impetrante valer-se ainda de posterior **agravo de petição**, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade do ato que determinou a reapresentação de cálculos de liquidação.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, nos termos previstos nos arts. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, e 884, da CLT, e na Súmula 267, do E. STF, visto que inexiste dano irreparável à Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-MS-666.333/2000.8

IMPETRANTES	: LUCIMAR RIBEIRO LINS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
IMPETRADO	: ALMIR PAZZIANOTTO - MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TST

DESPACHO

Negado provimento ao agravo regimental interposto pelos impetrantes contra o despacho que indeferira a liminar requerida no mandado de segurança, certificou a Secretaria a ausência de manifestação recursal contra a referida decisão.

Considerando o noticiado acerca do reaproveitamento dos impetrantes no emprego, pelo GDF, em cargos comissionados, foi-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Expirado o referido prazo sem manifestação da parte, conforme certificado à fl. 187, **julgo o processo extinto**, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas sobre o valor atribuído à causa, isentos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-670.211/2000.5

RECORRENTE	: LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
RECORRIDO	: ADAILTON ALVES DE JESUS
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO

LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da Exma. Juíza Presidente da então 2ª JCJ de Salvador/BA que, nos autos da ação trabalhista nº 01.02.98.0465-01, teria determinado bloqueio e penhora sobre créditos da Impetrante junto à Secretaria Estadual de Saúde.

Alegou a Impetrante que não teria sido observada a gradação prevista no art. 655, do CPC, o que importaria em ofensa a direito líquido e certo de indicar bens à penhora.

Mediante decisão de fl. 90, o Exmo. Juiz Relator no Regional indeferiu liminarmente a petição inicial, uma vez que não acompanhada da prova documental, qual seja, cópia da decisão exarada pela Autoridade Coatora, nos termos exigidos pelo art. 7º, da Lei 1.533/51.

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 92/103), reiterando os argumentos em torno do cabimento do mandado de segurança.

Reputo, todavia, **inadmissível** o mandado de segurança na hipótese.

Com efeito, este Eg. TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, firmou entendimento no sentido de que, "*exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação.*"

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-144.213/94, Min. Rel. Francisco Fausto; ROMS 144.237/94, Min. Rel. Francisco Fausto; ROAG-287.699/96, Rel. Min. Lourenço Prado, DJ 15.05.98.

De outro lado, no presente recurso ordinário a Impetrante não ataca o principal fundamento utilizado pela decisão monocrática que inferiu o mandado de segurança, restando desfundamentado o apelo.

Com efeito, do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma da decisão.

Assim, inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irresignam com os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a parte a reportar-se apenas aos argumentos já aduzidos na petição inicial, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Nesta circunstância, muito embora pudesse ser recebido o recurso ordinário interposto pela Impetrante contra decisão monocrática como agravo regimental, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, inadmissível o recurso que não enfrenta os fundamentos da decisão impugnada.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pela Recorrente e o fundamento lançado na r. decisão impugnada, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-ROAR-670.243/2000.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR.
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Autora da Ação Rescisória, contra o Acórdão nº 540/2000 de fls. 399 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que acolhendo preliminar argüida pelo Réu, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Em suas razões recursais de fls. 407/411, a Recorrente insurge-se contra a decisão *a quo* que concluiu pela decadência da ação e alega violação ao art. 465 do CPC e divergência com o entendimento contido no Enunciado nº 100/TST. Afirma que a ação fora proposta no prazo legal, porquanto a última decisão proferida no processo, o principal, foi nos autos de Agravo de Instrumento interposto na tentativa de remover o óbice da remessa do Recurso de Revista à instância superior. Explicita que a decisão que não conheceu do Agravo foi publicada em 24/04/98, tendo sido a ação rescisória ajuizada em 22/07/98, estando, por isto, atendido o prazo previsto no art. 495 do CPC. Pede, ao final o provimento do recurso para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Regional julgue o mérito da questão.

Despacho de admissibilidade à fl. 413. Contra-razões às fls. 418/427. Parecer da Procuradoria Geral do Trabalho às fls. 431/432, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

A tese sustentada no recurso converge para entendimento consolidado no Enunciado nº 100.

Todavia há que se ressaltar alguns aspectos verificados nos autos que, por certo, merecem relevo quanto à aplicação da orientação supracitada. Tais aspectos foram destacados pelo *parquet*, no Parecer de fls. 431/432, o que peço vênia para transcrever:

"O Regional reconheceu hipótese de decadência. O Recurso Ordinário interposto no processo que deu origem à sentença rescindenda não foi conhecido por **irregularidade de representação.** A revista que o sucedeu foi negado seguimento. O Agravo de Instrumento não foi conhecido por deficiência de traslado. Como a irregularidade de representação equivale à inexistência de recurso, o Regional decidiu que o trânsito em julgado da sentença rescindenda, termo inicial do biênio decadencial, coincide com o **último dia do prazo para a interposição do recurso ordinário** e não com trânsito em julgado do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado (fls. 399/401)" (fls. 431/432).

O Entendimento regional, apesar de divergir do desta Corte, merece ser ressaltado, dada a pertinência de sua interpretação às peculiaridades dos autos. A preclusão decretada tem como argumento o de que o trânsito em julgado se deu concomitantemente com o prazo final do Recurso Ordinário, posto que o entendimento jurisprudencial dominante é o de que recurso com irregularidade de representação é considerado como inexistente. Além do que todos os recursos posteriores não obtiveram êxito, sequer na fase de conhecimento.

Todavia, em que pese o louvável entendimento do colegiado *a quo*, a matéria já está pacificada nesta Corte.

Assim, aplica-se ao presente caso o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI 2, verbis:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". RECURSO INTEMPESTIVO. (INSERIDO EM 20.09.2000) Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a Ação Rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula 100 do TST.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º, do CPC, reformo a decisão regional e **dou provimento** ao recurso para, afastada a decadência, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI - 2, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, afim de que julgue o mérito da ação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-672.959/2000.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	: DRª FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: DARÍLIO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

DESPACHO

O eg. Tribunal da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 263/266, julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pela Reclamada, com vistas à desconstituição do aresto regional, no que concerne aos descontos previdenciários e recolhimentos relativos ao Imposto de Renda.

Entendeu a Corte de origem que os temas eram de interpretação controvertida nos Tribunais trabalhistas, motivo pelo qual o pedido rescisório não se enquadra na hipótese do inciso V do art. 485 do CPC.

Inconformada, a Empresa-Autora interpôs o Recurso Ordinário de fls. 269/277, asseverando que a Decisão rescindenda afronta o princípio constitucional da legalidade e a regulamentação ditada pelos Provimentos nºs 01/93, 01/96 e 02/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, apontando os arts. 153, II, da Constituição Federal de 67/69 e 5º, II, da Constituição Federal/88, como vulnerados, assim como também os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91; 46 da Lei nº 8.541/92 e § 4º do art. 39 do Decreto 612/92.

Assevera que, por se tratar de matéria de ordem pública, não é admissível que a legislação não seja cumprida pelo Judiciário.

Razão assiste à Recorrente, porquanto os descontos previdenciários e fiscais decorrem de exigência legal, e devem ser calculados de acordo com os critérios previstos na legislação específica, de ordem pública, inafastável.

Desse modo, quanto a esses descontos, o Juiz da execução apenas aplica a lei, sendo-lhe defeso alterar os critérios, a fonte tributária ou o sujeito passivo da obrigação.

Por via de conseqüência, a Rescisória não só é cabível, pelo pressuposto de violação legal, como deve ser julgada procedente, em consonância com a jurisprudência dominante do TST. E é nesse sentido que **dou provimento** ao Recurso Ordinário da Empresa, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para, afastando o óbice do Enunciado 83 da Súmula desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, em Juízo rescisório, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda incidentes sobre a importância a ser paga ao Reclamante, por força da liquidação da Sentença trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-673.632/2000.9

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDOS	: CLÁUDIO DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JOÃO PESSOA/PB

DECISÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. **sentença** proferida pela então MM. 2ª JCJ de João Pessoa/PB que, nos autos da reclamação trabalhista nº 1098/97, condenou a Impetrante "*ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão funcional em mais seis referências a partir de agosto de 1992, incorporando-se tal vantagem ao salário, com reflexos nas férias e gratificações (inclusive a natalina), anuênios, FGTS (a ser recolhido em conta vinculada no prazo de cinco dias) e horas extras porventura pagas no período*" (fls. 17/20).

Alegou a Impetrante que a execução, no presente caso, seria em caráter provisório, sob o argumento de não ter havido o trânsito em julgado do *decisum*, em decorrência da interposição de Agravo de Instrumento, ainda pendente de julgamento.

O Eg. Regional (fls. 81/83) acolheu a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, argüida pelo d. Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC) e, em conseqüência, revogou a liminar concedida.

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 85/91), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e pugnando pela reforma da decisão regional.

Não merece reforma a decisão *a quo*, vez que efetivamente incabível o mandado de segurança no caso em tela.

Com efeito, a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistente instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-676.060/2000.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO	: JAYR MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES NETTO

DESPACHO

O egrégio Tribunal da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 227/231, extinguiu o processo com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de Ação relativamente à condenação em diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro/89.

A Decisão recorrida está assim ementada: AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. O prazo extinto da ação rescisória inicia-se no dia imediato que se segue ao trânsito em julgado da decisão, eis que esta já opera efeitos de sentença definitiva. Improsperável a tese de que tendo ocorrido recurso sobre outras matérias, o prazo decadencial estaria elastecido até o trânsito em julgado final, eis que o teor do Enunciado 100 que integra a súmula da jurisprudência dominante, diz respeito apenas àquelas hipóteses em que a decisão rescindenda tenha impugnada mediante recurso. Todavia, se a inconformidade foi parcial, como "*in casu*", o prazo decadencial relativo à parte não atacada tem início imediato. Ação rescisória que se extingue com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC" (fl. 227).

Irresignada com o aresto Regional, a Reclamada-Autora da presente Ação interpôs o Recurso Ordinário de fls. 233/244, asseverando que a Rescisória foi ajuizada, tempestivamente, considerado o trânsito em julgado do Acórdão rescindendo ocorrido em 27/08/96, e o ajuizamento da Ação Rescisória em 17/06/98, no prazo decadencial, cortado da última decisão proferida na causa.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Reclamada denuncia violação dos art. 5, incisos XXXVI e II, da Carta Magna e 6º, § 2º, da LICC, asseverando que o deferimento dos índices de correção salarial, porque indevidos, violam os citados preceitos da Constituição Federal.

Razão não assiste à Recorrente.

Ocorre que a condenação Regional concernente às diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro/89 não foi objeto de Recurso de Revista, uma vez que, no apelo encaminhado ao TST, pleiteou tão-somente a limitação à data-base, de acordo com a orientação ditada pelo Enunciado 322 da Súmula desta Corte.

Sendo assim, operou-se o trânsito em julgado do Acórdão regional, quanto à matéria que não foi objeto do pedido revisional perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Resta, portanto, evidente o acerto do Acórdão recorrido no que tange à decadência, observando-se que "a decisão rescindenda, no que tange à URP de fevereiro de 1989, transitou em julgado em 24/09/94, em se considerando que o último dia para interposição do recurso de revista foi 23/09/94" (fl. 231).

Ora, se a Rescisória sub judice foi "proposta em 17.06.98, quando já consumado, portanto, o prazo inscrito no art. 495 do CPC, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil" (fls. 231).

Porque flagrante a improcedência do Recurso, nego-lhe seguimento, na forma da autorização inserta no art. 557, *caput*, do CPC, combinado com o item III da Instrução Normativa nº 17/99 /TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-676.908/2000.2

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF ajuizou ação rescisória postulando a desconstituição do v. acórdão nº 2091/90, proferido pelo Eg. 12º Regional, que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da **URP de fevereiro de 1989** (fls. 98/104).

Com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, a Autora apontou violação aos arts. 5º, incisos II, XXXVI e XXXVI, 97, da Constituição Federal; 6º, § 2º, da LICC; 5º e 7º da Lei nº 7.730/89.

O Eg. 12º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, por entender aplicáveis à espécie as Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 253/259).

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário (fls. 261/276), reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas nº 83, do TST, e 343, do STF ao caso em comento, não se insurgindo, contudo, quanto à improcedência do pedido cautelar.

Assiste-lhe razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição Federal ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **dou provimento** ao recurso ordinário da Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão rescindendo (fls. 98/104) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado no processo trabalhista nº 927/89, no tocante à URP de fevereiro de 1989. Invertido o ônus da sucumbência, dispensado o Requerido.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RXOFROAR-678.418/2000.2 - TRT — 2ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: DR. JORGE RADI
RECORRIDO	: AURINO RAMOS DE SOUZA

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE SUZANO ajuizou ação rescisória, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão TRT/SP nº 02940166964, no tocante à manutenção da condenação ao pagamento dos gatilhos salariais decorrentes dos Decretos-Leis 2.284/86 e 2.303/86.

Alegou o Autor violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sob o argumento de que inexistiria direito adquirido aos mencionados índices de reposição salarial.

O Eg. 2º Regional (fls. 149/152) julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, ante a incidência das Súmulas 83 do Eg. TST e 343 do E. STF.

Inconformado, o Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 153/155), pugnando pela reforma do v. acórdão regional, uma vez que *"não há que se falar em texto de interpretação controvertida, quando se tratar de matéria constitucional, como 'in casu'"*.

Contudo, reputo manifestamente infundados os recursos de ofício e ordinário do Autor.

Com efeito, orienta a Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho: *"**Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada"*.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR 68.639/1993, DJ 06-03-1998, PG: 00241, R EDATOR DESIGNADO: M INISTRO F RANCISCO F AUSTO; ROAR 232.498/1995, DJ 19-09-1997, PG: 45848, R ELATOR: M INISTRO M ANOEL M ENDES DE F REITAS; ROAR 201.842/1995, DJ 27-06-1997, PG: 30601, R ELATOR: M INISTRO J OÃO O RESTE D ALAZEN; ROAR 195.397/1995, DJ 22-08-1997, PG: 38977, R ELATOR: M INISTRO José Z ITO C ALASÃS R ODRIGUES; ROAR 150.620/1994, DJ 02-05-1997, PG: 16879, R EDATOR DESIGNADO: M INISTRO R ONALDO José L OPES L EAL; ROAR 115.407/1994, DJ 09-08-1996, PG: 27273, R ELATOR: M INISTRO G ILVAN B ARRETO (J UIZ C ONVOCADO); ROAR 126.862/1994, DJ 24-11-1995, PG: 40648, R ELATOR: M INISTRO Indalécio G OMES N ETO.

Cabe salientar que, contemporaneamente, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de exigir o prequestionamento ainda que a matéria objeto da ação rescisória tenha natureza constitucional, como evidenciam os seguintes arestos: AGRAG-252.976/GO, DJ 14-04-00, PP-00037, Rel. Min. NELSON JOBIM; AGRAG-214.446/RJ, DJ 09-04-99, Rel. Min. NELSON JOBIM.

Na espécie, a questão ora trazida à baila pelo Autor —— aplicabilidade do preceito constitucional relativo ao gatilho salarial decorrente dos Decretos-Leis 2.284/86 e 2.302/86 —— não restou apreciada no v. acórdão rescindendo. Cuidou-se, tão-somente, de manter o deferimento de reajuste salarial formulado pelo então Reclamante, tendo em vista a jurisprudência dominante nos termos da Súmula 319 do Eg. TST.

Assim, não há como aferir se o pronunciamento judicial rescindendo violaria, ou não, literal dispositivo constitucional, simplesmente porque não existe pronunciamento judicial específico a respeito.

Conseqüentemente, inafastável a incidência da orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 298 do Eg. TST como óbice ao corte rescisório.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário do Autor.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-679236/2000.0
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTES	: ELAINE OLIVEIRA DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA TENÓRIO SARMENTO

19ª Região

D E S P A C H O

Elaine Oliveira da Silva e Outros ajuizaram ação rescisória contra o Município de São José da Lage-AL, com o escopo de desconstituir a decisão proferida pela única Vara do Trabalho de União dos Palmares, nos autos da reclamação trabalhista nº 97600692-25, que declarou a nulidade dos contratos de trabalho celebrados entre as partes, eis que efetivados sem a realização de concurso público, e julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. Sustentam, em síntese, que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. A ação rescisória veio com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 55/58, julgou improcedente a ação rescisória, por ausência de prequestionamento da violação constitucional suscitada, a teor do Enunciado 298 desta Corte, assim ementando a sua decisão: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo pronunciamento explícito da sentença rescindenda sobre a matéria a que se refere a violação de literal disposição de lei, não há como aferir o vício, incidindo, na espécie, o comando do Enunciado TST 298"** (fl. 55).

Irresignados, os Autores interpuseram Recurso Ordinário às fls. 61/64, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial, sustentando que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, eis que na hipótese vertente era devido o pagamento de diferenças salariais até que fosse atingido o valor do salário mínimo legal, tendo em vista a efetiva prestação de serviços, consoante o entendimento do C. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da sua C. SBDI-1.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 66, foram oferecidas contra-razões às fls.70/72, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 76/77, opinou no sentido do conhecimento e provimento do apelo.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo, mereceu preparo e foi firmado por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, não assiste razão aos Recorrentes.

Tem-se, indubitavelmente, que a violação ora suscitada não possui o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria foi decidida, pela r. sentença rescindenda, sob o prisma apenas da nulidade do contrato de trabalho mantido entre as partes, inexistindo qualquer discussão acerca da necessidade de pagamento de diferenças salariais decorrentes do fato de os salários percebidos pelos obreiros serem inferiores ao estabelecido como salário mínimo legal. Incide, assim, inequivocamente, a hipótese do Enunciado 298 do C. TST, que textualmente dispõe:

> **"Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".**

Nesse sentido, tem-se, ainda, as seguintes decisões: ROAR-68639/93, DJ 06.03.98, Red. Designado Min. Francisco Fausto; ROAR-232498/95, DJ 19.09.97, Min. Rel. Manoel Mendes; ROAR-201842/95, DJ-27.06.97, Min. Rel. João Oreste Dalazen e ROAR-150620/94, DJ 02.05.97, Red. Designado Min. Ronaldo Lopes Leal.

Cumpre, aliás, transcrever o posicionamento do Exmo. Min. Ives Gandra Martins Filho, proferido, por meio do acórdão nº ROAR-412729/97.7, publicado no DJ de 23 de junho de 2000, que ora se transcreve:

> **"AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONFIGURADA. A matéria colocada na presente ação não mereceu pronunciamento no acórdão rescindendo e, por via de conseqüência, a tentativa de apreciação de questão não integrante da decisão rescindenda é preclusa. Não se admite a rescisória, pois o prequestionamento é pressuposto de seu cabimento, por força do Enunciado 298/TST".**

In casu, a questão ora invocada pelos Recorrentes, conforme já realçado, não restou apreciada pela r. decisão rescindenda, motivo pelo qual não há como aferir se o pronunciamento judicial violaria, ou não, a literalidade do dispositivo constitucional, ante a ausência de discussão específica da matéria ventilada na presente ação rescisória.

Desse modo, correta a decisão do Eg. Regional, eis que o corte rescisório encontra-se obstado pela incidência do Enunciado 298 desta Corte.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO,** EM CONFOrmidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-680.021/2000.6 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO	: DR. DIMAS ROSA DA SILVA
RECORRIDO	: GENO GENTIL GALLE

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. Tratando-se de decisão interlocutória é de se inadmitir o recurso ordinário, a teor do § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia de Saneamento contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental da impetrante, mantendo o indeferimento da liminar requerida em sede de mandado de segurança.

Em se tratando de decisão interlocutória é sabidamente incabível o recurso ordinário, por conta do princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva na ação mandamental, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso, por indamissível.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-680.030/2000.7

RECORRENTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. — VASP
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUÍS SAFE
RECORRIDO	: FERNANDO CÉSAR DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

D E C I S Ã O

VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. — VASP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. **sentença** proferida pela então MM. 36ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ que, nos autos da reclamação trabalhista nº 1722/97 (fls. 30/35), determinou a reintegração no emprego de FERNANDO CÉSAR DA SILVEIRA, em virtude da estabilidade no emprego assegurada em norma interna regulamentar da empresa, ora Impetrante, bem como no disposto na Convenção OIT nº 158.

Alegou a Impetrante impossibilidade de execução provisória em obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de torná-la definitiva.

O Eg. Regional (fls. 87/89) denegou a segurança, ao fundamento de que *"tendo sido determinada a reintegração do empregado em sede de r. decisão de mérito proferida na reclamação trabalhista de origem, a qual foi alvejada por recurso ordinário onde sequer foi ventilado o tema de emprestamento de efeito suspensivo ao recurso, impossível a concessão de tal efeito pela via estreita da ação mandamental, eis que inexiste direito líquido e certo que assegure à parte o recebimento de seu recurso no duplo efeito, valendo remarcar, ainda, que não tendo sido formulado, na instância ordinária, qualquer pedido em tal sentido, ainda mais inconfigurada resta uma violação a eventual direito líquido e certo que pudesse assistir a ora Impetrante."*.

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 92/97), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e pugnando pela reforma da decisão regional.

Mantenho a conclusão a que chegou o Eg. Tribunal *a quo*. Contudo, adoto fundamento diverso do consignado no v. acórdão ora recorrido, vez que constato a existência de preliminar que antecede ao próprio exame de mérito.

Data venia do Eg. Regional, reputo efetivamente incabível o mandado de segurança no caso em tela, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Quanto à suscitada ilegalidade da reintegração, determinada em cumprimento à r. sentença (fls. 30/35), reputo também incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserto na r. sentença, cabível seria a interposição de **recurso ordinário**, a teor do art. 895, letra "a", da CLT.

Com efeito, descabe o manejo de mandado de segurança quando a hipótese comportar a interposição de recurso previsto em lei.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Na hipótese, convém ressaltar que, na petição inicial do mandado de segurança, a própria Impetrante noticia a interposição de recurso ordinário, mas diz lançar mão do *mandamus*, em virtude da abusividade e ilegalidade do ato, ao determinar a reintegração.

Sucede, todavia, que o desiderato da Impetrante tanto no mandado de segurança, quanto no recurso ordinário é o mesmo, o que afasta a possibilidade de uso do remédio heróico, tendo em vista a existência de recurso próprio, já inclusive utilizado pela parte.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o mandado de segurança sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Regional.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-680.480/2000.1 - TRT — 2ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: DR. JORGE RADI
RECORRIDA	: DULCIENE MARTINS DE MOURA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

ISSN 1415-1588

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE SUZANO ajuizou ação rescisória postulando a desconstituição do v. acórdão nº 62.927/94, proferido pelo Eg. 2º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do **IPC de junho de 1987,** das **URP's de abril e maio de 1988** e da **URP de fevereiro de 1989** (fls. 85/91).

Com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, o Autor apontou violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Eg. 2º Regional (fls. 126/129) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83, do TST, e 343, do STF, à espécie.

Inconformado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 140/142), reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas nº 83, do TST, e 343, do STF, ao caso em tela.

Assiste-lhe razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tais correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento das aludidas diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição Federal ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **dou provimento** aos recursos de ofício e ordinário do Requerente para desconstituir o v. acórdão rescindendo (fls. 85/91) e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados no processo trabalhista nº 492/91. Custas, pela Requerida, calculadas sobre o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) dado à causa, no valor de R$ 20,00 (vinte reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-685.034/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO - TST

AGRAVANTE	: PENA BRANCA S.A. - MOAGEM E AVICULTURA
ADVOGADA	: DRª MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES
AGRAVADO	: JURANDIR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Pena Branca S.A. - Moagem e Avicultura ajuíza ação cautelar inominada, incidentalmente ao processo nº TST-ROAR-620.348/99.6, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 288/96, em tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Olinda (PE).

A liminar foi indeferida à fl. 47, tendo sido interposto agravo regimental.

Depara-se, entretanto, com o trânsito em julgado da ação a que se reporta a presente cautelar, baixado à origem em 23/10/2000, conforme registrado no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo regimental. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ora arbitradas no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-685.039/2000.1 - 1ª REGIÃO

AUTORA	: NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ENRICO SLERCA
RÉU	: GEISA GUIMARÃES NEVES

D E S P A C H O

Nortex Iguaçu Comércio de Roupas Ltda. (impetrante) ajuíza a presente **ação cautelar inominada,** com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, **incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TRT-MS-373/98**, em que é recorrente a autora e recorrida Geisa Guimarães Neves, **pretendendo obter concessão de medida liminar com o fito de suspender a eficácia da decisão que determinou que a penhora recaísse sobre os créditos decorrentes de operações de venda com cartões de crédito,** nos autos da reclamação trabalhista nº 1.382/87, originária da 23ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro.

À demonstração do *fumus boni iuris,* a requerente aponta para a circunstância de esta corte, recentemente, ao tratar de caso análogo nos autos do processo nº ROMS-472.542/98.0, ter admitido que o mandado de segurança é o único remédio de que a parte dispõe para discutir a ilegalidade do auto de penhora e de não caber penhora sobre crédito futuro, porquanto a execução pode ser satisfeita por outros meios.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* se evidencia na hipótese pelo fato de que, com a penhora de créditos futuros, a sobrevivência da empresa será inviável, pois os valores recebidos por ela não constituem simples lucro do negócio e neles estão incluídos os custos das mercadorias, impostos, encargos sociais e demais despesas do negócio.

Reportando-se ao processo principal (TRT-MS-373/99.9), cujo recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 430, depreende-se que a empresa NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. impetrou mandado de segurança (fls. 32/46) contra ato do juiz da execução, que determinou a constrição sobre os créditos decorrentes de operações de venda com cartões de crédito, sustentando o cabimento e a procedência do mandado de segurança em face de o valor total do bloqueio dos créditos em cinco administradoras de cartões de crédito ter ultrapassado o limite fixado pela decisão impugnada, além de afirmar possuir direito líquido e certo a obter a sustação de qualquer procedimento referente à ultimação da penhora sobre a renda da empresa, sob o fundamento de que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme estabelecem os arts. 620, 677 e 678 do CPC.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o *mandamus*, às fls. 384, indeferiu a petição inicial, com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, provocando a interposição de agravo regimental (fls. 388/397) pela impetrante. Pelo acórdão de fls. 404, foi negado provimento ao agravo sob o fundamento de não ser cabível mandado de segurança quando a parte interessada dispõe de meios judiciais próprios - no caso, os embargos de execução e o agravo de petição - para tornar ineficaz o ato impugnado e de a decisão estar respaldada nos arts. 882 da CLT e 655 do CPC.

Nos presentes autos, inicialmente, foi concedido pelos despachos de fls. 416 e 424 prazo para a requerente comprovar a admissibilidade do recurso ordinário interposto no TRT, por tratar-se de documento indispensável à averiguação da exegese contida no artigo 800 do CPC. A determinação foi atendida às fls. 427/430.

Não obstante as alegações da autora, a pretensão da liminar suspensiva ao recurso ordinário interposto à decisão que negou provimento ao agravo regimental manifestado contra o despacho indeferitório da inicial do *mandamus* não encontra ressonância jurídica, porquanto o objeto da presente ação, qual seja, a efetiva suspensão da penhora, é idêntico ao do mandado de segurança, que se encontra em grau de recurso nesta corte; constata-se, portanto, na hipótese, a configuração da litispendência.

A litispendência, conforme preconiza o art. 301, parágrafos 1º e 2º, do CPC, ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por outras palavras, ocorre a litispendência quando são os mesmos sujeitos que contendem a respeito de idêntico bem da vida e causa.

In casu, os documentos constantes dos autos revelam que o pedido formulado pela requerente, tanto no mandado de segurança (fls. 11/19) como nesta ação cautelar (fls. 2/10) é exatamente o mesmo: a suspensão do ato judicial que determinou a penhora de créditos decorrentes de operações de vendas com cartões de crédito até que se julgue definitivamente o recurso ordinário.

Também se verifica a identidade de causa de pedir, porque ambas as ações se originaram do mesmo fato jurídico, isto é, penhora sobre créditos futuros, e o resultado pretendido nas duas também é o mesmo: a efetiva suspensão da ordem de penhora. Ademais, as referidas ações possuem partes comuns, uma vez que é idêntica a finalidade jurídica de agir nos dois processos.

Desse modo, ocorrendo entre as duas ações a tríplice identidade de partes (ativa e passiva), de pedido e de *causa petendi*, torna-se inarredável a litispendência.

Releva destacar, finalmente, a necessidade de se declarar a litispendência na hipótese, a bem da segurança jurídica das partes, com vistas a evitar que a uma só lide possa corresponder mais de uma solução jurisdicional, pois, estando pendente de apreciação o recurso ordinário interposto à decisão denegatória da segurança, atacando precisamente ponto objeto da presente cautelar, se não fossem identificadas as causas, poderia ocorrer que esse novo processo viesse a reproduzir outro, ainda pendente de julgamento final.

Assim, embora iniciado regularmente, a constatação de litispendência implica falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento desse processo, o que constituiu óbice irremovível, de sorte a obstaculizar a prolação da decisão definitiva.

Por tais fundamentos, com apoio no art. 78, inciso IX, do Regimento Interno do TST, declaro a existência de litispendência e julgo extinto o processo sem exame do mérito com base no art. 267, inciso V, do CPC, ficando prejudicada a análise do agravo regimental de fls. 427/428.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor dado à causa R$ 1.000,00 (mil reais), no importe de r$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-685.415/2000.0

RECORRENTE	: ELIZABETH DO PRADO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELIZABETH MACHADO
RECORRIDO	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO — CERNE
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI

D E C I S Ã O

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO CERNE, empresa pública municipal, ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença que, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, condenou o então Reclamado ao pagamento das parcelas salariais a título de férias e 13º proporcionais, além do FGTS do período trabalhado (fls. 50/53).

Alegou a Autora **violação ao art. 37, inciso II; da Constituição Federal**, sob o argumento de que, declarado nulo o contrato de trabalho, remanesceria tão-somente o direito ao salário *stricto sensu.*

O Eg. 18º Regional (fls. 114/119) julgou procedente o pedido de rescisão da r. sentença, proferida pela então 12ª JCJ de Goiânia/GO na ação trabalhista nº 1574/98, na parte em que deferiu à Requerida verbas rescisórias e FGTS.

Inconformada, a Requerida interpôs recurso ordinário (fls. 122/125), pretendendo a reforma da r. decisão regional, sob a alegação de que seria aplicável à hipótese a Súmula 83 do Eg. TST, visto que não demonstrada afronta à literalidade dos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal e 145, incisos III e IV, do Código Civil.

Merece reforma o v. acórdão regional, embora por fundamentação diversa daquela defendida pela Requerida, ora Recorrente.

Com efeito, o artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, na redação vigente à época em que prolatada a r. sentença rescindenda, exigia aprovação prévia em concurso público para a investidura em "cargo ou **emprego público**" na Administração Direta e Indireta.

Despiciendo assinalar quão salutar, relevante e moralizadora é a norma constitucional em apreço, na medida em que democratiza e universaliza o acesso ao serviço público, dando prevalência ao princípio do mérito pessoal e coibindo o apadrinhamento de qualquer natureza, tão ao gosto da sociedade brasileira, máxime em período eleitoral.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressa comina de "**nulidade** o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Na espécie, como já visto, a Requerida, ora Recorrente, foi contratada pela Autora, empresa pública municipal, após a Constituição de 1988, sem o necessário concurso público.

Todavia, na petição inicial da ação rescisória, **a Autora alegou vulneração tão-somente ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, deixando de apontar violação ao § 2º de aludido artigo.**

Ora, a jurisprudência da Eg. SBDI-2 já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 10, de que *"somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88."*

Dessa forma, reputo inexistente a possibilidade de desconstituir-se a sentença rescindenda, vez que a invocação, por si só, de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal não rende ensejo ao acolhimento da pretensão da Autora, pois tal artigo apenas prevê a realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Assim, à falta de indicação de violação ao parágrafo que justamente prevê a nulidade da contratação realizada em desatenção ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendo que não procede o pedido de rescisão formulado pela Autora.

Ante os fundamentos expostos, **dou provimento** ao recurso ordinário da Requerida a fim de julgar improcedente o pedido de rescisão.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **dou provimento** ao recurso ordinário da Requerida a fim de julgar improcedente o pedido de rescisão. Inverte-se, ainda, o ônus das custas, que passam a ser encargo da Autora, das quais fica dispensada, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-685.423/2000.7

RECORRENTE	: ADAILTON PINTO SILVA
ADVOGADO	: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA	: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR — TRANSUR
ADVOGADO	: DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO

D E C I S Ã O

ADAILTON PINTO SILVA ajuizou ação rescisória, objetivando desconstituir a r. sentença que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, julgou improcedente a ação trabalhista, indeferindo os pedidos de aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, liberação do FGTS pelo código 01, mais a multa de 40%, honorários advocatícios e baixa na CTPS (fls. 27/29).

A ação rescisória veio fundada no inciso V do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 7º, incisos I, II, III, VIII, XII, XV, XVII e XXI, da Constituição Federal e 477 e seguintes da CLT.

O Eg. 5º Regional (fls. 88/89) julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, ao fundamento sintetizado na ementa: ONTRATO NULO - EFEITOS. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados. A contratação de servidor público, após a CF de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quando do pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. (Precedente nº 85 - SDI/TST)."

Inconformado, interpôs o Autor recurso ordinário alegando que "*a nulidade contratual não seria suficiente para afastar a relação de emprego, cujos elementos estariam caracterizados na espécie.*".

Todavia, reputo inadmissível o presente recurso ordinário, porquanto manifestamente desfundamentado.

De fato, entendo que a fundamentação constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

ISSN 1415-1588

Na espécie, verifica-se que o Eg. Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, porque não caracterizadas as violações legais e também por considerar que a r. sentença rescindenda decidiu em harmonia com a reiterada jurisprudência do Eg. TST.

Assim, tais fundamentos é que deveriam ter sido combatidos mediante o presente recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Sucede, todavia, que em suas razões o Requerente não infirma todos os fundamentos exarados no v. acórdão recorrido tendentes a convencer este órgão da modificação de tal decisão. Limita-se a expender argumentação em torno da possibilidade do deferimento das verbas rescisórias, embora declarado nulo o contrato de trabalho.

Vê-se, portanto, que o recurso ordinário do Requerente não enfrenta os fundamentos lançados pelo v. acórdão regional, tendentes a convencer este Órgão Julgador da modificação de tal entendimento, restando desfundamentado o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-686.556/2000.3

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS	: ARMANDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 28ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

D E C I S Ã O

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Juiz Presidente da então 28ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ, que deferiu o **pedido de tutela antecipada, posteriormente confirmado em sentença**, determinando a reintegração no emprego de ARMANDO DE SOUZA e OUTROS (fl. 82).

Sustentou o Impetrante o cabimento do *writ*, sob o argumento de que não poderia ter sido concedida a tutela antecipada, visto que pendente de julgamento a decisão de mérito e inexistente outro meio eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade.

O Eg. TRT da 1ª Região (fls. 179/181) julgou extinto o *mandamus*, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, por perda de objeto, ao fundamento de que "*sobreveio sentença de mérito (fls. 140/146), além do Impetrante ter oferecido recurso ordinário àquela decisão (fls. 168/170).*"

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 182/186), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e pugnando pela reforma da decisão regional.

Mantenho conclusão a que chegou o Eg. Tribunal *a quo*.

Com efeito, a antecipação de tutela deferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então 28ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ restou confirmada em sentença (fls. 140/146), e contra essa decisão interpôs recurso ordinário o então Reclamado (fls. 168/170).

Logo, restou prejudicado o exame do mandado de segurança, por perda de objeto.

De outro lado, quanto à apontada ilegalidade da reintegração, reputo também incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, sendo o ato ora atacado confirmado na r. sentença, cabível seria a interposição de **recurso ordinário**, a teor do art. 895, letra "a", da CLT.

Com efeito, descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar a interposição de recurso previsto em lei.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistente instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Na hipótese, convém ressaltar que, no presente recurso ordinário em mandado de segurança, o próprio Impetrante confirma a interposição de recurso ordinário contra a r. sentença, mas alega lançar mão do *mandamus*, em virtude da abusividade e ilegalidade do ato, ao determinar a reintegração.

Sucede, todavia, que o desiderato do Impetrante tanto no mandado de segurança quanto no recurso ordinário é o mesmo, o que afasta a possibilidade de uso do remédio heróico, tendo em vista a existência de recurso próprio, já inclusive utilizado pela parte.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-687316/2000.0

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF
ADVOGADO	: DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADORA	: DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

D E S P A C H O

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - ajuizou ação rescisória contra o Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido pela 3ª Turma do Egrégio Quarto Regional, nos autos do processo nº 797/91, com relação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão deferidas aos substituídos processualmente pelo Sindicato referido. Sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda vulnerou o disposto nos artigos 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969, 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 8º, § 4º, do Decreto-lei nº2.335/87 e 5º da Lei nº 7.730/89. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 230/236, rejeitou as prefaciais de ilegitimidade de parte e de incompetência, argüidas em contestação e, no mérito, julgou procedente a ação para absolver o autor do pagamento das aludidas diferenças salariais, com fundamento na atual jurisprudência desta Corte, assim ementando a suas decisão, **in verbis: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. REAJUSTES SALARIAIS. O acórdão rescindendo, ao manter a condenação em diferenças salariais resultantes de reajuste pelo IPC de junho de 1987 e pela URP de fevereiro de 1989, aplicando a legislação revogada a propósito de preservar direito adquirido inexistente, violou a literalidade do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, e do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, respectivamente. Pretensão desconstitutiva procedente"** (fl. 230).

Irresignado, o Réu interpõe Recurso Ordinário, às fls. 230/251, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as preliminares argüidas em contestação, no tocante à decadência da ação e à Incompetência funcional do Tribunal Regional. Aduz, ainda, que, se ultrapassadas as referidas preliminares, a presente ação esbarraria no óbice do Enunciado 83 desta Colenda Corte e na Súmula 343 do Excelso STF e, por derradeiro, considera devido o pagamento dos reajustes salariais decotados. Requer, por fim, a condenação do Autor em custas processuais, honorários advocatícios e na multa prevista no artigo 488, inciso II, do CPC.

Admitido o recurso ordinário pelo despacho de fl. 253, foram oferecidas contra-razões às fls. 257/268, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 271/272, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

In casu, tem-se que o recurso é tempestivo, tem representação regular e foram pagas as custas processuais.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

O primeiro aspecto a ser enfocado é concernente à preliminar de decadência renovada nas razões recursais, ao fundamento de que a inexistência de citação dos substituídos processuais, no prazo consignado no artigo 495 do CPC, importou na decadência do direito do autor.

Ora, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial 80 da C. SDI-1, é no sentido de que: **"Quando o sindicato é réu na Ação Rescisória, por ter sido autor, como substituto processual na ação originária, é desnecessária a citação dos substituídos".** Precedentes: AR-204618/95, DJ 21.03.97, Min. João Orestes Dalazen; ROAR 11016/94, DJ 28.02.97, Min. Luciano Castilho e AR 102491/94, DJ 09.08.96, Min. José L. Vasconcellos.

Desse modo, correta a decisão regional que afastou a aludida preliminar, considerando, inclusive, tratar-se de argüição de ilegitimidade de parte, pois a pretensão do Sindicato, na verdade, residia em tal aspecto, ao entender imprescindível a citação dos substituídos.

Com relação à declaração de incompetência do E. Tribunal da Quarta Região para apreciar a presente ação, igualmente não assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que se acha correto o entendimento proferido, no sentido de que a mera indicação, na peça exordial (fl. 04), de ver desconstituído tanto o acórdão regional quanto o proferido pelo TST, implica tão-somente em imperfeição técnica, a qual não tem o condão de afastar a sua competência, eis que a decisão rescidenda foi prolatada por aquele Eg. Regional.

Por outro lado, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da C. SDI-2, é taxativa ao esclarecer que: "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inc. V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de matéria constitucional. Precedentes: ROAR 213034/95, DJ 01.08.97, Rel. Min. Manoel Mendes; ROAR 127594/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Francisco Fausto; ROAR 99407/93, DJ 30.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão e ROAR 60959/92, DJ 05.05.95, Rel. Min. Ney Doyle.

Na hipótese vertente constata-se que o Recorrente discute o indébito dos Planos Econômicos, invocando, expressamente, em sua exordial (fl. 05), a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, também da C. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula 343 do Excelso Pretório.

Nesse contexto, tem-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de não ter ainda se configurado o direito adquirido aos índices de 26,06% e 26,05% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior).

Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que, no âmbito da Justiça Trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência (Precedentes: E-RR-31066/91, Ac. SDI-1935/95, Min. Manoel Mendes, DJU 20/10/95; E-RR-41257/91, Ac. SDI-2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJU 01/09/95; E-RR-72288/93, Ac. SDI-2299/95, Min. Armando de Brito, DJU 01/09/95 e E-RR-56095/92, Ac. SDI-1672/95, Min. Francisco Fausto, DJU 18/08/95).

Portanto, é de se concluir que a decisão rescindenda, ao condenar o Recorrido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocado, como dito, na inicial da presente Ação Rescisória (fl. 05). Desse modo, prejudicado os pedidos alusivos as custas processuais, honorários advocatícios e multa.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** , EM CONFOrmidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-689247/2000.5 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	: KRONORTE S/A IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE
ADVOGADO	: DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
RECORRIDO	: EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILO RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

O E. 6º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 81/183, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Daí o Recurso Ordinário da Autora, pelas razões de fls. 208/214.

Não há como ser modificada a decisão recorrida.

A Autora, na inicial da Rescisória, pediu a desconstituição da Sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes-PE.

Tanto pediu a rescisão da Sentença que, à fl. 4, alega o julgamento "ultra petita" transcrevendo trechos daquela decisão.

Ao final também requereu que fosse julgada procedente a Ação "(...) para rescindir a sentença guer- reada, adequando-se a sentença proferida na instância 'a quo' (...)", fl. 8.

Entretanto, a Sentença rescindenda, fls. 61/63, foi substituída pelo Acórdão regional, fls. 84/85.

Assim, como corretamente decidiu o Regional, o pedido rescisório deveria ter recaído sobre a decisão regional e não sobre a Sentença, em face do disposto no art. 512 do CPC.

À vista do exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-689915/00.2 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: ALVARINO FELÍCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

D E S P A C H O

A Reclamada ajuizou **ação rescisória,** com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal(fls. 2-11), buscando desconstituir decisão prolatada pela 2ª Turma do 23º TRT (acórdão nº 755/94), que manteve a condenação referente a diferenças salariais alusivas à **URP de fevereiro de 1989** (fls. 40-45).

O **23º Regional** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que a questão das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 era **matéria de interpretação controvertida nos tribunais**, atraindo o óbice da Súmula nº 83 do TST (fls. 127-131).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso ordinário**, alegando que:

a) jurisprudência do TST já é pacífica no sentido de que, ao se discutir matéria de índole constitucional, não se aplica o comando da Súmula nº 83 do TST; e

b) não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 133-138).

Admitido o recurso (fl. 141), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **André Lacerda**, opinado pelo provimento do recurso (fls. 145-146).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 148) e encontra-se devidamente preparado, com pagamento de **custas** (fl. 139), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em 07/05/99 (fl. 140). A ação rescisória foi ajuizada em 22/06/99, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, na inicial, houve **invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal**, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta sua aplicação ao caso. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. **Luciano de Castilho**, *in* DJ 05/02/99; TST-ROAR-307829/96, Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. **Moura França**, *in* DJ 23/10/98.

ISSN 1415-1588

Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente. A matéria relativa às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais pátrios, no sentido da inexistência do direito adquirido a tais parcelas, fazendo parte, inclusive, da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte **(Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2)**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, §1º-A**, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, **julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista**, invertendo os ônus da sucumbência. Custas, da ação rescisória, pelo Réu, que deverá reembolsar a Reclamada do montante já expendido a este título.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-689945/00.6 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO	: OTONIEL NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ARIVALDO DE SOUZA

D E S P A C H O

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com fundamento no **art. 485, V, do CPC**, apontando como violados os **arts. 192 da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal**, argumentando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e não a remuneração do Empregado (fls. 2-10).

O 15º Regional **julgou improcedente** o pedido da ação rescisória da Reclamada, sustentando que **não restou evidenciada a violação legal apontada**, tendo em vista a **interpretação razoável** dada ao dispositivo pelo juízo rescindendo (fls. 106-109).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe recurso ordinário, alegando que **a jurisprudência do TST** já é **pacífica** no sentido de que a **base de cálculo** do adicional de **insalubridade** é o **salário mínimo**, e não a remuneração do Empregado (fls. 113-117).

Admitido o recurso (fl. 119), foram **apresentadas contrarazões** (fls. 121-123), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. **André Lacerda**, opinado pelo **provimento** do recurso (fls. 127-128).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 11-12) e foram **depositadas as custas** (fl. 118), merecendo, assim, conhecimento.

A **decisão rescindenda** é aquela proferida pela 2ª JCJ de Taubaté (RT nº 1427/96), que **condenou a Reclamada** a pagar **adicional de insalubridade** em grau médio, no **percentual de 40%** sobre a remuneração do Empregado

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **20/11/97**, conforme se infere do documento de fl. 37. A ação rescisória foi ajuizada em **17/02/99**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, o **mérito da ação rescisória** diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade. A jurisprudência do TST já é pacífica no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo depois da Constituição de 1988, de forma que a decisão que determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração do Empregado violou o art. 192 da CLT, que dispõe:

> Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

E não prospera a argumentação de que a matéria em questão era de interpretação controvertida nos tribunais, pois, à época da prolação da decisão rescindenda (outubro de 1997), já havia orientação jurisprudencial do TST (a **OJ 2 da SBDI-1**, inserida em março de 1996), afirmando que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** era o **salário mínimo**, de modo que não há que incidir o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

Assim, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, para julgar procedente o pedido rescisório, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-695.803/2000.7

AUTORA	: FRIATEC - RHEINHUTTE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS E VÁLVULAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMARAL
RÉU	: MARCONDES DEGANI GASPAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. A Friatec - Rheinhutte do Brasil Indústria e Comércio de Bombas e Válvulas Especiais Ltda., com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante Marcondes Degani Gaspar de Oliveira (fls. 02/12), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-ED-RR-393.349/97.0 (fls. 103/106), mediante a qual foi atribuído efeito modificativo ao acórdão embargado (fls. 94/97) para que fosse negado provimento ao recurso de revista por ela interposto. Amparou a pretensão na existência de erro de fato, em razão de constar na notificação da sentença proferida pela Vigésima Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA (fls. 53, verso) a data de recebimento da correspondência, aduzindo ser, em conseqüência, inaplicável o comando contido no Enunciado nº 16 desta Corte. Afirmou, ainda, que o entendimento contido na decisão rescindenda importou em violação dos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porque não houve sua notificação para se manifestar a respeito dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante. Por fim, pretendeu que fosse desconstituído o acórdão rescindendo e, em novo julgamento, restabelecida a decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-RR-393.349/97.0.

Por meio do despacho de fls. 126, determinou-se a citação do Réu para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa à ação rescisória.

O ofício de citação do Réu Marcondes Degani Gaspar de Oliveira foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a informação de desconhecimento da presença do Réu naquele endereço (fls. 128).

Por meio do despacho de fls. 130, determinou-se a notificação da Autora, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, fosse informado o correto endereço do Réu.

A Autora, mesmo regularmente notificada (fls. 131), não se manifestou a respeito do referido despacho (fls. 132).

2. Constata-se, mediante o anteriormente narrado, que a Autora, mesmo após notificada, não forneceu o correto endereço do Réu, a fim de que fosse realizada a citação, desatendendo, em conseqüência, à determinação contida no despacho de fls. 130.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-696.151/2000.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMERCIAL OFINO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO	: WALDOMIRO RAMOS
ADVOGADO	: DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Comercial Ofino Ltda. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo Juiz da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da execução promovida por Valdomiro Ramos (Proc. nº 2.281/97), determinou penhora de numerário em conta bancária da Executada, por não concordar o Exeqüente com a constrição já incidente sobre bens móveis.

Sustentou a Impetrante que o Juízo já se encontrava garantido e a execução era provisória, pelo que deveria ser processada pelo meio menos gravoso ao devedor, inclusive sem comprometimento do capital de giro da empresa, conforme previsão do art. 620 do CPC.

Indeferida a liminar e regularmente processado, o *mandamus* foi denegado, nos termos do r. Acórdão da egrégia Sessão Especializada do TRT da 2ª Região (fls. 87/91).

Inconformada, a Impetrante manifestou recurso ordinário, reiterando os argumentos da impetração e invocando jurisprudência autorizadora da segurança pretendida (fls. 94/101). Recolheu custas (fl. 102) e efetivou depósito preparatório (fl. 103).

O Exeqüente-Litisconsorte aduziu contra-razões (fls. 106/109) e a d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 113/115).

Examinados. Decido.

O Recurso mostra-se tempestivo, tem representação regular e ostenta o devido preparo. **Conheço-o**, portanto.

No mérito, discute-se ordem judicial de penhora de dinheiro em execução que se processa por carta de sentença, na pendência de recurso que hostiliza o título condenatório.

A provisoriedade da cobrança não permite que o feito ultrapasse a fase da penhora, *ex vi* do art. 899 da CLT. Inoperantes os meios processuais de impugnação (embargos à penhora ou à execução), tem-se por cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

No caso concreto, os autos revelam que efetivamente se trata de execução provisória; que a garantia do Juízo já se formalizara por meio da penhora de bens móveis; que, apesar disso e atendendo ao requerimento do Exeqüente, a autoridade indigitada coatora ordenou a substituição da garantia por numerário a ser bloqueado em conta corrente da Impetrante.

Diante desse contexto fático, assiste razão à Impetrante em se opor a medidas executivas que podem recair sobre seus créditos, com nítido comprometimento do capital de giro da empresa.

Além disso, a Jurisprudência desta Corte, mediante a orientação nº 62 da eg. SDBI-2, já firmou entendimento no sentido de que **"em se tratando de execução provisória, fere direito líqüido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Precedentes: ROMS-105.612/1994, Ac. 4.652/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ - 07/12/1995, Decisão por maioria; ROMS-648/899/2000, Juiz Convocado Márcio R. do Valle, DJ - 01/09/2000, Decisão Unânime; ROMS-431.362/1998, Min. João Oreste Dalazen, DJ - 16/06/2000, Decisão Unânime; ROMS-399.042/1999, Juiz Convocado Márcio R. do Valle, DJ - 10/12/99, Decisão Unânime e ROMS-328.694/1996, Min. João Oreste Dalazen, DJ - 03/09/99, Decisão por maioria."**

Ex positis, louvando-me do disposto no art. 557, § 1º - A, do CPC e no item III da Instrução Normativa/TST nº 17/99, e tendo em vista que a r. Decisão recorrida está em manifesto confronto com a Jurisprudência desta Corte Superior, ***DOU PROVIMENTO*** *AO RECURSO ORDINÁRIO para, reformando o r. Acórdão regional, conceder a segurança reivindicada, suspendendo a ordem de penhora em dinheiro, para que a execução prossiga com a garantia dos bens anteriormente efetivada.*

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado -Relator

PROC. Nº TST-AR-706262/2000.7

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR	: ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RÉ	: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA TRAVASSOS

TST

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada nesta Corte pelo Estado do Maranhão contra Maria da Conceição Sousa Travassos, na forma preconizada no inciso V do art. 485 do CPC, com o escopo de desconstituir a decisão prolatada pela Colenda 5ª Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº 280.743/96.6, no que pertine ao reconhecimento do vínculo empregatício com empregada admitida após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme exige o art. 37, inciso II, da Carta Magna.

Sustenta o Autor, na inicial, que a decisão rescindenda vulnerou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, ao deixar de concluir pela nulidade do contrato de trabalho e, conseqüentemente, pela legalidade da decisão administrativa que rompeu o vínculo, quando resultou evidenciado nos autos que a admissão da reclamante, ora ré, se deu de forma irregular, uma vez que ocorrida no ano de 1989, sem que houvesse a mesma se submetido a certame público.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do artigo 485, caput, do CPC, somente é cabível a ação rescisória contra decisão de mérito. Na hipótese vertente, constata-se que a ação rescisória visa rescindir o acórdão da Egrégia 5ª Turma deste Colendo TST (fls. 12/15) que, apreciando o Recurso de Revista do reclamado (ora Autor), relativamente ao tema **"CONTRATO NULO - RECONHECIMENTO"**, dele não conheceu, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte, ante a ausência de pronunciamento expresso, por parte da decisão Regional, a respeito da nulidade ou não da contratação da reclamante, por preclusão, uma vez que não foram opostos embargos declaratórios suscitando o pronunciamento explícito daquele acórdão sobre a matéria e por não haver sido vulnerado o art. 146, parágrafo único, do CPC, em sua literalidade.

Destarte, conclui-se que não foi examinado o mérito da questão atinente à nulidade ou não da contratação da ré, haja vista que a discussão da matéria restringiu-se a apreciar os pressupostos de conhecimento do aludido Recurso. Desse modo, tem-se que é incabível a presente ação rescisória perante o colendo TST, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, conforme art. 267, VI, do CPC.

Nesse sentido, cumpre transcrever as seguintes decisões da colenda SBDI-2, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DE MÉRITO. Para efeito de desfazimento na via da ação rescisória, considera-se de mérito a decisão que aprecia pretensão formulada no pedido inicial ou no recurso interposto. É a regra geral. Constitui, também, regra geral a de que não é de mérito a decisão que não conhece de recurso de natureza extraordinária (Recursos de Revista e de Embargos para a 'SDI'). Como exceção, tem-se as hipóteses em que o não-conhecimento do recurso envolve, não obstante, a apreciação indireta do mérito da matéria em debate nos autos. Argüição de incompetência do TST acolhida" (TST-AR-248517/96, Ac. SBDI-2, 4022/97, DJ 17/10/97, Min. Manoel Mendes de Freitas).

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. Nos termos do artigo 485 do CPC, são rescindíveis os acórdãos que julgarem o mérito de causas de competência originária dos tribunais ou obrigatoriamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição e os acórdãos proferidos em recursos atinentes ao mérito de outras causas, desde que se tenha conhecido do recurso. Se não se conheceu do recurso, não se apreciou o mérito nem do recurso nem da causa. Logo o acórdão não pode ser atacado por rescisória. Esta Corte tem admitido exceções à regra do Enunciado 192, ou seja, é da competência do TST rescindir decisões prolatadas no julgamento de recurso de revista ou de embargos, quando este não for conhecido em razão de a decisão recorrida estar em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, porque, nesses casos, embora não conhecido o recurso, o fundamento baseou-se na existência de tese de mérito que originou o Enunciado ou a jurisprudência dominante. Houve, nessas hipóteses, adoção explícita de tese de mérito sobre a causa" (TST-AR-252959/96, Ac. 5110/97, DJ 27.03.98, Min. Ronaldo José Lopes Leal).

ESTE ENTENDIMENTO, DE CEDIÇO QUE É, JÁ INCORPOROU A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI 2 DESTA CORTE, MEDIANTE O PRECEDENTE DE Nº 70, QUE SUFRAGA A SEGUINTE TESE:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO (INSERIDO EM 08.11.2000). Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido" (ROAR-570767/1999, julgado em 17/10/2000, Rel. Min. João O. Dalazen; ROAR-426635/1998, julgado em 10/10/2000, Rel. Min. Ives Gandra; AR-

ISSN 1415-1588

346975/1997, DJ 06/11/2000, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; AGAR-583987/1999, DJ 06/10/2000, Rel. Min. Barros Levenhagen e AR-177810/1995, Ac. 4964/1997, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 13/02/1998).

Do exposto, **indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III c/c o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R$ 60,00 (sessenta reais), das quais fica isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-585174/99.1 - 15ª REGIÃO

RECORRENTES	: ZEIDAN MOURAD E COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADOS	: DRS. GUILHERME AUAD MOURAD E TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

O Recorrido renova o requerimento de extinção do feito, sem julgamento do mérito, uma vez que não há nos autos certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Com razão.

Do exame dos autos verifica-se a inexistência de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda - Acórdão nº 27678/96, fls. 68/79.

É bem verdade que referido julgamento ocorreu em 12/12/96, tendo sido proposta a Ação em 10/2/98, o que seria suficiente para afastar a decadência.

Entretanto, sem a certidão do trânsito em julgado é impossível saber se o Acórdão indicado foi a última decisão de mérito proferida na causa ou se a mesma foi substituída (art. 512 do CPC).

À vista do exposto, acolho a prefacial e extingo o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), restando prejudicado o exame do Apelo patronal.

Custas pelo 1º Recorrente, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-561757/99.6 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDA	: ELMY ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se, pelo sistema de informação processual deste Tribunal, que o processo principal (RXOFROAG-571210/99.2), sobre o qual incide o presente processo, foi distribuído ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro **Ronaldo Lopes Leal**, designado Relator, em 06/09/99.

Considerando o disposto no art. 800 c/c o art. 809 do CPC, determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda à redistribuição do presente recurso ex-ofício e recurso ordinário em agravo regimental para o Gabinete do Exmo. Sr. Ministro **Ronaldo Lopes Leal**, a fim de que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO TST-RXOFROAG-561757/99.6

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDA	: ELMY ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 56, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, relator do processo TST-RXOFROAG-571210/99.2, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-RXOFROMS-680458/2000.7

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DR.ª MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDOS	: CLEMILDO SOUSA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
AUTORIDADE COATORA	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 239, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	**: E-RR 337819 1997 6**
EMBARGANTE	: OTACILIO FERREIRA (ESPOLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	: LUIS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	**: E-RR 358344 1997 5**
EMBARGANTE	: PEDRO IGNACIO CORREA
ADVOGADO DR(A)	: DENISE MARTINS AGOSTINI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO	**: E-RR 360689 1997 4**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	: MARIA ELISABETH DE ÁVILA MENEZES
ADVOGADO DR(A)	: EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	**: E-RR 368935 1997 4**
EMBARGANTE	: OSINETE CASTELO BRANCO ALVES
ADVOGADO DR(A)	: ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A)	: LYGIA MARIA AVANCINI
PROCESSO	**: E-RR 372836 1997 1**
EMBARGANTE	: CLOTILDES DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	**: E-RR 388348 1997 1**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOS DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: ELY ALVES CRUZ
PROCESSO	**: E-RR 400891 1997 5**
EMBARGANTE	: ANTÔNIA AURINEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR(A)	: ADEMIR MARCOS AFONSO
PROCESSO	**: E-RR 400892 1997 9**
EMBARGANTE	: WANDUI DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO	**: E-RR 400894 1997 6**
EMBARGANTE	: FRANCISCO NOGUEIRA PAES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR(A)	: JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
PROCESSO	**: E-RR 400895 1997 0**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO GERALDO DE ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR(A)	: DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
PROCESSO	**: E-RR 400991 1997 0**
EMBARGANTE	: CÁSSIA MARIA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO	**: E-RR 406025 1997 2**
EMBARGANTE	: GUIOMAR MENDES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR(A)	: DILEMON PIRES SILVA
PROCESSO	**: E-RR 406028 1997 3**
EMBARGANTE	: ROSÂNGELA ALMEIDA VIEIRA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
PROCESSO	**: E-RR 406029 1997 7**
EMBARGANTE	: TÂNIA MARIA BORGES MEDEIROS E OUTRAS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A)	: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO	**: E-RR 406031 1997 2**
EMBARGANTE	: ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A)	: GISELE DE BRITTO
PROCESSO	**: E-RR 454177 1998 9**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
PROCESSO	**: E-RR 462606 1998 5**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: AGUINALDO CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	: ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	**: E-RR 462674 1998 0**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: NÉLSON EUSTÁQUIO DE MELO
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
PROCESSO	**: E-RR 467259 1998 9**
EMBARGANTE	: IEDA GONZALEZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A)	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
PROCESSO	**: E-RR 483933 1998 5**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BERNADETE SALES
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO RESENDE DE MIRANDA
PROCESSO	**: E-RR 483934 1998 9**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: PETRÔNIO MARTINIANO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
PROCESSO	**: E-RR 508211 1998 2**
EMBARGANTE	: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **E-RR 509696 1998 5**
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SATURNINO DAMASCENO
ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
PROCESSO : **E-RR 511001 1998 0**
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : CIRÊNI BATISTA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JAIR CARLOS DIAS
ADVOGADO DR(A) : SEVERO ANDRADE FERREIRA LEAL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : **E-RR 513763 1998 5**
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MÁRIO ROBERTO MAMEDE
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO : **E-AIRR 527531 1999 3**
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : **E-RR 590131 1999 8**
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NATALINA MANCIM DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
PROCESSO : **E-RR 590898 1999 9**
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO VILLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : **E-AIRR 593061 1999 5**
EMBARGANTE : MARA LUDWIG PAIM E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A) : LAÉRCIO CADORE
PROCESSO : **E-AIRR 630033 2000 1**
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE MELO ELIAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : **E-AIRR 634024 2000 6**
EMBARGANTE : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : WALMIR DA COSTA NEPOMUCENO
ADVOGADO DR(A) : NILSON RICARDO DE SOUZA
PROCESSO : **E-AIRR 642130 2000 6**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ JÚLIO FRANCISCO
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JOSÉ BRAVO
PROCESSO : **E-AIRR 648357 2000 0**
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RUI JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
PROCESSO : **E-AIRR 652643 2000 6**
EMBARGANTE : EDMO SABINO RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : **E-AIRR 658234 2000 1**
EMBARGANTE : LUIS CARLOS CORREA
ADVOGADO DR(A) : NOEMI SABINO VIANNA
EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VERA MÁRCIA PEREZ PRADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A) : EMERSON RICARDO ROSSETTO
PROCESSO : **E-AIRR 663968 2000 3**
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCAS DE FARIAS
ADVOGADO DR(A) : DONATO ANTONIO SECONDO
PROCESSO : **E-AIRR 668800 2000 3**
EMBARGANTE : ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACÓ BATISTA
ADVOGADO DR(A) : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : **E-AIRR 670122 2000 8**
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIM CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : ADALBI SANTOS CASTRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO : **E-AIRR 673009 2000 8**
EMBARGANTE : CASAS CHAMMA -TECIDOS EMMA S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGANTE : CASAS CHAMMA -TECIDOS EMMA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : CHARLES DE MIRANDA VARGAS
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES
PROCESSO : **E-AIRR 673011 2000 3**
EMBARGANTE : M. D. TINTAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGANTE : M. D. TINTAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : FERNANDO CESAR DA S. SIQUEIRA
PROCESSO : **E-AIRR 676675 2000 7**
EMBARGANTE : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO(A) : MANUEL MESSIAS LIMA DE MENEZES
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO MAGALHÃES FILHO

Brasília, 30 de janeiro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 07 de fevereiro de 2001 às 13h00

PROCESSO : **AIRR - 380163 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : **AIRR - 380164 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : **AIRR - 403787 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA COUTINHO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : **AIRR - 448740 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NEI MULLER
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA FERREIRA E OUTRAS
PROCESSO : **AIRR - 474795 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : LANDOALDO PEREIRA MOTA
PROCESSO : **AIRR - 474838 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME
PROCESSO : **AIRR - 544709 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 544710/1999-7
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ALVES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
PROCESSO : **AIRR - 602892 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARÁUJO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DA ANUNCIAÇÃO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : **AIRR - 621414 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA QUADROS JUCÁ PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
PROCESSO : **AIRR - 630240 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). NORMA CYRENO ROLIM
AGRAVADO(S) : ALDACY DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : **AIRR - 638692 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CÉLIA TEREZINHA OLIVEIRA DA LUZ BERNARDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR(A). HILTON LOBO COMPANHOLE
PROCESSO : **AIRR - 638946 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA ALCANTARINO MENESCAL
PROCESSO : **AIRR - 638947 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CPA - CIA. DE PRODUTOS DO AMAPÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDINO SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO EDUARDO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA ALVES FIGUEIRA
PROCESSO : **AIRR - 639412 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DANTAS DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 639973 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FONTANETTI DE VITA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

PROCESSO : **AIRR - 641122 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NELSON SILVESTRE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR - 641903 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 641904/2000-4
AGRAVANTE(S) : SANDRO DA MALTA MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : **AIRR - 641929 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 641930/2000-3
AGRAVANTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BEDA GUALDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MAURO ELUIDSON FURTADO
ADVOGADO : DR(A). NERY DE MENDONÇA

PROCESSO : **AIRR - 642182 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ARLEY BORTOLETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MELO

PROCESSO : **AIRR - 643541 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO
ADVOGADO : DR(A). EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA

PROCESSO : **AIRR - 644004 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANÍSIO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR - 645707 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TIAGO ÁLVARES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR - 646961 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DEIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : **AIRR - 648269 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEI LUIS ARCARO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI

PROCESSO : **AIRR - 648586 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR - 649216 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR(A). JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CLÉA FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR - 651432 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : MARINALDO EVANGELISTA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

PROCESSO : **AIRR - 652009 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TÂNIA DAS GRAÇAS PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GUINTHER MACHADO ETGES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). ELEONORA MASCARENHAS MENDONÇA

PROCESSO : **AIRR - 652215 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : **AIRR - 656112 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DIMAS MAGNAGO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

PROCESSO : **AIRR - 656125 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NELSON LUIS DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR - 656245 / 2000-7 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARMEM NUNES DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD

PROCESSO : **AIRR - 656250 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FORTUNATO GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

PROCESSO : **AIRR - 656898 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
AGRAVADO(S) : WILLIAM FALEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

PROCESSO : **AIRR - 657002 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

PROCESSO : **AIRR - 658282 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR - 658416 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : DANUZA GAUDIE LEY
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : **AIRR - 658444 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA REGINA FIALHO NOVAES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

PROCESSO : **AIRR - 658708 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRASSINETTI NEVES COUTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

PROCESSO : **AIRR - 658831 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : ALCIDES PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR - 658989 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LORY LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

PROCESSO : **AIRR - 661082 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ILÊ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ARNOLDO REIS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PEREIRA RAMOS

PROCESSO : **AIRR - 661092 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ELQUIAS OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WANIL FRANCISCO ALVES

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 661578 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

PROCESSO : AIRR - 661582 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE SILVESTRINI
AGRAVADO(S) : ORACIO VICTOR MORAES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LEAL NUNES

PROCESSO : AIRR - 661781 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DR(A). MANUELA DA SILVA NONÔ
PROCURADOR : DR(A). IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ AYRES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

PROCESSO : AIRR - 661866 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 661867/2000-1
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : IRAJÁ AUGUSTO LISBOA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 661867 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 661866/2000-8
AGRAVANTE(S) : IRAJÁ AUGUSTO LISBOA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 662206 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 662207/2000-8
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

PROCESSO : AIRR - 662207 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 662206/2000-4
AGRAVANTE(S) : BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

PROCESSO : AIRR - 662318 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SAFETY ASSESSORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS ROUCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARGOT CARLOS OSOLINS

PROCESSO : AIRR - 662342 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 662607 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : NILSON DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 662655 / 2000-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : GEREMIAS ADELGICIO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANTAS TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 662657 / 2000-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALTIVO DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD
AGRAVADO(S) : GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARLINDO DO CARMO

PROCESSO : AIRR - 663962 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CLEUSA TERESA RODRIGUES PASSOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE A. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARILENE LIMA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). MIRIAM FARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DROGAREY DA PONTE RAZA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 663975 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 665345 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA MAGNUSSON

PROCESSO : AIRR - 665562 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

PROCESSO : AIRR - 665786 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 666059 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ NASCIMENTO CELESTINO
ADVOGADO : DR(A). NELSON NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 666109 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARLY DE FÁTIMA ALVES MILHONE
ADVOGADO : DR(A). HUGO CEZAR MEDINA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 666130 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA
AGRAVADO(S) : MÁRIO AFONSO LIMA
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

PROCESSO : AIRR - 666142 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOVELINO BENVINDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO(S) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/A
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 667169 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA BÁRBARA ALVES FAGUNDES
ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN/BA
ADVOGADO : DR(A). ART TOURINHO

PROCESSO : AIRR - 667586 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VIDAL

PROCESSO : AIRR - 668479 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PAULO PEIXOTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 668815 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MOACIR BEVOLO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA

PROCESSO : AIRR - 668833 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADILSON GÓES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

PROCESSO : AIRR - 668990 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : ROBSON BONFIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA SILVA GARCIA

PROCESSO : AIRR - 669893 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). RENATA VASCONCELOS SIMÕES
AGRAVADO(S) : GILBERTO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SHIGUER SASAHARA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 669924 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANA DA GLÓRIA VIEIRA GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO LUÍS ZAGO

PROCESSO : **AIRR - 669946 / 2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : JUBERLITA BERNADINO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

PROCESSO : **AIRR - 669948 / 2000-2 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : MARIZETE BALBINO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

PROCESSO : **AIRR - 670022 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA VIDAL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PETRÚCIO OMENA FERRO

PROCESSO : **AIRR - 670061 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). BENEMEY SERAFIM ROSA
AGRAVADO(S) : MEIRE LUCI DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CHINAGLIA

PROCESSO : **AIRR - 670410 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR(A). WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARISTELA MOREIRA JARDINI
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : **AIRR - 670763 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE FURTADO ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). GISELA GONDIN RAMOS
AGRAVADO(S) : SEGURADORA ROMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO

PROCESSO : **AIRR - 671023 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE ALENCAR FRAMINI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

PROCESSO : **AIRR - 671026 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDILBERTO RESENDE
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : **AIRR - 671042 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DEMÉTRIO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : **AIRR - 671366 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARINALDO DE FARIAS PAURÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : **AIRR - 671800 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS C.RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR - 671808 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : LAURINDO JOSÉ JUVÊNCIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

PROCESSO : **AIRR - 671981 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CLARISMAR MENDES SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ABDON DE MORAIS CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DR(A). MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

PROCESSO : **AIRR - 672139 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADORA : DR(A). APARECIDA YACI DAS NEVES PINTO
AGRAVADO(S) : CHARLES BECKMAN CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : **AIRR - 672806 / 2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA OLIVEIRA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO FILHO

PROCESSO : **AIRR - 672911 / 2000-6 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA SANTANA DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

PROCESSO : **AIRR - 673064 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR(A). ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

PROCESSO : **AIRR - 673066 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR(A). MARIA CLARA SARUBBY NASSAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MEIRELLES AMARANTE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

PROCESSO : **AIRR - 673712 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : MARTIN CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR

PROCESSO : **AIRR - 673755 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO F. DE MATOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : **AIRR - 673903 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA

PROCESSO : **AIRR - 674163 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ÁGUIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : JUTAÍ ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO

PROCESSO : **AIRR - 674206 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IKRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA
AGRAVADO(S) : OLÍVIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO

PROCESSO : **AIRR - 674262 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CORSO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GERSON NERY
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ANDRADE LUIZ
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LUIZ COSTA

PROCESSO : **AIRR - 675432 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA GABRIELA FUCKS ANDERSON E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DA PAIXÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAPERUNA LTDA.

PROCESSO : **AIRR - 675709 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : RUBIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

PROCESSO : **AIRR - 675756 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LÁZARO DA SILVA BARROSO
ADVOGADA : DR(A). OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
AGRAVADO(S) : D. ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 675826 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

PROCESSO : **AIRR - 675834 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA FERNANDA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PETRÚCIO OMENA FERRO

PROCESSO : **AIRR - 675872 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CATARINA PINTO BERNARDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DR(A). GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA

PROCESSO : **AIRR - 676497 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ

PROCESSO : **AIRR - 676677 / 2000-4 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SALUSTIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RIDOVAL BEZERRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO : **AIRR - 677474 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : SADY PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

PROCESSO : **AIRR - 678242 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

PROCESSO : **AIRR - 678243 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : STÉLIO ROBERTO SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

PROCESSO : **AIRR - 678244 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : NÉRIO QUIRINO HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO : **AIRR - 678248 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

PROCESSO : **AIRR - 678250 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

PROCESSO : **AIRR - 678254 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENJAMIM CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR - 678382 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO KINCHESKI
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JOSÉ MACHADO

PROCESSO : **AIRR - 678391 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PABLO DE ALENCAR MENDES
ADVOGADO : DR(A). RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
AGRAVADO(S) : MOINHO VIDEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ NUNES

PROCESSO : **AIRR - 678394 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 678395/2000-2
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR(A). ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS BARROS BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). ALDENEI DE SOUZA E SILVA

PROCESSO : **AIRR - 678395 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 678394/2000-9
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR(A). CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS BARROS BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). ALDENEI DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : **AIRR - 678409 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ SCHIMIDT MODESTO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS

PROCESSO : **AIRR - 678414 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : SANDRO NARDI ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

PROCESSO : **AIRR - 678450 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILDA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DR(A). WANESSA CRISTINA L. FERREIRA

PROCESSO : **AIRR - 678459 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SÍLVIO MELHADO ALVES
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES

PROCESSO : **AIRR - 678497 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR - 679143 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CORINNE VERONIQUE MONVIGNIER MONNET STEUER
ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : ENNIO VEZZOLI
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : QUALITÉCNICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.

PROCESSO : **AIRR - 679381 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WANDERSON FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

PROCESSO : **AIRR - 680047 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ALADEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

PROCESSO : **AIRR - 680252 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOLL
ADVOGADO : DR(A). NABOR DIOGO TRIZOTTO

PROCESSO : **AIRR - 680278 / 2000-5 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDNA GRAÇA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PASINI NETO

PROCESSO : **AIRR - 680279 / 2000-9 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GLAUCIO ANTÔNIO VIGIATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PASINI NETO

PROCESSO : **AIRR - 680280 / 2000-0 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MACILENE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PASINI NETO

PROCESSO : **AIRR - 680281 / 2000-4 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RUBENS SALGADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PASINI NETO

PROCESSO : **AIRR - 680283 / 2000-1 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RUYTER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PASINI NETO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 680284 / 2000-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : YONARA SANTOS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). AURIMAR LACOUTH DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADO : DR(A). ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

PROCESSO : AIRR - 680286 / 2000-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). LYA RACHEL BRANDÃO E MENDES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EDMAR ALVES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 680288 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL NERY
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GONÇALO RODRIGUES CAVALEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TELES VERAS

PROCESSO : AIRR - 680309 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : MAURO SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 680405 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : VLADIMIR FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 680598 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SEZÁRIO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

PROCESSO : AIRR - 680612 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANUTO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 680623 / 2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO MAXIMINO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE ...)

PROCESSO : AIRR - 680631 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS SALVADOR FLORES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). IARA CASTIEL
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS

PROCESSO : AIRR - 680667 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : CONTROLLER'S - SISTEMA E METÓDOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C. LTDA.

PROCESSO : AIRR - 680831 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EVALDO GÂNDARA BARCELLOS
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA PALMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 680941 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO HELÁDIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 681226 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARIA ISABEL REIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIENE VIANA NUNES
ADVOGADA : DR(A). VALDETE NAVE DA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 681233 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA CAVATAN DARINI
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 681461 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ALCIDES PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 681690 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : LAUDICÉIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

PROCESSO : AIRR - 681691 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : OSCAR MIRANDA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO

PROCESSO : AIRR - 681702 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IGS - IBM GLOBAL SERVICES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIGUEL HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AMAURY DAL FABBRO

PROCESSO : AIRR - 681710 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MICHEL TOUFIK AWAD
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

PROCESSO : AIRR - 681880 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 681896 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : BENJAMIM VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA

PROCESSO : AIRR - 682214 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSENILSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 682215 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 682222 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON MAIA NETTO
AGRAVADO(S) : JOÃO RONALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). NILSON VIEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 682279 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LÍDIA CECÍLIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CETIL INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : AIRR - 682280 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ZUNINO ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

PROCESSO : AIRR - 682284 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NIVALDO CAMARGO MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO CLETO CAMPANELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZITO ROSENDO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 682291 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : AIRR - 682495 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FIGUEIREDO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ

PROCESSO : AIRR - 682508 / 2000-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : NERYVAGNER TINOCO DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LIA T. DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : EMERSON AURÉLIO ANGELO LEMES
ADVOGADO : DR(A). EURIDES DE LOURDES ALMEIDA MULLER
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E ARTEFATOS DE COURO H.W. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDÉCIO FERNANDES COIADO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 682628 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
AGRAVADO(S) : LÁZARO PEDROZO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

PROCESSO : AIRR - 682701 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : HELENA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEONELSON JOSÉ PETERNELLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR - 682806 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADIR PAIVA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 682837 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSINALDO GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DAMACENO PAZ
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILNEY FERNANDO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 682888 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : HUDSON CARLOS PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLA MOURA LOBATO CALDAS

PROCESSO : AIRR - 683097 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EXTRAVAGANCE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : HILDA MARIA DE FREITAS BELINE
ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 683102 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOPES QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU VILELA BERBEL

PROCESSO : AIRR - 683208 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DR(A). MANUELA DA SILVA NONÔ
PROCURADOR : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : JURANDIR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VITORINO FILHO

PROCESSO : AIRR - 683399 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELVIS DUARTE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 683815 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMECE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NELSON MOURÃO BARROSO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO MACIEL RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 683834 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GASPAR THEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO BENTO

PROCESSO : AIRR - 683839 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : FABIANO VÍTOR BRAGA

PROCESSO : AIRR - 683861 / 2000-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WÁLTER ALVES
ADVOGADO : DR(A). FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 683992 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHAES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENEZES CARVALHO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES

PROCESSO : AIRR - 683999 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FAUSTO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). ODENIR BERNARDI

PROCESSO : AIRR - 684132 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GILSON ANTÔNIO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 684133 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 684136 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DE MEIRELES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). IRANDI NASCIMENTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 684201 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

PROCESSO : AIRR - 684205 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANANIAS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO

PROCESSO : AIRR - 684208 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GOES TELES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 684221 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO NACIF DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 684392 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : GUGLIARDO SCATIMBURGO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

PROCESSO : AIRR - 684718 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : ADILSON LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ODAIR AUGUSTO NISTA

PROCESSO : AIRR - 684750 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO VIOLA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MECÂNICA BONFANTI S.A.
ADVOGADO : DR(A). URUBATAN SALLES PALHARES

PROCESSO : AIRR - 684839 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LIMPAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ALMIR BARBOSA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 684850 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADIL JOSÉ TIBÚRCIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

PROCESSO : AIRR - 684919 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA TELEGINSKI
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

PROCESSO : AIRR - 684992 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GREGÓRIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). TONY FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). TONY FIGUEIREDO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 684999 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : GABRIEL JOAQUIM GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 685002 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE PIERRI

PROCESSO : AIRR - 685159 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

PROCESSO : AIRR - 685563 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOTA
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES PRADO BATISTA

PROCESSO : AIRR - 685565 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LIEL MONTEIRO PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

PROCESSO : AIRR - 685567 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INSOL INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATANAEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA SOARES

PROCESSO : AIRR - 685568 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LUIZ TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO

PROCESSO : AIRR - 685579 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DR(A). SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA

PROCESSO : AIRR - 685995 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PAULO DANILO FARINA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARLUSE VIANA GANDINI
AGRAVADO(S) : FAGA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 686091 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO AUDEBERT DELAGE
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : AIRR - 686218 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : MARLENE CASTRO GONZALEZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

PROCESSO : AIRR - 686465 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). SHEILA SCHOLL KRAUSE
AGRAVADO(S) : NEY CELSO SIQUEIRA COBUCCI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS

PROCESSO : AIRR - 686684 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : UBIRATAN OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARGEMIRO PINTO

PROCESSO : AIRR - 686686 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

PROCESSO : AIRR - 686874 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS RUBENS DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

PROCESSO : AIRR - 686878 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : CARLOS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

PROCESSO : AIRR - 686883 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO LUIZ SORATO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

PROCESSO : AIRR - 686884 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 686894 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TARUMÃ MAR HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VERÇOSA NOVAES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO DA SILVA NETO

PROCESSO : AIRR - 686897 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : NILTON MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 686975 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ISRAEL SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF

PROCESSO : AIRR - 687027 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : INÁCIO ALMEIDA PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS COELHO

PROCESSO : AIRR - 687035 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : CELESTE SANDU E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTINS NETTO
AGRAVADO(S) : LECRI FRANGOLÂNDIA E PISCICULTURA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 687080 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DE PLÁ MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TAVARES LEÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SHENTINO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). AURA MAGALHÃES FREITAS

PROCESSO : AIRR - 687285 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : DOMINGOS VILELLA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

PROCESSO : AIRR - 687298 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARTUR OTAVIO VARELLA CALDEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR - 687342 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SALLES
AGRAVADO(S) : OZANI ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 687356 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : ROMEU GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PIRES

PROCESSO : AIRR - 687401 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). LEVI MARCOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : NILSE CONCEIÇÃO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

PROCESSO : AIRR - 687402 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : VERÔNICA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 687511 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : NELSON MARINO ZAMBON
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR - 687533 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADMIR FERREIRA ADÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : AIRR - 687790 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CELSO RAMALHO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 687826 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : BENJAMIM BATISTA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). OLGA GUALBERTO

PROCESSO : AIRR - 688216 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : NICOLAU MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

PROCESSO : AIRR - 688235 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LOCATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR DE MARCK
AGRAVADO(S) : DIAMANTINA DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BOLZANI MASCARELLO

PROCESSO : AIRR - 688258 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 688709 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ARLINDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR - 688928 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JERRI JOSÉ BRANCHER
AGRAVADO(S) : EUCALIR PERES MENDES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO : AIRR - 688983 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

PROCESSO : AIRR - 688988 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ROSENILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 688993 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FIEL EGÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VERA DIAS ARAÚJO RAELI

PROCESSO : AIRR - 690319 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S) : IRAN CATARINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

PROCESSO : AIRR - 690365 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO JOAQUIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARIA ANGELICA G. PENNA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 690510 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANTE CASTANHO
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE P. GARCIA

PROCESSO : AIRR - 690536 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARTHA ROLIM
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 690548 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LÁZARO MODESTO DIAS

PROCESSO : AIRR - 690917 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR - 690938 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO JUAREZ ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

PROCESSO : AIRR - 691039 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CORREA

PROCESSO : AIRR - 691148 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ENOCH TRISTÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

PROCESSO : AIRR - 691760 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : VILMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

PROCESSO : AIRR - 692191 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EDITORA BRASIL AGORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO REIS GALINDO

PROCESSO : AIRR - 692193 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

PROCESSO : AIRR - 692228 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CHAVANTES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO GIUDICE PILEGGI

PROCESSO : AIRR - 692235 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES
AGRAVADO(S) : ADEILTON JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

PROCESSO : AIRR - 692352 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUPERFINE MECANO PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 692700 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA MAGDALENA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 693295 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : NOBRE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO DE JESUS FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 693298 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ELÍDIA MENDES DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EDGAR RESENDE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESMERALDAS LTDA.

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 693301 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DEOUD SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EVALDO REZENDE AMARAL

PROCESSO : **AIRR - 693303 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CGI-CENTRAL GRÁFICA DE IMPRESSÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES

PROCESSO : **AIRR - 693412 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARROS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

PROCESSO : **AIRR - 693504 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 693524 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLAUDETE SIMONE GUTZ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS

PROCESSO : **AIRR - 693574 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEIXOTO

PROCESSO : **AIRR - 693576 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOURA CAIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

PROCESSO : **AIRR - 693577 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA MAGALY NICOLATINA ESPÍNDOLA

PROCESSO : **AIRR - 694196 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARISA THOMPSON ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GARCIA GUEDES
ADVOGADA : DR(A). CARLA EYER PITANGA DE F LOPES

PROCESSO : **AIRR - 694651 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COLUMBIA POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR OTERO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CARDOSO

PROCESSO : **AIRR - 695626 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MONIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

PROCESSO : **AIRR - 695632 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI

PROCESSO : **AIRR - 695670 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ASTÉRIO MARINHO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR - 695673 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MANOEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA N. C. DOS SANTOS CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO TELLES DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 695674 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BISPO
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

PROCESSO : **AIRR - 695679 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO : DR(A). RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

PROCESSO : **AIRR - 695680 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS-BÔAS
AGRAVADO(S) : VALNEI GUEDES SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR - 696990 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FLBA)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : GERALDO OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN

PROCESSO : **AIRR - 697017 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO AIRES DE ALENCAR BRIGHT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : **AIRR - 697217 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORCELINO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : COSTA BRASIL DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

PROCESSO : **AIRR - 697221 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DAS CIDADES DE SALVADOR SIMÕES FILHO CATU LAURO DE FREITAS CAMAÇARI DIAS D'ÁVILA CANDEIAS ALAGOINHAS ARAMARI E FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

PROCESSO : **AIRR - 697236 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

PROCESSO : **AIRR - 697237 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ QUEIROZ ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

PROCESSO : **AIRR - 697240 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CHARLES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

PROCESSO : **AIRR - 697307 / 2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
AGRAVADO(S) : J. MACÊDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUDÉRICO MENTASTI

PROCESSO : **AIRR - 697787 / 2000-5 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA

PROCESSO : **AIRR - 697828 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S) : AMILTON ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA

PROCESSO : **AIRR - 697833 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMAURI ELIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : GAVEA GOLF AND COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

PROCESSO : **AIRR - 699242 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : EXPEDITO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). KÁTIA DALBONI DE MOURA

PROCESSO : **AIRR - 699246 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PADARIA E CONFEITARIA YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBSON CLAIR DOS SANTOS VENTURA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 699801 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALDIR JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
AGRAVADO(S) : MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSIANE MARIA RIBEIRO

PROCESSO : **AIRR - 699803 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CETEC - CENTRO DE ENSINO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : LÍDIA MENDES
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR S. DA COSTA

PROCESSO : **AIRR - 699820 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : MARIA ZENAIDE DE ARAÚJO WERNECK
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA DA CUNHA GILBERT

PROCESSO : **AIRR - 699861 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO LABOR CLIN S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CELIBERTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES TORRENTI
ADVOGADA : DR(A). JUDITH AZEVEDO MARQUES

PROCESSO : **AIRR - 700515 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR OLAVO REALE
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA.

PROCESSO : **AIRR - 700521 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : **AIRR - 700523 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO POLO MODA SHOPPING DA PRONTA ENTREGA
ADVOGADO : DR(A). DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVADO(S) : EDIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS

PROCESSO : **AIRR - 700526 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NANCY APARECIDA A. DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR - 700631 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : AIDO ANTONIO TREMEA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : **AIRR - 700632 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDILSON DIONISIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : **AIRR - 700633 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FÉRIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO ARANEO

PROCESSO : **AIRR - 701136 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LOCASERVICE - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE GUIMARÃES MELO RÊGO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

PROCESSO : **AIRR - 701137 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BENTO BARBOSA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTÊVÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR - 701140 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MARIA LEANDRA DAS GRAÇAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR - 701143 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : JOÃO ARESTIDES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

PROCESSO : **AIRR - 701144 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : WESLEY REZENDE DOS SANTOS AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

PROCESSO : **AIRR - 703428 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S) : MARLI ANTÔNIA DA SILVA MELLO
ADVOGADA : DR(A). ADELAIDE DE LEONARDO

PROCESSO : **AIRR - 703430 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : CLEONICE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

PROCESSO : **AIRR - 703535 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : QUERODIESEL - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ALBINO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MACHADO DE CAMPOS

PROCESSO : **AIRR - 703699 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO ABIB

PROCESSO : **AIRR - 703754 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
AGRAVADO(S) : LUIZ MARÇAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO TSCHEIKA

PROCESSO : **AIRR - 703895 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : IDEAL HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DEBORAH CAIAZZO GIACOMETTI
AGRAVADO(S) : SIMONE RAMOS BRITTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

PROCESSO : **AIRR - 703939 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO GARUZZI
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO A. F. VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA

PROCESSO : **AIRR - 703941 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : MILTON BOHRZ
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : **AIRR - 704327 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO(S) : CLIDENOR PEREIRA LIMA

PROCESSO : **AIRR - 704748 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MOYSES PEDRO AMOURY NADER
ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

PROCESSO : **AIRR - 704749 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ILSON OLIVEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCESSO : **AIRR - 706282 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA RAIMUNDO
AGRAVADO(S) : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : **AIRR - 706549 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COLONIAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO GABRIEL
AGRAVADO(S) : GILVAN ALVES DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 706575 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADAMOR VERÇOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 706622 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOISÉS SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR - 708489 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADELCIO CARLOS MIOLA

PROCESSO : **AIRR - 709018 / 2000-4 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FREITAS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FARIA

PROCESSO : **AIRR - 709019 / 2000-8 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO : DR(A). NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGENOR NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALDIR DE SIQUEIRA

PROCESSO : **AIRR - 709055 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR - 709056 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : GENÍCIO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA

PROCESSO : **AIRR - 709057 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : EDMALDO MIRANDA LUZ
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA

PROCESSO : **AIRR - 709058 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JACONIAS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA

PROCESSO : **AIRR - 709059 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 709060 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DJALMA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

PROCESSO : **AIRR - 709061 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEPEM - CENTRO DE ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO DE MOURA MAIA NETO

PROCESSO : **AIRR - 709062 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ELIAS BATISTA DE JESUS

PROCESSO : **AIRR - 709063 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 710936 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO(S) : JAIR MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). VERIDIANA MOREIRA POLICE

PROCESSO : **AIRR - 711131 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
AGRAVADO(S) : ALCÍDIO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

PROCESSO : **AIRR - 711134 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR - 711135 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KARA COTTON MELLO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : VIVIANE TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACI BENÍCIO MACIEL

PROCESSO : **AIRR - 711144 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). KÁTIA DAVID MARKO
AGRAVADO(S) : HAMILTON JOSÉ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

PROCESSO : **AIRR - 713333 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELSI DROGARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO TRIPENO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA

PROCESSO : **AIRR - 713632 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : IZAIAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AHMAD ABDALLAH
AGRAVADO(S) : ALIMENTOS ZAELI LTDA.

PROCESSO : **RR - 274469 / 1996-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : ABILIO MATIAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

PROCESSO : **RR - 336152 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LIPATER LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

PROCESSO : **RR - 352549 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LAVITO UTATA WATANABE
RECORRIDO(S) : PEDRO AURÉLIO GÓIS
ADVOGADO : DR(A). LORELEI CESCHIN

PROCESSO : **RR - 355002 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : DIRLEY COQUEMALA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

PROCESSO : **RR - 361652 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MABRA TRADING E REPRESENTAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : REYNALDO SOARES BRAGA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS

PROCESSO : **RR - 363145 / 1997-3 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO
RECORRIDO(S) : GENEIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

PROCESSO : **RR - 363203 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). HUGO CÉSAR HOESCHL
RECORRIDO(S) : MARIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

PROCESSO : **RR - 363370 / 1997-0 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ ALBERTO TELES LIMA
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO FONTES

PROCESSO : **RR - 363388 / 1997-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JULIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA

PROCESSO : **RR - 363415 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR(A). JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA BARROS DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON JOSÉ CHIACCHIO CORDEIRO

PROCESSO : **RR - 363472 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSALINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). THEREZA CHRISTINA GALLIANO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **RR - 363602 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OTACILIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRIDO(S) : IGARAS AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO E OUTRO

PROCESSO : **RR - 364932 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE BATISTA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

PROCESSO : **RR - 364955 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : ROMÉLIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MAURA LILIA MONTEIRO

PROCESSO : **RR - 364956 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : TOMÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AYLTON JOSÉ TRÓCOLLI

PROCESSO : **RR - 364975 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AYLTON JOSÉ TRÓCOLLI

PROCESSO : **RR - 365831 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE MINAS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

PROCESSO : **RR - 366745 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL

PROCESSO : **RR - 368321 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RECOVEMA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JEHA
RECORRIDO(S) : JOÃO SÉRGIO MANDARINO
ADVOGADA : DR(A). RITA SALES NOGUEIRA BRETTAS

PROCESSO : **RR - 368386 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROYAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

PROCESSO : **RR - 368822 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIOLI
RECORRIDO(S) : DENILZE SCHIOCHET
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO : **RR - 368901 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : **RR - 369193 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : JOSÉ IGNEZ AVELINO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

PROCESSO : **RR - 369256 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DILSON BITTENCOURT DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : **RR - 369961 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA ESTADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ

PROCESSO : **RR - 370148 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GILBERTO SCHUSTER FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : **RR - 370728 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : WILMAR SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NOEMIA REIS

PROCESSO : **RR - 371568 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BORGES GALVÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ZEBRAL

PROCESSO : **RR - 371591 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE BRUM
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

PROCESSO : **RR - 371665 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CESAR INNOCENT
RECORRIDO(S) : DANIEL DA ROSA COUTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : **RR - 371783 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FAZENDA
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

PROCESSO : **RR - 371930 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : FIBROLAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

PROCESSO : **RR - 372534 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CARLOS FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). KILZA MARIA BARRETO MIRANDA

PROCESSO : **RR - 373167 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NELSON QUINTINO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR - 373479 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WLADIMIR BERNARDES FRANK
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SÁ RIBEIRO

PROCESSO : **RR - 373497 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : ROMILDO BISPO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO DE ALMEIDA

PROCESSO : **RR - 373547 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MÁRIO ELENITO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOURDANETE MENDONÇA LOPES

PROCESSO : **RR - 373551 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : Z ALBUQUERQUE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

ISSN 1415-1588

RECORRIDO(S) : EVERALDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). DILERMANO CABRAL GONZALEZ

PROCESSO : RR - 373594 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMERCIAL E CONSTRUTORA PKM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ZENÓBIO FERRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADVALDO MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 374064 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DA BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA FREIRE

PROCESSO : RR - 374237 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO : RR - 374291 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ZILMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

PROCESSO : RR - 375003 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : REGIANE SELL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

PROCESSO : RR - 375637 / 1997-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VALENTIM MAIA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO

PROCESSO : RR - 375815 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE MELLO CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE ASSIS ALVES

PROCESSO : RR - 375833 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : MARILDA DE CARVALHO AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO SERINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLUNA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES

PROCESSO : RR - 376849 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSEFA RAMOS SANTORO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CASA DA BORRACHA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE SEVERO YUNES

PROCESSO : RR - 376857 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CILEIDE QUEIROZ DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO : RR - 376949 / 1997-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ GONZALES
RECORRIDO(S) : MOISÉS NOGUEIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

PROCESSO : RR - 377010 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILOR DOMINGOS CARLETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TEODORO ALVES

PROCESSO : RR - 377040 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : FELIPE JOSÉ VIDIGAL SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR - 377595 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MIRALVA APARECIDA MACHADO
RECORRIDO(S) : GILSON GILNEY TISCHER
ADVOGADO : DR(A). MOACIR JOSÉ COLOMBO

PROCESSO : RR - 377751 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HITANER ZAMBON
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

PROCESSO : RR - 377930 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTHERO GONÇALVES FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DENIS MARCOS RODRIGUES

PROCESSO : RR - 378589 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NEVES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUEDES MANSO

PROCESSO : RR - 378730 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : GERALDO CORREA
ADVOGADA : DR(A). TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

PROCESSO : RR - 378842 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : ZENON VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

PROCESSO : RR - 379437 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARCÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALVES

PROCESSO : RR - 379821 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : ERMELINDA LIBERDADE VIDAL SOARES
ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS

PROCESSO : RR - 379841 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO GOES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

PROCESSO : RR - 380616 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OTTO SCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

PROCESSO : RR - 380799 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : ELYSEU PEREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

PROCESSO : RR - 380888 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO FERREIRA

PROCESSO : RR - 380893 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA

PROCESSO : RR - 382937 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDUARDO DE MELO FARIA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

PROCESSO : RR - 383141 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : OSMAR ORTHMANN
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **RR - 383857 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR MIGUEZ DE MOURA

PROCESSO : **RR - 383999 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA AZEVEDO ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : **RR - 384931 / 1997-9 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA
RECORRIDO(S) : DEOCLÉCIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

PROCESSO : **RR - 384938 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR
RECORRIDO(S) : LOURIVAL LUIZ GAMA
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR BARROSO

PROCESSO : **RR - 385530 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROBERTO BERLINK RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : **RR - 385555 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO XAVIER KUNZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR - 385568 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FORMOSINHO MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). PATRICIA AVALONE VIANNA

PROCESSO : **RR - 385678 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : DULCE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MARQUES QUEIROZ MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

PROCESSO : **RR - 385688 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO DE LIMA

PROCESSO : **RR - 386189 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : CRISTINE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CLEBER VANDERLEI DE CASTRO SOARES

PROCESSO : **RR - 386190 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARINÊS VALLE DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC
PROCURADOR : DR(A). WLADYMIR PESSÔA

PROCESSO : **RR - 386275 / 1997-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : VALTER OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTIERZO

PROCESSO : **RR - 388757 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA CELESTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI

PROCESSO : **RR - 388763 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ADALTO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BMG ARIOLA DISCOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVIA FONSECA DA COSTA

PROCESSO : **RR - 390027 / 1997-9 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16 REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : IVANILDE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SANTANA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM (MA)
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ

PROCESSO : **RR - 390060 / 1997-1 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DIAS PAGATTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

PROCESSO : **RR - 390255 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : MARIA STELA SOUZA TIAGO
ADVOGADO : DR(A). ADENIR SABARÁ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZA DE MIRANDA

PROCESSO : **RR - 390258 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANI COUTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DILCELI TORQUATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ VAZ JUNIOR

PROCESSO : **RR - 390400 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA VIP RIO DE REPAROS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO GOMES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO FEITOSA

PROCESSO : **RR - 390466 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE

PROCESSO : **RR - 391149 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ODSESVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALDÊMIO OGLIARI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADA : DR(A). LINDA JACINTO XAVIER

PROCESSO : **RR - 392348 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : EVELINA TROGILDO SOARES
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : **RR - 392542 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : IZABEL PARREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

PROCESSO : **RR - 392579 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RUTE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). NADYR MARIA SALLES SEGURO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU "PROFESSORA JÚLIA MACEDO PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO PIRES
RECORRIDO(S) : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WALTER FRANCISCO

PROCESSO : **RR - 392613 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO BRUM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST/RS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER

PROCESSO : **RR - 394812 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AÇO MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : VANDERLEI MUNIZ GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). GILDA DISSENHA

PROCESSO : **RR - 396259 / 1997-9 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA BARBOSA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

PROCESSO : **RR - 396269 / 1997-3 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR - 396593 / 1997-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NELSON FAVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES

PROCESSO : RR - 396819 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ATM PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : GENÉSIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR - 399542 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA

PROCESSO : RR - 400247 / 1997-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VARELA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL

PROCESSO : RR - 402048 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDO(S) : ELIANE MIGUEL FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). LUCINETE FARIA

PROCESSO : RR - 402129 / 1997-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS VITÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DAVID GUERRA FELIPE

PROCESSO : RR - 402161 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERTISUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEONOR AMARAL SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VITÓRIA
ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

PROCESSO : RR - 403200 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS
RECORRIDO(S) : OLAVO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CIDREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RIBAS FERREIRA

PROCESSO : RR - 403379 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : OSVALDO DO RÊGO FLORES
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SLAVIERO COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES

PROCESSO : RR - 404609 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : EDELI LUIZ FERREIRA BUENO
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO S. DONIAK

PROCESSO : RR - 404610 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER

PROCESSO : RR - 404870 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO MENDES DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). RISONETE SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

PROCESSO : RR - 404874 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S) : SÔNIA LÚCIA PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES

PROCESSO : RR - 404905 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA PACHECO MANITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

PROCESSO : RR - 405275 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MALAQUIAS AMÂNCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ADERSON LOBO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 405749 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BAZÍLIO
ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : RR - 406046 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ROBERTO CRISTÓVAM PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

PROCESSO : RR - 406884 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ELMAR LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : RR - 406888 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : NAZÁRIO ANTUNES LEMOS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : RR - 406890 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHRENDS
RECORRIDO(S) : CARLOS FAUSTO CERICOLLI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LARGURA

PROCESSO : RR - 408114 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLASSIC RIO HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ATALIBA CHAVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES

PROCESSO : RR - 410558 / 1997-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TUCURUI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SOMTIMES
ADVOGADO : DR(A). GENTIL MARTINS PEREZ

PROCESSO : RR - 411973 / 1997-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR(A). MOYSES GILI FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELY APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 412981 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOIA I DO GRAJAÚ
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : MÁRIO FERREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR

PROCESSO : RR - 417011 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA NEUSA BONFIM
ADVOGADO : DR(A). WALTER VERARDI

PROCESSO : RR - 417037 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SERAFIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : RR - 417043 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : PAULO GREGORIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO

PROCESSO : RR - 421830 / 1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOAQUIM EVANDRO RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO VIRGILIO DE B. PORTELA

PROCESSO : RR - 421890 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROSANGELA GILDO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PEREIRA DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 423330 / 1998-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : GERSON MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

ISSN 1415-1588

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATISTA FERNANDES
PROCESSO : RR - 424896 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLAUDETE EMILIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ARANTES MARQUES
PROCESSO : RR - 426740 / 1998-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : WILMAR ATAHUALPA ALBIEIRO FORRER
ADVOGADO : DR(A). ROWILSON TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE URUPÁ - RO
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES SOUZA DE ASSUNÇÃO
PROCESSO : RR - 434644 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S) : EURIDES SEBASTIÃO LEAL SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO WOLF
PROCESSO : RR - 436381 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LEANDRO SOARES DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE
RECORRIDO(S) : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO : RR - 437310 / 1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA INÊS JUNQUEIRA BIANCHINI
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
PROCESSO : RR - 437366 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : LEILA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
PROCESSO : RR - 437406 / 1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DOMINGOS ADILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 438854 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ DELGADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DA SILVA

PROCESSO : RR - 446167 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : MARCELO PIERRI DIAS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PATTI
PROCESSO : RR - 449760 / 1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR(A). ZENON CAMPOS DIAS
PROCESSO : RR - 450190 / 1998-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : OZANA TRAJANO DIAS MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 451563 / 1998-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MENEZES DE LIMA
PROCESSO : RR - 451564 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ RICARDO GOMES AMARAL BENÍCIO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARY T. GODOI SOARES
PROCESSO : RR - 451615 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : DALVANIRA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
PROCESSO : RR - 451616 / 1998-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA GALDINO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
PROCESSO : RR - 451633 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : LUZINETE MARIA DE LUNA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
PROCESSO : RR - 452570 / 1998-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDA EDITE GUEDES DE SOUSA
PROCESSO : RR - 452571 / 1998-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE XINGUARA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AUSÔNIO ARANTES SPENCIERE
PROCESSO : RR - 452900 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTONIO VALDUGA
ADVOGADO : DR(A). ELOI PEDRO BONAMIGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DESCANSO
ADVOGADO : DR(A). CELSO BEDIN
PROCESSO : RR - 454470 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MACHADO MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS
PROCESSO : RR - 454740 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AURELIANO
ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA
PROCESSO : RR - 455104 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : TEREZA ETHER TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
PROCESSO : RR - 457102 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : WALBERTO CAMPELO SALEM
PROCESSO : RR - 457104 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL PESTANA DA GAMA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR - 457263 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA PAES LEMES
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

PROCESSO : RR - 457450 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARATACA
ADVOGADO : DR(A). ONIVALTER LEAL MOTA
RECORRIDO(S) : LINDINALVA NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARIA NERY DA SILVA B. DE BARROS

PROCESSO : RR - 458088 / 1998-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO

PROCESSO : RR - 458966 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : KÁTIA REJANE ROLIM DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

PROCESSO : RR - 459166 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSMAR DELEZUK
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

PROCESSO : RR - 459424 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARJOTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TORRES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

PROCESSO : RR - 459462 / 1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDENILDO NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ETIENE SOUZA GONZAGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 460380 / 1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA - ACRE
ADVOGADO DR(A). JOEL BENVINDO RIBEIRO

PROCESSO : RR - 461410 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JAILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

PROCESSO : RR - 461429 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARCUS FLAVIUS MEDEIROS MAGLIANO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 463595 / 1998-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA EUNICE BELÉM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO FERNANDES

PROCESSO : RR - 464358 / 1998-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR(A). CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : FLORA LÍDIA DA HORA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

PROCESSO : RR - 464364 / 1998-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LUCILENE DE LIRA VIANA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

PROCESSO : RR - 464373 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DERLI PIPINO

PROCESSO : RR - 464828 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 465900 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : SIMONE ALVES DA SILVA

PROCESSO : RR - 465901 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LIA TORRES DIAS BARBOSA

PROCESSO : RR - 465904 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA LEONICE TRINDADE IJUMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 466110 / 1998-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO COSTA AMORIM

PROCESSO : RR - 466192 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL BARROSO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 467597 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CLAÚDIO MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 469720 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : CELEIDA ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGÍ
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO

PROCESSO : RR - 471988 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

PROCESSO : RR - 473903 / 1998-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROQUE DE ASSIS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 476353 / 1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : ETEVALDO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). GERSON DE SOUZA BARBOSA

ISSN 1415-1588

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAIBA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA

PROCESSO : RR - 477052 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ZELITA ZANETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : RR - 481670 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : NATANAEL BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR - 482787 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : DINALU IZABEL ARAÚJO DE FREITAS

PROCESSO : RR - 482788 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : ALAÍDE BEZERRA PEDROSA
ADVOGADO : DR(A). ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 482791 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FIGUEIREDO DA COSTA

PROCESSO : RR - 484279 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR(A). JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL PEREIRA SARAIVA
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

PROCESSO : RR - 485880 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PEDRO XAVIER BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ÁRDSON SOARES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

PROCESSO : RR - 485992 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE
RECORRIDO(S) : MARIA LUCINEIDE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR - 487380 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COÊLHO
RECORRIDO(S) : DACILENE MAGNOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCESSO : RR - 490290 / 1998-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). VILSON LACERDA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA JOELMA LIMEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

PROCESSO : RR - 497090 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : PAULO AURÉLIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO : RR - 497800 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

PROCESSO : RR - 498870 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MENDONÇA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

PROCESSO : RR - 499380 / 1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15 REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TESE
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADO : DR(A). EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR

PROCESSO : RR - 503673 / 1998-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR(A). ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 503674 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

PROCESSO : RR - 503675 / 1998-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL ARAUJO LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BALSAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO EDSON COREIA DA FONSECA

PROCESSO : RR - 503680 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TAKAKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
ADVOGADO : DR(A). CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA

PROCESSO : RR - 509650 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LUCENA DA NÓBREGA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JANDUY TARGINO FACUNDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM
ADVOGADO : DR(A). LAUREANO ALVES

PROCESSO : RR - 509854 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPAUÁ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA
RECORRIDO(S) : VALERIANO LEANDRO DA SILVA

PROCESSO : RR - 510850 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : NILDA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO

PROCESSO : RR - 514790 / 1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ADALI SOARES LINS BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

PROCESSO : RR - 515478 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR(A). JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA FIRMINO DE SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS

PROCESSO : RR - 515520 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

ISSN 1415-1588

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MODESTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). ERINALDO FÉLIX COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALITRE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CIRILO DE SOUSA

PROCESSO : RR - 515830 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR(A). JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA MARLEZ MARTINS DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS

PROCESSO : RR - 520170 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA LUCINEIDE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BANABUIÚ
ADVOGADO : DR(A). JACY CHAGAS PINTO

PROCESSO : RR - 521660 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMOTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ADÃO FERREIRA SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : RR - 522120 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ZOLIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DJÂNIO ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS

PROCESSO : RR - 524646 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : EDUARDO GONÇALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO T. GAMBERO

PROCESSO : RR - 525660 / 1999-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSEFA SALES DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

PROCESSO : AC - 531679 / 1999-5
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
RÉU : HORMIDAS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

PROCESSO : RR - 533134 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARTHUR GISTAVO GEWEHR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

PROCESSO : RR - 535252 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : EDILSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO FERNANDES DANTAS

PROCESSO : RR - 538737 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ILDEFONSO OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HERBERT FREIRE DE MENEZES
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BENICIO ATAYDE DIAS

PROCESSO : RR - 539731 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZA ELIANE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES SOARES

PROCESSO : RR - 544710 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 544709/1999-5
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

PROCESSO : RR - 547125 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : CÍCERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARROS DA SILVA

PROCESSO : RR - 557834 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LÚCIA BEZERRA PEREIRA ANJOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEITE BEZERRA

PROCESSO : RR - 557835 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL LINO COSTA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO

PROCESSO : RR - 558215 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL FÉLIX DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

PROCESSO : RR - 558216 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERINO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA

PROCESSO : RR - 567017 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANCELMO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). ALVARO CÍRICO

PROCESSO : RR - 597090 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ERIVELTO DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

PROCESSO : RR - 599692 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : RR - 620401 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILSON VIEIRA DA SILVA

PROCESSO : RR - 620402 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA TIMÓTEO
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AJE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ABREU E LIMA

PROCESSO : RR - 620453 / 2000-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DAVID CARPEZANI FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA

PROCESSO : RR - 641904 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 641903/2000-0
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : SANDRO DA MALTA MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

PROCESSO : RR - 641930 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 641929/2000-1
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BEDA GUALDA
RECORRIDO(S) : MAURO ELUIDSON FURTADO
ADVOGADO : DR(A). NERY DE MENDONÇA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **RR - 647246 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA CARBONÍFERA DE ARARANGUÁ - CBCA
ADVOGADO : DR(A). ENIR ANTÔNIO CARRADORE
RECORRIDO(S) : VALDEMAR BITENCOURT VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MAY

PROCESSO : **RR - 662891 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARIA AVANI SOBREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

PROCESSO : **AG-RR - 338994 / 1997-6 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LAMARCIA DORA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
ADVOGADA ; DR(A). LUCIMEIRE DE FREITAS

PROCESSO : **AG-RR - 339218 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO SILVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASTRAKAN INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA

PROCESSO : **AG-RR - 367051 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : DINAMERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

PROCESSO : **AG-RR - 367185 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). EDILSON CATANHO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CAMARGO ABI SABER
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FERNANDES FILHO

PROCESSO : **AG-RR - 374156 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON

PROCESSO : **AG-RR - 383019 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO MAIA SCHMITT
ADVOGADA : DR(A). NOELI KUHN DE ALMEIDA

PROCESSO : **AG-RR - 385833 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZILMA SANTIAGO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : **AG-RR - 386298 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSANA XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). DENISE MINERVINO QUINTIERE

PROCESSO : **AG-RR - 386314 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO LUCAS GOMES
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

PROCESSO : **AG-RR - 386316 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANA JAQUELINI ROBERTI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

PROCESSO : **AG-RR - 386342 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). DINAH FONTANA

PROCESSO : **AG-RR - 386348 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSENI DE CARVALHO MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

PROCESSO : **AG-RR - 389888 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DENISE TELLES CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE CARDIM

PROCESSO : **AG-RR - 391902 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : JURANDIR PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GOUNOD DAS NEVES

PROCESSO : **AG-RR - 392096 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELMA BORGES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

PROCESSO : **AG-RR - 393360 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILSON ANTÔNIO DE SOUZA FORTES
ADVOGADO : DR(A). DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ
AGRAVADO(S) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENDES TKACZENKO

PROCESSO : **AG-RR - 405893 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GEISHA BARBALHO BEZERRA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). GISLAINE APARECIDA TORRES

PROCESSO : **AG-RR - 469740 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ROSINEIA DA SILVA AMARO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DILMA S. S. KADER

PROCESSO : **AG-RR - 536183 / 1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

PROCESSO : **AG-RR - 619651 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : AYRTON GONÇALVES DE MELLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

PROCESSO : **AG-RR - 633177 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELOI VIEIRA SOARES
ADVOGADA : DR(A). WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

PROCESSO : **AG-AIRR - 668865 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MESSIAS NABOR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRETAS

PROCESSO : **AG-AIRR - 670329 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOSIANE MORANGUEIRAS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BOMBARDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC. Nº TST-AIRE-25.822/2000.1TST

Agravante : LUIZ ALVES DE LACERDA
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Agravada : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DE MINAS GERAIS - CASEMG

D E S P A C H O

O agravante encontra-se assistido pelo representante sindical, havendo declarado seu estado de miserabilidade econômica. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária, inclusive para fins de traslado gratuito das peças para formação do presente agravo de instrumento.

O traslado deve ser efetivado pela parte, conforme dispõe o CPC, artigo 544, § 1º, inexistindo a cobrança de taxa ou custas a esse respeito.

Defiro, em parte, o pedido, dispensando-o do pagamento do preparo, com fundamento no disposto na CLT, artigo 789, § 9º.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-25.823/2000.6 TST

Agravante : CARLOS ROBERTO DO CARMO
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Agravada : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DE MINAS GERAIS - CASEMG

D E S P A C H O

O agravante encontra-se assistido pelo representante sindical, havendo declarado seu estado de miserabilidade econômica. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária, inclusive para fins de traslado gratuito das peças para formação do presente agravo de instrumento.

O traslado deve ser efetivado pela parte, conforme dispõe o CPC, artigo 544, § 1º, inexistindo a cobrança de taxa ou custas a esse respeito.

Defiro, em parte, o pedido, dispensando-o do pagamento do preparo, com fundamento na CLT, artigo 789, § 9º.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AIRE-25.824/2000.0 TST

Agravante : JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Agravada : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DE MINAS GERAIS - CASEMG

DESPACHO

O agravante encontra-se assistido pelo representante sindical, havendo declarado seu estado de miserabilidade econômica. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária, inclusive para fins de traslado gratuito das peças para formação do presente agravo de instrumento.

O traslado deve ser efetivado pela parte, conforme dispõe o CPC, artigo 544, § 1º, inexistindo a cobrança de taxa ou custas a esse respeito.

Defiro, em parte, o pedido, dispensando-o do pagamento do preparo, com fundamento no disposto na CLT, artigo 789, § 9º.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-25.825/2000.5TST

Agravante : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Agravada : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DE MINAS GERAIS - CASEMG

DESPACHO

O agravante encontra-se assistido pelo representante sindical, havendo declarado seu estado de miserabilidade econômica. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária, inclusive para fins de traslado gratuito das peças para formação do presente agravo de instrumento.

O traslado deve ser efetivado pela parte, conforme dispõe o CPC, artigo 544, § 1º, inexistindo a cobrança de taxa ou custas a esse respeito.

Defiro, em parte, o pedido, dispensando-o do pagamento do preparo, com fundamento no disposto na CLT, artigo 789, § 9º.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-25.826/2000.0TST

Agravante : MARCOS DE ABREU E SILVA
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Agravada : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DE MINAS GERAIS - CASEMG

DESPACHO

O agravante encontra-se assistido pelo representante sindical, havendo declarado seu estado de miserabilidade econômica. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária, inclusive para fins de traslado gratuito das peças para formação do presente agravo de instrumento.

O traslado deve ser efetivado pela parte, conforme dispõe o CPC, artigo 544, § 1º, inexistindo a cobrança de taxa ou custas a esse respeito.

Defiro, em parte, o pedido, dispensando-o do pagamento do preparo, com fundamento no disposto na CLT, artigo 789, § 9º.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-352.395/97.3TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : INÁCIO RIBACINKO
Advogada : Dr.ª Sílvia Helena de T. Santos

DESPACHO

A petição de recurso extraordinário acostada às fls. 420/437, autuada nesta Corte sob o nº TST-Pet.104.423/2000.1, não foi assinada pelo advogado da empresa, resultando na inexistência do apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-241.666/96.4 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : BANCO BANORTE S/A e OUTRO
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : EDSON GOMES DA SILVA
Advogado : Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, entendendo inocorrer afronta ao artigo 896 da CLT.

O reclamados ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-310.155/96.8 TRT – 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : BANCO DO BRASIL S/A e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI MENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
Advogados : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León e Dr. José Eymard Loguércio
Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

Os recorrentes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial aos recursos ordinários do Banco do Brasil S/A e do Ministério Público do Trabalho, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Os recorrentes apresentaram contra-razões às fls. 294/298 e 318/323, respectivamente.

O Banco aponta violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e assevera não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

O recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

A entidade sindical, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, pugna pelo descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera os substituídos processualmente fazerem jus integralmente aos reajustes salariais em apreço, e de ter sido sonegada a prestação jurisdicional requerida.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Também milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Quanto à aventada sonegação da prestação, aplica-se ao apelo o mesmo fundamento já expendido quanto ao recurso do Banco do Brasil.

Não admito ambos os recursos. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-365.557/97.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto
Recorrida : JANE SARAY SCHMITT WITZEL
Advogado : Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República,apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, a teor do Enunciado nº 298 do TST, conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada, não ocorrendo na espécie.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-394.020/97.9TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A – BANESTES
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorridos : IVO POLIDO e OUTROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, sob o fundamento de que a decisão recorrida não pode ser atacada via mandado de segurança, pois contra ela havia recurso previsto em lei.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaao seuartigo 5º, incisos II, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 199/200.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-396.902/97.9TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do Banco, dando pela procedência da sua ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo o autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal – ACP, sob o fundamento de que a jurisprudência do c. TST é no sentido de ser indevido o citado adicional aos empregados do Banco do Brasil, porque não previsto no acordo homologado no Dissídio Coletivo nº 25/87.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 274.406-4/SP, Relator Néri da Silveira, 2ª Turma em 22/8/2000, DJU de 8/9/2000, p. 11.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-399.051/97.8 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azevedo Bastos
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b** , da Carta da República,apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do sindicato, julgando improcedente a ação rescisória,sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 377/381.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-413.467/97.8 TRT – 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	:	Dr. Leonardo José de Moura
Recorrido	:	ROBERTO LIMA CAMPOS
Advogado	:	Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins

D E S P A C H O

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo, tendo em vista que o trancamento da remessa **ex officio** e do recurso ordinário patronal ocorreu ante a aplicação do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Areclamada interpõerecurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVIeLV, da Constituição Federal.

Contra-razõesapresentadas às fls. 765/782.

O apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais ditos como atingidos. A matéria constitucional apontada no recurso não foi discutida pela decisão recorrida, inexistindo tese a respeito. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/8/96, pág. 129.309.

Impede ainda à admissão do recurso extraordinário a comprovação de ofensa direta ao Texto Constitucional, visto que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação civil, identificando a decisão recorrida na esfera infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU DE 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-413.509/97.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	:	Dr. Luiz Gomes Palha
Recorrido	:	JOSÉ ODAIR DE OLIVEIRA
Advogado	:	Dr. Sidney Romão

D E S P A C H O

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sob o fundamento de que se trata de entidade pública que explora atividade econômica, devendo a execução ser regida pelo artigo 883 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS–413.590/97.1TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A – BANESTES
Advogada	:	Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrida	:	MARIA MARCELINA DA GLÓRIA MARTINS DEPOLI
Advogado	:	Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A c. SubseçãoII Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, sob o fundamento de que não se dará mandado de segurança contra sentença da Junta que antecipa os efeitos da tutela.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaao seuartigo 5º, incisos II, XXXV, LIVe LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 264/269.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS–413.606/97.8TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A – BANESTES
Advogada	:	Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorridos	:	CLEMILDA DE OLIVEIRA CARDOZO
Advogado	:	Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, sob o fundamento de que não se dará mandado de segurança contra sentença da Junta que antecipa os efeitos da tutela.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**,da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaao seuartigo 5º, incisos II, LIVe LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 196/200.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-421.583/98.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente	:	INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.
Advogado	:	Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS, ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS, DE CERÂMICA DE PORCELANA E REFRATÁRIA, FIBRA CERÂMICA, DE MATERIAL ADESIVO, PLÁSTICO E TERMO ELÉTRICO, DE PERFUMARIA, QUÍMICA, FARMACÊUTICA E ARTIGOS DE TOUCADOR DE VINHEDO
Advogado	:	Dr. João Antônio Faccioli

D E S P A C H O

A Empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República,apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que decretou de ofício a decadência do direito de ação da autora e, em conseqüência julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 3/11/92, DJU de 4/12/92, pág. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-434.034/98.0TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente	:	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	:	Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto
Recorridos	:	ELIO ALMEIDA DA SILVA e OUTROS
Advogado	:	Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não prosperar afronta à coisa julgadao aresto rescindendo na medida em que a decisão em sede de dissídio coletivo não se reveste da mesma natureza que a demanda individual, razão pela qual não são equivalentes os provimentos obtidos naquela e nesta espécie de dissídio. O pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 617/620.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-438.107/98.8TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
Advogada	:	Dr.ª Francisca Alves de Souza Gomes
Recorrido	:	CARLOS ALEXANDRE LEAL FERREIRA
Advogado	:	Dr. Luiz Figueiredo Fernandes

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental,por entender que não restaram desconstituídos os fundamentos do despacho que inadmitiu os embargos.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

O apelo é intempestivo. O aresto impugnado foi publicado em 18/2/2000 (fl. 137). Sendo a recorrente autarquia federal, o prazo para interposição de recurso extraordinário expirou em 21/3/2000. Todavia, a petição de fls. 147/159 foi protocolada apenas em 27/3/2000.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RODC-445.951/98.0 TRT 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
Advogada	:	Dr.ª Ana Maria Ribas Magno
Recorrido	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO ESTABELECIDO EM SHOPPING CENTERS DE CURITIBA
Advogada	:	Dr.ª Helenore Morbis Ozório

ISSN 1415-1588

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso,mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de condição alusiva à legitimidade de parte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79,pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-451.941/98.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	CLÓVIS ZALAF
Advogado	:	Dr. José Eduardo Haddad
Recorrido	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-460.128/98.1TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
Advogado	:	Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido	:	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	:	Dr. Helvécio Rosa da Costa

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão regional, absolvendo o Banco da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera fazerem jus os substituídos processuais à correção em apreço. Ainda pugna pela sonegação da prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Ainda milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-478.086/98.4TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	BANCO DO BRASILS/A
Advogado	:	Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto
Recorrido		SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOSDE SOROCABA E REGIÃO
Advogado	:	Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo pronunciamento declaratório de fls. 168/169, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do BrasilS/A, sob o fundamento de ser inviável a desconstituição da sentença rescindenda, quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez atendidos os pressupostos de assistência judiciária,remanescendo a condenação no principal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 187/190.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade,ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à legislação processual. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.948/98.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	MARYDALVA MARIA LIMA TEIXEIRA
Advogada	:	Drª Isis Maria Borges de Resende
Recorrido	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
Advogado	:	Dr. André de Barros Pereira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargosopostos pela União Federal, para restabelecer a decisão regional que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisoXXIX,a reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 366/369.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: RE nº 146.749 - DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, p. 5.416.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-492.549/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	PAULO ANTÔNIO HENZEL
Advogado	:	Dr. Marco Aurélio Coimbra
Recorrido	:	TRAMONTINA FERRAMENTAS S/A

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-498.785/98.3TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado	:	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos	:	CALIXTO DE OLIVEIRA e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (E LIQUIDAÇÃO)
Advogado	:	Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, contra despacho trancatório da revista, por entendê-la deserta.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 491/494.

Contra-razões às fls. 498/500.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante da decisão impugnada, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais da revista, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões de recorrer, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag-117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90,p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-503.216/98.9TRT -3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado	:	Dr.José Alberto Couto Maciel
Recorrido	:	JACKSON JORGE PARDINI e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFS (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogados	:	Drs. Vantuir José Tuca da Silva e Juliana Fonseca Martins

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada contra despacho trancatório de recurso de revista, em face de sua deserção.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 676/679.

Contra-razões às fls. 683/685.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante da decisão impugnada, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais da revista, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões de recorrer, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag.AI-117.478-1 - Ag.Rg - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90,p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-507.823/98.0 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	:	Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrida	:	MARCELA ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado	:	Dr. Carlos Alberto de Andrade Silva

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX,da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-514.199/98.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado	:	Dr. José Eymard Loguércio
Recorrida	:	SANTISTA ALIMENTOS S/A
Advogada	:	Drª Cíntia Barbosa Coelho

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo, tendo em vista a aplicação do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Oreclamante interpõerecurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV,XXXVI, LV, e 7º inciso VI, da Constituição Federal.

Contra-razõesapresentadas às fls. 507/511.

O apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais ditos como atingidos. A matéria constitucional apontada no recurso não foi discutida pela decisão recorrida, inexistindo tese a respeito. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/8/96, pág. 129.309.

ISSN 1415-1588

Impede ainda a admissão do recurso extraordinário a comprovação de ofensa direta ao Texto Constitucional, visto que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação civil, identificando a decisão recorrida na esfera infraconstitucional (RE- 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-516.130/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADO E ESTOFOS DE SÃO PAULO/SP
Advogado	: Dr. Ubiracy Torres Cuóco
Recorrida	: ART MOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.
Advogada	: Drª Ana Luíza de Lucena M. Marroco

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos XI e XXII, o recorrente interpõe recurso extraordinário..

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79,pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-528.609/99.0TRT - 18ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: SINDICATO DOS OFICIAIS GRÁFICOS NO ESTADO DE GOIÁS
Advogado	: Dr. João Wesley Viana França
Recorrida	: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A
Advogada	: Drª Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão regional, absolvendo a empresa da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990.

Contra-razões apresentadas às fls. 261/263.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera fazerem jus os substituídos processuais à correção em apreço. Ainda pugna pela sonegação da prestação jurisdicional.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Ainda milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-530.834/99.3 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	: CCA – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e OUTRAS
Advogada	: Drª Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Recorrido	: GILBERTO TADEU VENÂNCIO
Advogado	: Dr. Divino Donizetti Pereira

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro Rider de Brito negou seguimento ao agravo regimental, por incabível.

As reclamadas ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 230/235.

Não conhecidos os embargos pelo aresto de fls. 202/204, desta decisão cabia recurso extraordinário para o e. STF. As recorrentes, entretanto, optaram pela interposição de agravo regimental, cujo seguimento restou negado. A incorreta escolha da via recursal culminou no decurso do prazo para ajuizamento do apelo extremo, tornando-se inviável o seu processamento, porque intempestivo.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-534.157/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REINALDO JOSÉ NASCIMENTO
Advogado	: Dr. Marcos Tadeu Lopes
Recorrido	: BANCO BMD S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	: Dr. Alberto Pimenta Júnior

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 138/141.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-537.038/99.9 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	: CCA – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e OUTRA
Advogada	: Drª Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Recorrido	: LUIZ CARLOS DE AVELAR
Advogada	: Drª Anadir Rodrigues da Silva

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

As reclamadas ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-539.569/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA
Advogado	: Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido	: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	: Dr. Helvécio Rosa da Costa

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil S/A, sob o fundamento de não ter incidido sobre a espécie o prazo prescricional e determinou o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciar a ação rescisória, como entender de direito.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Ainda milita, em desfavor do acesso pretendido, serinterlocutória a decisão recorrida, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 186.999-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 18/6/99, pág. 4.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-542.772/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: JOSÉ LADISLAU PENA
Advogada	: Drª Carmelita Sueli de Almeida de Oliveira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, contra despacho trancatório dos embargos opostos da decisão de não conhecimento de agravo de instrumento formado com ausência de traslado de peça essencial à sua compreensão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls.94/97.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante da decisão impugnada, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais do agravo de instrumento, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões recursais, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag. 117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90,p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS–545.712/99.0TRT - 8ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO DA AMAZÔNIAS/A - BASA
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorridos	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A –CAPAFeCARMERINDO MAIA ALENCAR PAIXÃO e OUTROS
Advogado	: Dr. João Pires dos Santos

DESPACHO

A c. SubseçãoII Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco da Amazônia S/A – BASA, sob o fundamento de que não se dará mandado de segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seusartigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-550.312/99.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BRASCONSULT – ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
Advogado	: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido	: PAULO TADEU DA CRUZ
Advogado	: Dr. Marco Aurélio Guimarães

ISSN 1415-1588

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, relativamente aos turnos adicional de transferência, das horas extras e da correção monetária, sob o fundamento de que o pedido rescisório, quanto a tais matérias, não atendem aos requisitos enumerados pelo artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-555.289/99.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
Advogado	: Dr. José Roberto dos Santos
Recorrido	: PEDRO DUARTE BALASSO
Advogado	: Dr. Otávio Pinto e Silva

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada contra despacho trancatório dos embargos, por entender que o Enunciado nº 353 do TST tem aplicação na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, a Companhia manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 278/284.

Contra-razões às fls. 288/290.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante da decisão impugnada que se limitou à aferição dos pressupostos recursais do agravo de instrumento com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões de recorrer, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag.AI-117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90,p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-561.420/99.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – CVRD
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrida	: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE SOUZA
Advogado	: Dr. Cláudio Leite de Almeida

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no § 5º do art. 897 da CLT.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX,da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-561.583/99.4TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
Advogada	: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	: LOURIVAL CAMPOS
Advogado	: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, contra despacho trancatório dos embargos opostos da decisão de não conhecimento de agravo de instrumento formado com ausência de traslado de peça essencial à sua compreensão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 99/103.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante da decisão impugnada, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais do agravo de instrumento, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões recursais, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag.AI-117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90,p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-574.306/99.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
Procurador	: Dr. Ângelo Márcio Leitão Soares
Recorrida	: LYGIA PEREIRA
Advogado	: Dr. Afonso Feitosa

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-574.996/99.8 TRT- 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida	: VERA MÁRCIA FONSECA DE QUEIROZ SILVA
Advogado	: Dr. Valdenyra Farias Thomé

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo, tendo em vista que o trancamento da remessa **ex officio** e do recurso ordinário patronal ocorreu ante a aplicação do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Areclamada interpõerecurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVIeLV, da Constituição Federal.

Contra-razõesapresentadas às fls. 765/782.

O apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais ditos como atingidos. A matéria constitucional apontada no recurso não foi discutida pela decisão recorrida, inexistindo tese a respeito. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/8/96, pág. 129.309.

Impede ainda à admissão do recurso extraordinário a comprovação de ofensa direta ao Texto Constitucional, visto que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação civil, identificando a decisão recorrida na esfera infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU DE 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-583.150/99.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogada	: Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido	: RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS
Advogada	: Dr.ª Mary Machado Scalércio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no § 5º do art. 897 da CLT.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-584.750/99.4 TRT 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: SEAPIL – SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS DE ITAJAÍ E LAGUNA
Advogado	: Dr.Fabrício Marinho
Recorrida	: ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATARINENSE - ADHOC
Advogado	: Dr. Charles Pamplona Zimmermann

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso,mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 173 e §§, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79,pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-585.069/99.0TRT -9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: FRIGOPRIMUS FRIGORÍFICO PRIMUS LTDA.
Advogado	: Dr. Almir Tadeu Botelho
Recorrido	: JOÃO CARLOS DA SILVA
Advogado	: Dr. Antônio Carlos do Amaral

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, contra despacho trancatório dos embargos opostos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por incidir na hipótese o Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 129/133.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante da decisão impugnada, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais do agravo de instrumento, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões recursais, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag. 117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90,p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-586.726/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogada	: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
Advogada	: Dr.ªSayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário com fundamento no art. 789 da CLT.

Oreclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 262/266.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ROAR-587.073/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	: UNIÃO FEDERAL e ANA GUIMARÃES MASCARENHAS e OUTROS
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: **OS MESMOS**
Advogado	: Dr. Marcelo Aroeira Braga

dESPACHO

Os recorrentes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República,manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, afastando a decadência sobre a espécie, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para, dando pela procedência parcial da ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Apenas a União Federal apresentou contra-razões às fls. 343/346.

A entidade estatal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política, assevera não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos_da mencionada parcela.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Os reclamantes, sob o argumento de ter incidido a decadência sobre o direito da autora propor a demanda rescisória, não indicaram o preceito constitucional acaso violado, resultando desfundamentado o seu apelo extremo, na forma da jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: RE nº 201.707.7/PE, relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 3/11/92, DJU de 4/12/92, pág. 23.062.

Não admito ambos os recursos. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIRPAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-587.835/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (INCORPORADORA DA FEPASA)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorridos	: RAFAEL SANTANA e OUTROS
Advogado	: Dr. Nelson Câmara

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República,apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Sob o argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a recorrente considerações tendentes a demonstrar desrespeito ao instituto da coisa julgada.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 268.145.7/DF, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 15.8.2000, DJ de 1/9/2000, pág. 109.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 3/11/92, DJU de 4/12/92, pág. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-594.216/99.8TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogados	: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outro
Recorrido	: WAGNER TARCÍSIO GUIMARÃES
Advogado	: Dr. Marcelo Pinto Ferreira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, contra despacho trancatório dos embargos opostos da decisão de não conhecimento de agravo de instrumento formado com ausência de traslado de peça essencial à sua compreensão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 104/107.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante da decisão impugnada, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais do agravo de instrumento, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões recursais, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag-117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU do 27/4/90,p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-AIRO-602.381/99.7 7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: COMERCIAL TORRANO LTDA.
Advogado	: Dr. Newton Odair Mantelli
Recorrido	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU
Advogado	: Dr. Rubens Miranda

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo, tendo em vista que o trancamento do recurso ordinário, manifestado contra decisão proferida em ação rescisória, ocorreu ante a aplicação do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Areclamada interpõerecurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razõesapresentadas às fls. 163/165.

O apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais ditos como atingidos. A matéria constitucional apontada no recurso não foi discutida pela decisão recorrida, inexistindo tese a respeito. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/8/96, p. 129.309.

Impede ainda a admissão do recurso extraordinário a comprovação de ofensa direta ao Texto Constitucional, visto que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação civil, identificando a decisão recorrida na esfera infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RODC-618.440/99.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS
Advogado	: Dr. Milton Carrijo Galvão
Recorridos	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS, BENEFICENTES, LUCRATIVOS RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE, SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE E OUTROS E SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
Advogados	: Drs. Dante Rossi, Alceu Aenlhe Rubattino, Alexandre Venzon Zanetti e Daniel Corrêa Silveira

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS, tendo em vista a aplicação do artigo 557,§ 1º, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 8º, inciso III, e 114, § 2º, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo – SINAMGE, às fls. 839/840.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI-167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, p. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-620.498/2000.1TRT - 15ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: CANGURU VEÍCULOS LTDA.
Advogada	: Drª Verônica Filipini Neves
Recorrido	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RI PRETO
Advogado	: Dr. Antônio Cláudio Miiller

DESPACHO

A Empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese acerca do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes de planos econômicos.

Contra-razões apresentadas às fls. 533/546.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-621.691/2000.3TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO
Advogado	: Dr. João José Sady
Recorrida	: TV ÔMEGA LTDA.
Advogado	: Dr. Oswaldo Sant'Anna

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que deferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Oreclamante ajuízarecurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 9º, **caput**, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 230/236.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR,Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST - RE-A-RODC-626.103/2000.4TRT – 1ª REGIÃO

Recorrente : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Recorridos : FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO, SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA – SINICON, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDAS, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIALBÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE DUQUE DE CAXIAS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE DUQUE DE CAXIAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIOS E PEDREIRAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DA INDÚTRIA DOPAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES – SINFAVEA, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA E DE REFINAÇÃO DE AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE NITERÓI, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO, SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SINDIMÓVEIS/RJ, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO RIO DE JANEIRO.
Advogados : Drs. Jorge Alberto do Santos Quintal, Heloísa Conceição Beghini da Costa, João Baptista Lousada Câmara, David Silva Júnior,Sueli Ferreira Rodrigues, Elder Mello de Vasconcelos, Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Maricel Lozano Petralanda, Eduardo Nogueira de Sá, Arion Sayão Romita, Alexandre Calazans de Moraes Filho, Herval Bondim da Graça, Raimundo José Barros Teixeira Mendes, José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicatodos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a aplicação do artigo 557,§ 1º , do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV, 8º, inciso I, 22, inciso I, 48, e 113, inciso IX, oSindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões da Companhia Siderúrgica da Guanabara às fls. 557/559.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.
Brasília,19 de dezembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-632.392/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
Procuradora : Drª Cláudia Maria Silveira
Recorridos : ACARY DE SOUZA BULLE OLIVEIRA e OUTROS
Advogado : Dr. Lúcio Klinger Santos Chaves

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo, tendo em vista que o trancamento da remessa **ex officio** e do recurso ordinário patronal ocorreu ante a aplicação do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Areclamada interpõerecurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVIeLV, da Constituição Federal.

Contra-razõesapresentadas às fls. 765/782.

O apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais ditos como atingidos. A matéria constitucional apontada no recurso não foi discutida pela decisão recorrida, inexistindo tese a respeito. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/8/96, pág. 129.309.

Impede ainda à admissão do recurso extraordinário a comprovação de ofensa direta ao Texto Constitucional, visto que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação civil, identificando a decisão recorrida na esfera infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-227.964/95.4TRT - 12ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : ROGACIANO PEDROZO
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a União Federal manifesta recurso extraordinário às fls. 1036/1044.

Contra-razões às fls. 1046/1051.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-242.346/96.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : OSWALDO ARTHUR HOHLENWERGER MARTINS
Advogado : Dr. Joaquim Arthur P. F. de C. Filho
Recorrida : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB
Advogado : Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira

DESPACHO

Oswaldo Arthur Hohlenwerger Martins, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma, que negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que é válido ato do Governador do Estado da Bahia, que fez o reclamante retornar ao seu órgão de origem, já que plenamente nulo o contrato de trabalho celebrado com a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia, tendo em vista que a contratação de empregado público somente pode ocorrer, desde a promulgação da atual Carta Magna, após prévia aprovação em concurso público, a teor do princípio inscrito no Enunciado nº 363 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-251.984/96.9TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S/A - BEAL
Advogada : Drª Marineves Rufino Gazani

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, por entender que não restaram infirmados os fundamentos do despacho que inadmitiu os embargos.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV,da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 306/312.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-253.071/96.2TRT – 1ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : CÁSSIA NASCIMENTO DOS SANTOS e OUTROS
Advogado : Dr. Francisco Antônio Giffoni

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargosopostos pela União Federal, para ajustar a condenação à iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: RE nº 146.749-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, p. 5.416.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-256.316/96.6TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA VALE DORIO DOCE – CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado : Dr. Luiz Vidal Neto

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela reclamada para, determinando a natureza jurídica da verba percebida a título de indenização pelo aderente ao chamado PDV, isentá-la, à luz da orientação legal vigente, da incidência do imposto de renda.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a empresamanifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 364/369.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a determinar, à luz da legislação ordinária vigente, a natureza jurídica da verba indenizatória paga aos empregados que aderiram aos planos de demissão voluntária (PDV), para efeito de incidência de imposto de renda, questão que não alcança debate a nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-256.320/96.6TRT - 4ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : SÉRGIO CARVALHO PINTO
Advogada : Dr.ª Dolty Theresa P. de Brum

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental,por entender que não restaram desconstituídos os fundamentos do despacho que inadmitiu os embargos.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-274.728/96.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GUILHERME TEIXEIRA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A – BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 37, **caput** e inciso II, e 41 e seus parágrafos, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 358/362.

Contra-razões às fls. 365/366.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-282.633/96.2TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : DOMINGOS ANTÔNIO DA COSTA MARQUES
Advogado : Dr. Sérgio da Silva Peçanha

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, por entender que não restaram desconstituídos os fundamentos do despacho que inadmitiu os embargos.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-296.010/96.9 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : PAULO ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS e OUTROS
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333/TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI,LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-306.197/96.4TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora : Dr.ª Cláudia Grizi Oliva
Recorridos : DULCE BENEDITA DE MORAES SANTOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Advogada : Dr.ª Eva Aparecida de Oliveira Soares
Procurador : Dr. Guilherme Mastrichi Basso

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O Município ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 37,da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-306.334/96.3 TRT -2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ULTRAFÉRTIL S/A
Advogado : Dr. Fernando Luiz Russomano O. Villar
Recorrido : ADROALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Artemio Celso Veronesi

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls.285/288.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-308.258/96.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VALTER ALVES GUIMARÃES
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 37, **caput** e inciso II, e 41 e parágrafos, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 345/349.

Contra-razões às fls. 352/353.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-313.349/96.0TRT - 8ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrida : KÁTIA REGINA FONSECA TORRES
Advogado : Dr. Elcio A. S. Moraes

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-313.810/96.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : 'ERLY LEMES DE ÁVILA
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo
Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXVI, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 939/944.

Contra-razões às fls. 947/950.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-313.813/96.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : MOACIR SELERI
Advogada : Dr.ª Rosângela Geyger

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargosopostos pelo UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A, sob o fundamento de que houve prestação jurisdicional completa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, p. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, p. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-315.975/96.5 TRT - 8ªREGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Recorrido : ISAAC EPHIMA MOURA
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-318.821/96.6TRT - 9ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : LOURENÇO MEIRA
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, **caput**, II, 61, 100, 109, 114, da Constituição Federal, bem como ao 46 do ADCT.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-319.128/96.8 TRT - 10 ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : LEONICE MARIA COLOSWARY AURELIANO e OUTROS
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelosreclamantes,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, os recorrentes manifestam recurso extraordinário às fls. 462/466.

Contra-razões às fls. 469/483.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-319.450/96.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : DEONÉZIO GONÇALVES SANTANA
Advogado : Dr. Sebastião dos Santos

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, por entender que não restaram infirmados os fundamentos do despacho que inadmitiu os embargos.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-320.121/96.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AVEL DE ALENCAR
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Avel de Alencar, tendo em vista a prevalência da sentença normativa sobre a disposição regulamentar da empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 387/400.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-321.439/96.5TRT - 5ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DEVITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloreclamado,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisoXXXVI, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 1.292/1.294.

Contra-razões às fls. 1.298/1.301.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-322.708/96.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. Wagner Rago da Costa
Recorridas : MARILDA CARVALHO DE SÁ e OUTRAS
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 486/489.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-323.811/96.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : NELSON BASÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR
Advogado : Dr. Décio de Oliveira Santos Júnior

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargosopostos por Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, a teor dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI,a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-326.818/96.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
Advogado : Dr. Ricardo de Oliveira Barbosa
Recorrida : MARIA ERMELINDA DA SILVA
Advogada : Drª Janice Martins Alves

DESPACHO

Contra decisão da c. Primeira Turma não conhecendo da revista interposta pela reclamada, foram opostos embargos, trancados por despacho do relator, com base no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 7º, incisos XXVI e XXIX, alínea **a**, e 8º, incisos II, V e VI, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 148/157.

Contra-razões inexistentes.

Despacho denegatório de seguimento de recurso de embargos, por interposto com inobservância da legislação processual, não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-326.931/96.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : BRÁULIO ANTÔNIO LOPES e OUTROS
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 617/626.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-329.146/96.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : CLÁUDIO CORDEIRO SOUZA e OUTROS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrida : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Procuradora : Drª Denise Minervino Quintiere

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelosreclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, os recorrentes manifestam recurso extraordinário às fls. 193/200.

Contra-razões às fls. 204/211.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-331.127/96.0TRT -6 ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : JOÃO FRANCISCO DE MELLO CAVALCANTE AZEVEDO
Advogado : Dr. Irapoan José Soares

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloreclamado,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 252/259.

Contra-razões inexistentes.

ISSN 1415-1588

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-331.310/96.6TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	: ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA e OUTROS
Advogada	: Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorridos	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado	: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos I e XXXVI, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 304/310.

Contra-razões às fls. 314/317.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-332.804/96.5TRT -9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: JOÃO CARLOS ASSAGRA
Advogado	: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada	: Drª Carmen Francisca Waitowicz da Silveira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, inciso II e § 6º, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 374/379.

Contra-razões às fls. 382/385.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-332.823/96.4 TRT -4 ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO AGRIMISA S/A
Advogadas	: Drª Maria Cristina da Costa Fonseca e Outra
Recorrido	: PAULO RICARDO OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogada	: Drª Eloisa Marengo Bobsin

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloreclamado,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 359/365.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-336.528/97.4 TRT -2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
Advogado	: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
Advogado	: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, inciso II, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 731/740.

Contra-razões às fls. 743/750.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-337.185/97.5TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
Advogado	: Dr. Ricardo de Oliveira Barbosa
Recorrido	: DÁRIO GONÇALVES
Advogado	: Dr. Renato Pinheiro Frade

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargosopostos pela Companhia Agrícola Pontenovense, tendo em vista a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 7º, incisos XXVI e XXIX, alínea a, e 8º, incisos II, V e VI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília,18 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-337.634/97.6TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	: ANECYR CECÍLIA DE LIMA ALVES e OUTROS
Advogada	: Drª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Recorrida	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A-RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargosopostos por Anecyr Cecília de Lima Alves e Outros, a teor dos Enunciados nºs. 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 421/422.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília,15 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-339.319/97.1TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	: Dr. Luiz Gomes Palha
Recorridos	: BENEDITA NILCE DE OLIVEIRA e OUTROS
Advogado	: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 703/707.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-339.668/97.7 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido	: ALOIS VICENTE KOBESINSKI
Advogado	: Dr. Rubens Coelho

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-339.737/97.5 TRT -6 ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO BANORTE S/A
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrido	: JOSINO PEREIRA DE MELO
Advogado	: Dr. Pedro Henrique B. R. Alves

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloreclamado,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 444/451.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-339.928/97.5TRT – 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: JOAQUIM DA CUNHA BORGES e OUTROS
Advogada	: Drª Júlia Pinto da Silva

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à revista, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

ISSN 1415-1588

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano do direito processual e, portanto, infraconstitucional. Precedente: Ag.AIn°250.040 - 9, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-341.888/97.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora : Drª Claudia Grizi Oliva
Recorrido : BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Armando da Silva

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloreclamado,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 114, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 193/200.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-342.143/97.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogada : Drª Maria José Corasolla Carregari
Recorrida : SAMAN – SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE AMERICANA S/C LTDA.
Advogado : Dr. Rogério Rodkolinski Pasque

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso LV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Quarta Turma que, por aplicação do Enunciado nº 310, item V, do TST, deu provimento a revista da empresa, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, sob o fundamento de que em qualquer ação proposta pelo Sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-342.395/97.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogados : Dr. Benjamin Caldas Beserra
Recorridos : ADEMÁRIO TEIXEIRA MATOS e OUTROS
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por entender ausentes as violações argüidas pela recorrente.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 859/863.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-342.466/97.4TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : VIRGÍNIA APOLINÁRIO TENÓRIO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. João Bosco S. Coutinho

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 357 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-347.662/97.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : ALCINDOR GONÇALVES TEIXEIRA e OUTROS
Advogada : Drª Kátia Giosa Calabrez

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela União Federal, para ajustar a condenação à iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisosII,XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93 inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: RE nº 146.749 - DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, p. 5.416.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-348.123/97.4 TRT -10 ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PEM ENGENHARIA S/A
Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido : ANTÔNIO JOSÉ ARAGÃO
Advogado : Dr. Roberto Portela Coelho

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 169/172.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-349.279/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : WALTER DE ARAÚJO SILVA FILHO
Advogada : Drª Deborah Fernandes
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A – TELEBRÁS
Advogado : Dr. Jadir Santos Ferreira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 285/288.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-351.859/97.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA FÉLIX MARTINS
Advogada : Drª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Advogada : Drª Hildene da Silva Miguelino

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº333 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-356.264/97.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido : JOSÉ DE PITA
Advogada : Drª Assunta Flaiano

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 143/145.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-356.993/97.4TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANDRÉ FERNANDO SOARES
Advogado : Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva
Recorrida : HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALHERES

DESPACHO

Contra decisão da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, foi interposto agravo regimental, trancados por despacho do relator, ao fundamento de faltar previsão legal ao recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, incisos IV e XXIII, o recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 582/586.

Contra-razões inexistentes.

Despacho denegatório de seguimento de agravo regimental, por interposto com inobservância da legislação processual não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-357.585/97.1 TRT - 5 ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. Wagner Rago da Costa
Recorridos : ADENAUER MENEZES DE SANTANA e OUTROS
Advogada : Drª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

ISSN 1415-1588

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 412/415.

Contra-razões às fls. 419/423.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-360.037/97.1TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT
Advogado	: Dr. Luiz Gomes Palha
Recorridos	: ARY CARVALHO e OUTROS
Advogado	: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargosopostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília,15 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-361.608/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE QUEIROZ e OUTROS
Advogadas	: Dr.ªsIsis M. B. Resende e Outra

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aoseu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, a União Federal manifesta recurso extraordinário às fls. 267/273.

Contra-razões às fls. 275/279.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-362.133/97.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: SALIM DA SILVA FERREIRA
Advogado	: Dr. Heraldo Pereira Daer
Recorrida	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN
Advogada	: Dr.ª Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício

DESPACHO

Salim da Silva Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma que não conheceu de sua revista ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 consolidado.

Contra-razões apresentadas às fls. 277/294.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea **b**, RITST, artigo 32, inciso III, alínea **b**), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea **a**). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag.AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandado, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Ainda inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AInº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-367.867/97.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: DIVA DE AZEVEDO SANTOS e OUTROS
Advogado	: Dr. Vicente de Paula Mendes

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República,apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao seu recurso ordinário, julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIRPAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-370.857/97.1TRT - 7ªREGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Wagner Rago da Costa
Recorrido	: RAIMUNDO ALENCAR
Advogado	: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-372.780/97.7 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Procurador	: Dr. Juliano R. V. C. Couto
Recorrido	: EVANDRO FRANÇA LUCAS
Advogado	: Dr. Braulio Renato Moreira

DESPACHO

A empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Quinta Turma, que, por aplicação do Verbete nº 124 da SDI, deu provimento à revista do reclamante, sob o fundamento da incidência imediata da correção monetária após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de trabalho.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-376.894/97.7TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida	: DILMA MACHADO MONTE
Advogado	: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, por entender que não restaram desconstituídos os fundamentos do despacho que inadmitiu os embargos.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 217/218.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR – 377.992/97.1 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: ÁLVARO WORMSBECHER
Advogado	: Dr. Rubens Coelho

DESPACHO

Contra decisão da c. Quinta Turma, que negou provimento ao agravo regimental, interposto de despacho denegatório de seguimento de revista, a reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, manifesta recurso extraordinário; na forma das razões de fls. 140/143.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam a nível de recurso extraordinário. (Ag.AI nº 101.867-AgRg-ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma. DJU de 14/8/96 - STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-379.949/97.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	: ALAOR PEREIRA PINTO DE CASTRO
Advogada	: Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, por entender que não restaram infirmados os fundamentos do despacho que inadmitiu os embargos

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 275/276.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 288/294.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-386.272/97.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Procurador	: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto
Recorrido	: ORACINDO MACHADO
Advogada	: Dr.ª Rosane Prates de Araújo

ISSN 1415-1588

DESPACHO

A empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Quarta Turma que não conheceu de sua revista, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade, elencados nas alíneas do artigo 896 Consolidado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag.AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre a demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assimé a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Ainda inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AInº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-386.376/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	EVALDO DA SILVEIRA NAATZ
Advogada	:	Dr.ª Beatriz Veríssimo de Sena
Recorrida	:	CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL
Advogados	:	Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XVII, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 635/641.

Contra-razões às fls. 645/647.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-386.443/97.6TRT -9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado	:	Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorridos	:	ARCÊNIO COSTA e OUTRO
Advogado	:	Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 100 e 173, § 1º, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 882/889.

Contra-razões às fls. 892/902.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-389.755/97.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	UNIÃO FEDERAL
Procurador	:	Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida	:	ÂNGELA SOCORRO MATOS
Advogado	:	Dr. Francisco Soares de Souza

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República,apontando violação aó seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, da parte em que, quanto ao IPC de março de 1990, negou provimento à remessa **ex officio** e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIRPAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-389.921/97.6TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	EMPRESA ENERGÉTICA DO SERGIPE S/A – ENERGIPE
Advogado	:	Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido	:	JOSÉ DE SOUZA MELO
Advogados	:	Drs. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Nilton Correia

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 103/108.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AR-390.597/97.8 TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	UNIÃO FEDERAL
Procurador	:	Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	:	ADÍLIA DE SOUSA BEZERRA e OUTROS

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República,apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, a teor do artigo 269, inciso IV, c.c o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, decretando de ofício a decadência, ao constatar que a autora decaiu do direito de propor ação rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 3/11/92, DJU de 4/12/92, pág. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-392.608/97.9TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	UNIÃO FEDERAL
Procurador	:	Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido	:	ADECIR TÉU
Advogado	:	Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 719/720.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, 109 e 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 731/736.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-397.274/97.6TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	:	Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto
Recorrido	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA
Advogado	:	Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 322/326.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-403.287/97.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	**UNIÃO FEDERAL**
Procurador	:	Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	:	ANA ANGÉLICA CESCON e OUTROS
Advogado	:	Dr. Nivaldo da Rocha Netto

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais rejeitou a preliminar de nulidade da decisão proferida na revista, por alegado vício de sua cognição, e julgou prejudicado o exame da questão meritória suscitada no recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 658/664.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam a nível de recurso extraordinário. (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal. (AG.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-404.989/97.0TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	:	Dr.ª Maria de Fatima V. de Vasconcelos
Recorridos	:	LUIZ RASIA e OUTROS
Advogado	:	Dr. João Bosco Soares da Silva

ISSN 1415-1588

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II e XXXVI, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-405.174/97.0TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado	: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido	: IZAÍAS DIAS PEREIRA
Advogado	: Dr. Pedro dos Santos Filho

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por irregularidade de representação.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-407.817/97.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: AGIPLIQUIGÁS S/A
Advogada	: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	: ISAIAS GUALBERTO DOS SANTOS
Advogado	: Dr. Francisco Dias de Brito

DESPACHO

A c. SubseçãoII Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Agipliquigás S/A, sob o fundamento de que a concessão de medida cautelar não sujeita a suspensão de sua eficácia à impetração de mandado de segurança.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**,da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaao seu artigo 5º, incisosII, LIV e LV, a reclamadainterpõe recurso extraordinário.

Contra-razõesinexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-410.610/97.1 TST
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: ANA AUGUSTA MANOELI e OUTROS

dESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República,apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pela procedência parcial de sua ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIRPAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-410.856/97.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: FORD BRASIL LTDA.
Advogada	: Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
Recorrido	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogada	: Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 221/227.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-412.752/97.5 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogada	: Dr.ª Éryka Farias de Negri
Recorrido	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO
Advogado	: Dr. Rogério avelar

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República,apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX,manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do SERPRO, sob o fundamento de que, a teor do Enunciado nº 100 do TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de revista, ou não, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de ser julgado o mérito do pedido rescisório como entender de direito.

Contra-razões apresentadas às fls. 150/152.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 186.999-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 18/6/99,pág. 4.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST–RE-A-RXOFROAR-414.445/97.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	: Dr. Leonardo Jubé de Moura
Recorridos	: LÚCIO CAMPOS MACIEL e OUTROS
Advogado	: Dr. André Luiz Faria de Souza

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista que o trancamento da remessa **ex officio** e do recurso ordinário patronal ocorreu ante a aplicação do artigo 557, **caput**,do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-414.827/98.5TRT - 17ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A – BANESTES
Advogada	: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	: ALCIMAR BIANCK DA SILVA
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. SubseçãoII Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, sob o fundamento de que não se dará mandado de segurança contra sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**,da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaao seuartigo 5º, incisos II, XXXV, LIVe LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 198/202.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS–416.417/98.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANESTESS/A – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogada	: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrida	: ANITA CARDOZO COELHO DE LÉO
Advogado	: Dr. João Batista Sampaio

DESPACHO

A c. SubseçãoII Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por BANESTES - Banco do Estado do EspíritoSanto, sob o fundamento de quenão se dará mandado de segurança contra sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**,da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaao seu artigo 5º, incisosII, LIV e LV, o reclamadointerpõe recurso extraordinário.

Contra-razõesinexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAA-416.458/98.3TRT - 8ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ - STIURB
Advogado	: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido	: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	: Dr. Carlos Eduardo de Melo Ribeiro

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Sr. Ministro Ursulino Santos, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá – STIURB,sob o fundamento de que, por se tratar de decisão

ISSN 1415-1588

interlocutória não terminativa, anulou-se apenas os atos praticados a partir da contestação, determinando seu prosseguimento. Por outro lado, não se tratando de ação rescisória, a competência para o ajuizamento da ação seria perante os órgãos jurisdicionaisde primeiro grau.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II,XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário..

Contra-razões às fls. 1.939/1.961.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade,ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se a matéria de natureza processual. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-416.743/98.71 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada	: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	: GILSON VICENTE VENÂNCIO DE ANDRADE
Advogado	: Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos,tendo em vista a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 460/461.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-424.066/98.3 TRT -10ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	: ALZENIRA DIAS LOPES e OUTROS
Advogada	: Drª Denise A. Rodrigues
Recorrida	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, **caput**, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 205/209.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Mipistro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-426.112/98.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A – BANESTES
Advogada	: Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrida	: MARIA LÚCIA ESTAQUIOTI RIZO
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

O Ministro Relator, na forma do disposto no artigo 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A,por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaao seuartigo 5º, incisos II, LIVe LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 278/281.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.793/98.6TRT –2ªREGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Wagner Rago da Costa
Recorrido	: ZYLK DE SOUZA
Advogado	: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de comprovação das violações legais apontadas.

A reclamada ajuízarecurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos, 5º, incisos XXXV,LIV, e 93, inciso IXda Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes..

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelarecorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-430.768/98.0 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado	: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA – SEEB/PB
Advogado	: Dr. Antônio Gomes de Melo

dESPACHO

O Banco Mercantil de São Paulo S/A, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência uniforme no sentido de que a concessão das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de 1987 não caracteriza violação de dispositivos de leis ordinárias, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 83.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIRPAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-432.824/98.6TRT - 11ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - CECON
Procuradora	: Drª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrido	: CARLOS NELSON DO NASCIMENTO
Advogada	: Drª Ritacley Leotty

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos 106 e 142, da CF/67.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS–435.968/98.3 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANESTESS/A – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogada	: Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	: LUIZ ALFREDO JABOUR DE RESENDE
Advogado	: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes

DESPACHO

A c. SubseçãoII Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por BANESTES - Banco do Estado do EspíritoSanto S/A, sob o fundamento de quenão cabe mandado de segurança quando existe recurso próprio para atacar a decisão impetrada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaao seu artigo 5º, incisosXXXV, LIV e LV, o reclamadointerpõe recurso extraordinário.

Contra-razõesinexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS–435.980/98.3TRT - 17ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A – BANESTES
Advogada	: Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	: MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. SubseçãoII Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, sob o fundamento de que o ato da reintegração não pode ser atacado por mandado de segurança, pois contra ele havia recurso previsto em lei e tal faculdade já foi exercitada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaao seuartigo 5º, incisos II, LIVe LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 463/465.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-439.551/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
Advogado	: Dr. Arão de Oliveira Ávila
Recorrido	: ENÉIAS TELES BORGES
Advogado	: Dr. Jediel Mayor

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 228/232.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-444.037/98.8 TRT - 7ªREGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: ARNALDO LIMA BEZERRA e OUTROS
Advogado	: Dr. Máximo Henrique Fortinho de Miranda Sá

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao 19 do ADCT.

Contra-razões às fls. 149/158.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-445.950/98.7TRT - 9ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado	: Dr. Almir Hoffmann
Recorrido	: NATAL FRANÇA
Advogado	: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A c. SubseçãoII Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, sob o fundamento de que se trata de autarquia estadual que explora atividade econômica, devendo ser executada na forma do artigo 883 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaaos seus artigos 100 e 173, § 1º, a reclamadainterpõe recurso extraordinário.

Contra-razõesàs fls. 293/303.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.324/98.8 TRT - 15ªREGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA (INCORPORADA PELA RFFSA, EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	: FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS
Advogada	: Dr.ª Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

A reclamada ajuízarecurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistenstes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente ,não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-453.045/98.6TRT - 9ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA
Advogado	: Dr. Almir Hoffmann
Recorridos	: ARIVALDO PIRES FERNANDES e OUTRO
Advogado	: Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

A c. SubseçãoII Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, sob o fundamento de que se trata de autarquia federal que explora atividade econômica, devendo ser executada na forma do artigo 883 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaaos seusartigos 100, e 175, § 1º, a reclamadainterpõe recurso extraordinário.

Contra-razõesàs fls. 344/345.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-463.352/98.3 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: ESTADO DO PARÁ
Procurador	: Dr. Marcos Vinícius Nery Lobato
Recorridos	: ANTÔNIO GARCIA DA SILVA e OUTROS
Advogado	: Dr. Edilberto de Souza Matos

DESPACHO

O Estado do Pará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, incisos III e XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Primeira Turma, na parte em que, por aplicação dos Enunciados nºs 95 e 362, não conheceu da sua revista, sob o fundamento de ser trintenária a prescrição aplicável ao direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser observado, entretanto, o prazo prescricional de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-463.851/98.7TRT -15ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: PEDRO GUILIOLO
Advogado	: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrida	: PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado	: Dr. José Eduardo Haddad

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloreclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 419/428.

Contra-razões às fls. 439/446.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-464.790/98.2 TRT - 3 ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado	: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos	: EUDES PAULO e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO
Advogados	: Dr.ª Maria Auxiliadora Pinto Armando e Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa e Couto

DESPACHO

Contra decisão da c. Quarta Turma , que negou provimento ao agravo regimental, interposto de despacho denegatório de seguimento de revista, a reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 597/600.

Contra-razões às fls. 603/606.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação precessual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam a nível de recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI 101.867-AgRg)-ES, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF.

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag.AI-167.048-8, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma. DJU DE 14/8/96).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-467.181/98.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST
Advogada	: Dr.ª Cléa Maria Gontijo Corrêa de Bessa
Recorridos	: ARLINDO MARCOS DIIRR FILHO e OUTROS
Advogada	: Dr.ª Selma Maria Lobato Pereira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 302/310.

Contra-razões às fls. 314/319.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-467.418/98.8TRT - 6ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A
Advogado	: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorridos	: JOÃO LUIZ DOS SANTOS e OUTRO
Advogado	: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental,mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por irregularidade de representação.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-469.358/98.3TRT - 1ªREGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO REAL S/A
Advogada	: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido	: OSWALDO GONÇALVES
Advogado	: Dr. Carlos Alberto de Oliveira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº333/TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 96, inciso I, alíneas a e b,da Carta Magna.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-470.554/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: VALTRA DO BRASIL S/A
Advogado	: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido	: LEOCILDO BERGAMASCO
Advogado	: Dr. Cláudio Pizzolato

ISSN 1415-1588

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental, por irregularidade de representação.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-473.461/98.7TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos C. Couto
Recorrida	: NELCY RODRIGUES COSTA
Advogado	: Dr. Darcílo de Miranda Filho

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-473.733/98.7TRT -20 ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
Advogados	: Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido	: JOSÉ PAULO DE MENEZES
Advogado	: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, inciso XI, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 403/406.

Contra-razões às fls. 411/416.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-476.527/98.5TRT - 1ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: JOÃO MÁXIMO MACEDO DE MENDONÇA
Advogado	: Dr. Carlos Thibau
Recorrido	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO
Advogado	: Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 114, § 2º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Terceira Turma que negou provimento a sua revista , sob o fundamento de que os instrumentos coletivos refletem as necessidades e interesses conjunturais da época em que foram celebrados. Assim, desde queresguardados os princípios da irredutibilidade de salários e da legalidade, nada impede que disposição prevista em instrumento coletivo venha a sobrepor o anteriormente fixado em regulamento da empresa.

Contra-razões apresentadas às fls. 336/350.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag.AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandado, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP; Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-478.349/98.3 TRT - 18ªREGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Wagner Rago da Costa
Recorrido	: MANOEL FERREIRA DA CRUZ
Advogado	: Dr. Geraldo Caetano da Cunha

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental, entendendo achar-se correto o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, sob o fundamento da deserção.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelarecorrente, não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-482.838/98.1TRT - 4ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃOE TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	: Dr. Antônio Escosteguy Castro
Recorrida	: RÁDIO GAÚCHA S/A
Advogada	: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário da empresa, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera fazerem jus os substituídos processuais à correção em apreço.

Contra-razões apresentadas às fls. 234/239.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Ainda milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-482.897/98.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: JONATHAN EDWARD AMACKER
Advogada	: Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos
Recorrida	: DUN E BRADSTREET DO BRASIL LTDA.
Advogado	: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

DESPACHO

Jonathan Edward Amacker, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, ao constatar que o autor decaiu do direito de propor a ação, incidindo, portanto, sobre a espécie o instituto da decadência.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, pág. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-483.017/98.1TRT - 10ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta.
Recorrida	: MARIA OLGA PAULA RODRIGUES
Advogado	: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano do direito processual e, portanto, infraconstitucional. Precedente: Ag.AIn°250.040 - 9, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-486.183/98.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: FLORACY MARIA BRITO LEDA
Advogada	: Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrido	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Procurador	: Dr. Antonio Gercino Carneiro de Almeida

DESPACHO

Floracy Maria Brito Leda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, reputando violado o artigo 17, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que seu pedido rescisório não está abrigado pelo artigo 485, inciso VII, do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RC-486.188/98.1TST
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	: PATRÍCIA REGINA VIEIRA DE ALMEIDA MORAES e OUTRAS
Advogado	: Dr. Raul Sabóia
Recorrido	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
Procuradora	: Dr.ª Cleide Helena F. da Silva

DESPACHO

O c. Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto por Patrícia Regina Vieira de Almeida Moraes e Outras, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que julgou procedente a medida correicional que constatou o desrespeito à boa ordem processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 100 e seu § 2º,as recorrentes interpõemrecurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

ISSN 1415-1588

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-488.309/98.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: MIGUEL CALIXTO
Advogado	: Dr. Marcelo Cruz Vieira
Recorrida	: EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
Advogado	: Dr. Pedro Milton de Brito

DESPACHO

Miguel Calixto, apontando violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o texto do referido artigo não comporta violação literal, pois nele está contido um princípio norteador de todo ordenamento jurídico inerente à observância do contraditório e da ampla defesa. Para este preceito constitucional ser atingido, faz-se necessária a demonstração de ofensa a preceito de lei ordinária.

Não foram apresentadas contra-razões.

Está desfundamentado o recurso, pois o recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo extremo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.707-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, pág. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-489.955/98.0TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Wagner Rago da Costa
Recorrido	: SÉRGIO JOSÉ CAETANO
Advogado	: Dr. Antônio Marcos S. Rodrigues

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-491.200/98.7TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogados	: Drs. José Alberto Couto Maciel e Outros

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, por entender que não restaram infirmados os fundamentos do despacho que inadmitiu os embargos.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI,da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-493.781/98.7TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: GÉRSON ALVES DE MORAES
Advogado	: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Recorrido	: MUNICÍPIO DE POLONI
Procurador	: Dr. Lourenço Montoia

DESPACHO

A c. Segunda Turma não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAG-495.573/98.1 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	: Dr. Luiz Gomes Palha
Recorrido	: FRANCISCO AILTON PEREIRA LOPES
Advogado	: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões. ..

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-498.106/98.8TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado	: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e ANTÔNIO FERREIRA DA FONSECA
Advogados	: Drs. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Francisco Fernando dos Santos

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental da Ferrovia Centro Atlântica S/A, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-498.852/98.4 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
Advogada	: Dr.ª Maria da Conceição Ibiapina Menezes
Recorrido	: SIDNEY TORRES VIEIRA
Advogado	: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves

DESPACHO

O Instituto em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, incisos III e XXIX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma que não conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar os litígios em que se pleiteia o recolhimento do FGTS, por força dos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.039/90, combinado com o artigo 114 da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 177.958-6/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 7/5/96, DJU de 25/10/96, p. 41.035.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-499.264/98.0TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora	: Dr.ª Lilian Macedo Champi Gallo
Recorrido	: SÉRGIO FIRMINO VICENTE
Advogada	: Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

O Município ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 114, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 338/342.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-503.641/98.6TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Wagner Rago da Costa
Recorrido	: ROZAM RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado	: Dr. Francisco Fernando dos Santos

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-503.647/98.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado	: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) e RENAT CAMPOS
Advogados	: Drs. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Vantuir José Tuca da Silva

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A Ferrovia Centro Atlântica S/A ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-504.397/98.0TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO EXPRINTER LOSAN S/A
Advogado	: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	: JAIR CARLOS TEIXEIRA FILHO
Advogado	: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-504.467/98.2TRT -17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrida	: MARIA PEDRO DE SOUZA
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 65/68.

Contra-razões às fls. 71/75.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-504.536/98.0 TRT - 10ªREGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	: ANTÔNIO ALVES DE SOUSA e OUTROS
Advogado	: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrida	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Procuradora	: Drª Gisele de Britto

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, 37, inciso XV, 39, § 3º, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-504.714/98.5TRT - 15ªREGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrida	: OLÍVIA LOPES DE JESUS YOKOTO
Advogada	: Drª Lúcia Soares D. de A. Carvalho

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 80/83.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelarecorrente, não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-505.979/98.8TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	: GRADIENTE ELETRÔNICA S/A e OUTRA
Advogado	: Dr. Marcos Cintra Zarif
Recorrido	: HENRIQUE FIEL D'OLIVEIRA
Advogado	: Dr. Luiz Otávio Medina Maia

DESPACHO

As empresas, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, manifestam recurso extraordinário da parte em que, mantendo a decisão regional, negou provimento ao recurso ordinário de ambas por restar plenamente caracterizado o erro de fato.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 265.676.1 - MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 8/8/2000, DJU de 1/9/2000, p. 109.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-506.714/98.8 TRT -1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos	: SÉRGIO BAIA FERREIRA e OUTROS
Advogado	: Dr. Everaldo Ribeiro Martins

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 68/73.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-509.249/98.1TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada	: Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	: JOSÉ FERNANDES DE LIMA
Advogada	: Drª Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargosopostos pela Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista a falta de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, **caput** e incisos II, XXXIV, alínea **a**, XXXV, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 144/156.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-514.210/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA
Advogado	: Dr. Dimas Ferreira Lopes
Recorrido	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A – BICBANCO
Advogado	: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, da parte em que entende haver o autor decaído do direito de propor a ação rescisória.

Contra-razões apresentadas às fls. 508/510.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do c. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-514.311/98.0TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: USINA CAETÉ S/A
Advogada	: Drª Lísia B. Moniz de Aragão
Recorrido	: LUIZ OTÁVIO BELARMINO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de demonstração de violação de dispositivo constitucional.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-515.741/98.1 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorridos	: JOÃO BOSCO TEIXEIRA e OUTROS
Advogado	: Dr. João Bosco Teixeira

dESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República,apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao seu recurso ordinário, para, julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIRPAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-516.767/98.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrida	: ELIZABETH LEITÃO MARINHO
Advogado	: Dr. Adail de Sousa Carneiro

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 353, do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-516.799/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorridos	: Orlando pedro lourenço e outro
Advogada	: Dr.ªRosana Carneiro Freitas

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que não restaram infirmados os fundamentos do despacho que inadmitiu o recurso de revista.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 70/72.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-519.217/98.8 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	: Dr. Lenilson Ferreira Morgado
Recorrida	: VERA MARIA TAPAJÓS SAID
Advogado	: Dr. Adair José Pereira Moura

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa **ex officio** e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-519.458/98.0TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: MUNICÍPIO DE MANAUS
Procuradora	: Dr.ª Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido	: José RIBAMAR DINIZ CABRAL
Advogado	: Dr. Manoel Pestana da Gama

DESPACHO

O Município de Manaus, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 37, incisos II e IX, e 114, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Primeira Turma que não conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a prestação de serviços feita ao recorrente não ostenta caráter temporário ou se enquadra como de natureza técnico-especializada, caracterizando-se, isso sim, como típica relação empregatícia obrigada pela legislação Consolidada.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea **b**, RITST, artigo 32, inciso III, alínea **b**), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea **a**). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag.AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandado, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assimé a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Ainda inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AIn° 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-524.371/99.1TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada	: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	: JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES DE SOUZA
Advogado	: Dr. Antônio Benedito Pereira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a falta de autenticação específica a cada uma das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**,da Constituição Federa, sob o argumento de afronta ao seu artigo5º, **caput** e incisos II, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília,13 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-524.554/98.7TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: JOAQUIM AUGUSTO NAHAS
Advogada	: Dr.ª Cláudia de Carvalho Caillaux

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-524.838/99.6TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado	: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) e CARLIT ANTÔNIO DA SILVA
Advogados	: Drs. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Maria Auxiliadora Pinto Armando

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da Ferrovia Centro Atlântica S/A, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-524.951/99.5 TRT -17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: ARACRUZ CELUSOSE S/A
Advogada	: Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite
Recorrido	: MANOEL PAULO DAS VIRGENS
Advogado	: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 165/171.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-525.047/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada	: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	: MARCUS VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS
Advogada	: Dr.ª Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls.138/151.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-526.088/99.8TRT - 6ªREGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	: Dr. Pedro Lopes Ramos
Recorrido	: JOSÉ MANOEL DE SANTANA
Advogada	: Dr.ª Ionilda Sião e Silva

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 304 do TST.

O reclamado ajuízarecurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, **caput** eincisos

XXXV e LV, da Constituição Federal, e 46 do ADCT.

Contra-razões inexistentes..

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-527.206/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP
Advogado	: Dr. Benjamin Caldas Beserra
Recorrido	: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
Advogada	: Dr.ª Beatriz Veríssimo de Sena

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuaisnegou provimento ao agravo regimental da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 183/189.

ISSN 1415-1588

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AInº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p.81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-527.208/99.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	: Dr. Benjamim Caldas Beserra
Recorridos	: FRANCISNALDO FLORÊNCIO NUNES e OUTRO
Advogada	: Dr.ª Beatriz Veríssimo de Sena

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental,mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 190/196.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-528.053/99.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
Advogada	: Dr.ª Lígia Gilda Fonseca
Recorrida	: EDINEIDE ALVES DE LIMA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 79/122.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 114 da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-528.952/99.4 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	: COMPANHIA COMERCIAL DE BRASÍLIA LTDA. e OUTROS
Advogado	: Dr.ª Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Recorrido	: NEUSIMAR DE ASSIS MARIANO
Advogado	: Dr. Raimundo Lustosa Corado

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Comercial de Brasília Ltda. e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXII, XXV, XXXVI, LIV e LV, e 102, parágrafo único, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano do direito processual e, portanto, infraconstitucional. Precedente: Ag.AI nº 250.040-9, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/4/2000, p. 79.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-529.175/99.7 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Procuradora	: Dr.ª Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrida	: SHEILA MARIA GOMES LEÃO
Advogada	: Dr.ª Maria José de Oliveira Ramos

DESPACHO

O Município de Manaus, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 37, incisos II e IX, e 114, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Primeira Turma que não conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a prestação de serviços feita ao recorrente não ostenta caráter temporário ou se enquadra como de natureza técnico-especializada, caracterizando-se, isso sim, como típica relação empregatícia obrigada pela legislação Consolidada.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag.AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandado, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assimé a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Ainda inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AInº 253.626.6/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-529.847/99.9TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: PEDRO ALEXANDRE DOBBIN
Advogado	: Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 123/126.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-533.951/99.6TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorridos	: TELMO DE SOUZA e OUTROS
Advogado	: Dr. Paulo Eduardo de Araújo Saboya

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-534.434/99.7TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A e OUTRO
Advogado	: Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido	: FLÁVIO HEBERLE JÚNIOR
Advogada	: Dr.ª Denise Filippetto

DESPACHO

O Banco HSBC Bamerindus S/A e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível.

Contra-razões apresentadas às fls. 250/253.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 274.406-4/SP, Relator Néri da Silveira, 2ª Turma em 22/8/2000, DJU de 8/9/2000, p. 11.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-534.493/99.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes	: EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. e OUTRAS
Advogada	: Dr.ª Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Recorrido	: JOSÉ COELHO DE MESQUITA
Advogado	: Dr. Orlando Alves Beserra

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

As reclamadas ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 252/260.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-534.684/99.0TRT -8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ- CDP
Advogado	: Dr. Benjamin Caldas Beserra
Recorridos	: ARQUIVALDO LEMOS SOARES e OUTROS
Advogado	: Dr. Raimundo Nonato F. Braga

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Areclamada ajuízarecurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, LIV, e 37, incisosII, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR,Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-534.714/99.4 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido	: JUAREZ DIAS BARBOSA
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT.

ISSN 1415-1588

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls.106/111.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-534.716/99.1 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Advogados	: Drs. Hélio Carvalho Santana e Outro
Recorrida	: DALZEIR PINTO RIBEIRO
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no § 5º do art. 897 da CLT.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 106/111.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-534.719/99.2 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrida	: ELIZABETH JARDIM PEDRAÇA
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls.112/117.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.027/99.8TRT -15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. Wagner Rago da Costa
Recorridos	: CARLOS ALBERTO MOREIRA e OUTRO
Advogada	: Drª Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 211/213.

Contra-razões às fls. 217/221.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-537.779/99.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado	: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido	: ARI DOS SANTOS
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho de Santana

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental,mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 100 e 173, § 1º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.353/1.364.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-537.791/99.9TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT
Advogado	: Dr. Luiz Gomes Palha
Recorrido	: ANTÔNIO LOPES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
Advogada	: Drª Sandra Cristina Martins N. Guilherme de Paula

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargosopostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT,a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 1.172/1.175.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-538.806/99.8 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrida	: MARIA SALETE SILVA CALDAS
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental,mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no § 5º do art. 897 da CLT.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls.114/119.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-538.848/99.3 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Advogado	: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido	: BENTO DE JESUS MORAES
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental,mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls.123/128.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-540.058/99.0TRT - 3ªREGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: EDSON BRAGA
Advogada	: Drª Maria Auxiliadora Pinto Armando

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no artigo 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 540.073/99.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrido	: PAULO RIBEIRO DA CRUZ

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelareclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 107/113.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-541.634/99.6TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: DURVALINO FERREIRA LIMA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargosopostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA,tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília,18 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-541.626/99.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido	: SEBASTIÃO SENRA CHAVES
Advogada	: Drª Jeane D'arc Bernardo

ISSN 1415-1588

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, sem, entretanto, argüir ofensa à norma constitucional, tornando inviável o processamento do apelo, por desfundamentado.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-541.671/99.3TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada	: Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrida	: RUTE BISPO DE SOUZA

DESPACHO

A c. SubseçãoII Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANFORT – Banco de Fortaleza S/A, sob o fundamento de que não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos,de decisão de incidente de execução, que, nos termos do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaao seuartigo 5º, incisosXXXV, LIII, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-541.821/99.1TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado	: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e DAILSON CRUZ
Advogados	: Drs. Marilda de Fátima Costa e Silvano Sabino Primo

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da Ferrovia Centro Atlântica S/A, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna.

Contra-razões do reclamante às fls. 546/554.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-542.051/99.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: UNIÃO FEDERAL
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida	: CONCEIÇÃO DIVINA LOURENÇO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa **ex officio** e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, sendo a citação por edital instrumento meramente formal de estabelecimento da relação processual, na qual o réu fica indefeso, deve-se tentar, efetivamente, a cientificação do réu, mormente em ação rescisória, razão pela qual o não-fornecimento hábil, pelo autor, do endereço do réu, implica extinção da ação.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 274.406-4/SP, Relator Néri da Silveira, 2ª Turma em 22/8/2000, DJU de 8/9/2000, p. 11.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-542.768/99.6TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (Em liquidação)
Advogado	: Dr. Wagner Rago da Costa
Recorrido	: SÉRGIO JOANES DOS SANTOS
Advogado	: Dr. Sérgio Luiz Fonseca

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, contra despacho trancatório dos embargos opostos da decisão de não conhecimento de agravo de instrumento, formado com ausência de traslado de peça essencial à sua compreensão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 102/105.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante na decisão impugnada, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais do agravo de instrumento, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas na razões recursais, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário. Precedente Ag.AI nº 117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90,p. 3.426.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-542.768/99.6TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (Em liquidação)
Advogado	: Dr. Wagner Rago da Costa
Recorrido	: SÉRGIO JOANES DOS SANTOS
Advogado	: Dr. Sérgio Luiz Fonseca

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, contra despacho trancatório dos embargos opostos da decisão de não conhecimento de agravo de instrumento, formado com ausência de traslado de peça essencial à sua compreensão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 102/105.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante na decisão impugnada, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais do agravo de instrumento, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões recursais, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90,p. 3.426.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-543.302/99.1 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: BANCO DA AMAZÔNIAS/A - BASA
Advogado	: Dr. Pedro Lopes Ramos
Recorrido	: DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO
Advogada	: Drª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Matos

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargosopostos pelo Banco da Amazônia S/A – BASA,tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial e a ocorrência de irregularidade processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília,18 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-544.408/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	: Dr. Benjamim Caldas Beserra
Recorrido	: OSMAR REQUEJO
Advogada	: Drª Denise Neves Lopes

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental,mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-545.060/99.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: GILSON DE MORAES LEAL
Advogada	: Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorridas	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado	: Dr. Eduardo de Barros Pereira

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo não terem sido desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 164/173.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-545.180/99.2 TRT - 2ªREGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada	: Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorridos	: ALMIR DE ARAÚJO BARRETO e OUTRO
Advogada	: Drª Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 128/141.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso,recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-545.213/99.7TRT - 3ªREGIÃO
RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Recorrente	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado	: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrid	: UMBERTO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Quarta Turmanegou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-545.552/99.8TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Samuel Leite

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-545.597/99.4TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorridos : ALTAIR DA PAZ VIEIRA e OUTROS
Advogado : Dr. Ronaldo Bretas

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental,mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-545.707/99.4TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA ME TROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos
Recorridos : TEREZINHA DE JESUS BARITE DA SILVA e OUTRO
Advogado : Dr. Fernando Corrêa de Guama

DESPACHO

A Codem, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório não se enquadra no **caput** do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 265.676.1 - MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 8/8/2000, DJU de 1/9/2000, pág. 109.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-546.175/99.2TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA NEUMA SILVA PEREIRA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade

DESPACHO

A c. SubseçãoII Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, para conceder a segurança pleiteada, sob o fundamento de que não é possível a execução provisória de obrigação de fazer, como é o caso da reintegração de empregado, sob pena de torná-la definitiva.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaao seuartigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a reclamanteinterpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 203/205.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-546.677/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido : JOSÉ REZENDE SOBRINHO
Advogada : Dr.ª Maria Aparecida Fernandes

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 139/143.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-546.804/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado : Dr. Benjamin Caldas Beserra
Recorridos : ADEMILSON OTERO PERES e OUTROS
Advogada : Dr.ª Beatriz Veríssimo de Sena

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls.150/156.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-547.710/99.6TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AEROGLASS BRASILEIRAS/A - FIBRAS DE VIDRO
Advogado : Dr. Ilário Serafim
Recorrido : BONFIM RODRIGUES DO CARMO
Advogado : Dr. Jucenir Belino Zanatta

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargosopostos pela Aeroglass Brasileira S/A - Fibras de Vidro, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a,da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília,18 de dezembro de2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-548.230/99.4TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido : ADÃO CARLOS DA SILVA
Advogado : Dr. Kleverson Mesquita Mello

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR,Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-548.244/99.3TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : JOSÉ ROBERTO VICENTE
Advogada : Dr.ª Ângela Caruzo Nehme

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-549.272/99.6 TRT -16 ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA FILHO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloreclamado,entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aosseus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 102/105.

Contra-razões às fls. 109/113.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000,DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-549.278/99.8 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrida : MARIA DA GRAÇA LARANJEIRA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 108/111.

Contra-razões às fls. 115/119.